

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

SARA CARRIJO VIEIRA

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: entraves e possibilidades

Uberlândia

2024

SARA CARRIJO VIEIRA

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: entraves e possibilidades

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia – UFU como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Orientadora: Professora Doutora Cândice Lisbôa Alves

Uberlândia

2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

V658 Vieira, Sara Carrijo, 1992-
2021 Educação domiciliar no Brasil [recurso eletrônico] : entraves e possibilidades / Sara Carrijo Vieira. - 2021.

Orientadora: Cândice Lisbôa Alves.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.623>
Inclui bibliografia.
Inclui ilustrações.

1. Direito. I. Alves, Cândice Lisbôa, 1980-, (Orient.). II.
Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III.
Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 160, PPGDI				
Data:	Catorze de dezembro de dois mil e vinte e um	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	11912DIR014				
Nome do Discente:	Sara Carrijo Vieira				
Título do Trabalho:	EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: ENTRAVES E POSSIBILIDADES				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceitos Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, conforme previsto na Portaria nº. 36 da CAPES, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Luciane Muniz Ribeiro Barbosa - Unicamp; Raoni Macedo Bielschowsky - UFU; e Cândice Lisbôa Alves - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, Dra. Cândice Lisbôa Alves, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/-aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada condicionalmente.

A aprovação final da candidata ficará condicionada à formalização das mudanças necessárias ao aprimoramento do texto, apontadas pelas/os examinadoras/es, o prazo para a execução desse trabalho é de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de realização desta banca. O novo texto será apresentado à orientadora, a quem caberá apreciar se as alterações realizadas contemplam os indicativos de melhoria fixados neste exame e, em caso negativo, a discente será reprovada.

A efetiva conclusão desta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento da condição estabelecida pela banca examinadora e dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Candice Lisboa Alves, Professor(a) do Magistério Superior**, em 30/04/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3332104** e o código CRC **1FB929D8**.

Referência: Processo nº 23117.005020/2022-89

SEI nº 3332104

SARA CARRIJO VIEIRA

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: entraves e possibilidades

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia – UFU como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Uberlândia, 14 de dezembro de 2021.

Banca Examinadora:

Professora Doutora Cândice Lisbôa Alves – UFU

Professor Doutor Raoni Macedo Bielschowsky – UFU

Professora Doutora Luciane Muniz Ribeiro Barbosa – UNICAMP

Dedico este trabalho às famílias brasileiras que, em um ato de coragem, decidiram assumir integralmente a educação de seus filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, à minha família, aos meus amigos e à minha comunidade religiosa.

Agradeço à professora Cândice Lisbôa Alves pela orientação e contribuições a esta pesquisa, bem como aos demais docentes, técnicos e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pela bolsa concedida durante o curso.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

RESUMO

O presente estudo visa analisar os entraves e possibilidades para a oferta da educação domiciliar no Brasil para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, cursando a educação básica obrigatória, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em análise comparada, utilizando-se do método funcional. Dentro do âmbito do direito fundamental à educação e a partir das teorias de direitos e deveres fundamentais de J.J. Gomes Canotilho e José Casalta Nabais, a educação domiciliar será definida como uma modalidade privada de ensino, que consiste no cumprimento do dever fundamental da família de prover a educação e que, uma vez observados os preceitos e requisitos constitucionais apontados pelo STF no RE nº 888.815/RS, pode ser legalizada no Brasil. Será realizada uma análise comparativa entre as legislações de seis estados americanos e o Projeto de Lei 1338/2022, em trâmite perante o Senado Federal, no intuito de identificar o que é necessário e dispensável para a oferta da educação domiciliar no país. Serão sugeridos, por fim, três tipos de educação domiciliar compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como três condições básicas para a eventual edição de uma legislação federal pelo Congresso Nacional, a fim de contribuir com o estado de discussão e estimular novas formas de pensar o problema em questão.

Palavras-chave: Educação domiciliar. Homeschooling. Direito à educação. Direitos fundamentais. Deveres fundamentais.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the obstacles and possibilities for the offer of home education in Brazil for children and adolescents from 04 (four) to 17 (seventeen) years old, attending compulsory basic education, in view of the judgment of Extraordinary Appeal nº 888.815/RS by the Federal Supreme Court, with recognized general repercussions. Methodologically, the research is based on comparative analysis, using the functional method. Within the scope of the fundamental right to education and based on the theories of fundamental rights and duties of JJ Gomes Canotilho and José Casalta Nabais, home education will be defined as a private type of education, which consists in fulfilling the family's fundamental duty to provide education and that, once the constitutional precepts and requirements indicated by the STF in RE nº 888.815/RS are observed, can be legalized in Brazil. A comparative analysis will be carried out between the legislation of six American states and Bill Proposal 1338/2022, currently being processed before the Federal Senate, in order to identify what is necessary and dispensable for the offer of home education in the country. Finally, three types of home education compatible with the Brazilian legal system will be suggested, as well as three basic conditions for the eventual enactment of federal legislation by the National Congress, in order to contribute to the state of discussion and stimulate new ways of thinking the problem in question.

Keywords: Home education. Homeschooling. Right to education. Fundamental rights. Fundamental duties.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagen 1 -	<i>Homeschool Laws by State</i>	80
Imagen 2 -	<i>Geographic distribution of homeschoolers, 2007 and 2016</i>	82
Imagen 3 -	<i>Racial/ethnic shares of homeschoolers, 2007 and 2016, and ethnic shares of all students, 2016</i>	82
Imagen 4 -	<i>Parents Qualifications</i>	89
Imagen 5 -	Histórico de Propostas Legislativas no Congresso Nacional a favor da Educação Domiciliar.....	90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
GHEX	<i>Global Home Education Exchange</i>
HSLDA	<i>Home School Legal Defense Association</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
PISA	<i>Programme for International Student Assessment</i>
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO...16	
1.1 Definição e contextualização da educação domiciliar	16
1.2 Educação domiciliar e escolarização nas Constituições do Brasil.....	19
1.3 A educação domiciliar e os documentos internacionais de direitos humanos.....	22
1.4 O direito à educação na Constituição Federal de 1988	29
1.5 Direitos e deveres fundamentais: uma análise do dever solidário do Estado e da família na concretização do direito de crianças e adolescentes à educação básica obrigatória.....	39
1.6 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	46
2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS E A CONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR	50
2.1 O julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS	50
2.2 Obrigatoriedade da educação básica	55
2.3 O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e a socialização.....	64
2.4 Condições para a oferta do ensino privado e núcleo mínimo curricular.....	70
2.5 Finalidades e objetivos constitucionais do direito fundamental à educação	72
3 UMA ANÁLISE COMPARADA DA MODALIDADE DOMICILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA.....	78
3.1 O <i>homeschooling</i> nos Estados Unidos da América e parâmetros para uma análise comparada.....	78
3.2 Legislação <i>homeschooling</i> em seis estados americanos: Texas, Alasca, Geórgia, Califórnia, Ohio e Nova York.....	83
3.3 Propostas legislativas no Congresso Nacional brasileiro: o PL 1338/2022.....	89
3.4 Legislações municipais e estaduais brasileiras sobre educação domiciliar: os municípios de Vitória/ES e Cascavel/PR, o Distrito Federal e o estado do Paraná	94
3.5 Diretrizes normativas para a oferta da educação domiciliar no Brasil	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a educação domiciliar tem se apresentado como uma temática controversa e tem gerado opiniões divergentes acerca da possibilidade de sua regulamentação no Brasil.

A prática ocorre quando os pais ou responsáveis legais assumem a responsabilidade pela educação formal dos filhos, que tradicionalmente é incumbida às instituições escolares, transformando a residência da família no espaço central da realização do ensino.

Sob o ponto de vista jurídico, não há atualmente no Brasil uma legislação que respalde a oferta da educação básica obrigatória a crianças e adolescentes de forma domiciliar.

A Constituição Federal de 1988 não a proíbe nem a autoriza, embora estabeleça que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo ser ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Por outro lado, a Carta Magna atribui ao poder público o poder de recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente também não fazem menção ao assunto, se limitando a disciplinar a educação escolar.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, foram apresentados ao Congresso Nacional mais de dez projetos de lei, uma proposta de emenda constitucional e dois projetos de lei ao Senado, com abordagens favoráveis e contrárias à regulamentação da educação domiciliar, fazendo com que o tema esteja em pauta por anos sem uma resolução concreta.

Um dos projetos de lei apresentado ao Congresso é o PL 3179/2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, que pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. O PL foi aprovado com alterações no Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2022 e atualmente encontra-se em trâmite perante o Senado Federal sob o nº 1338/2022.

E, ainda, municípios como Vitória/ES, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaíra/PR, Porto Alegre/RS, Sorocaba/SP e Chapecó/SC, dentre outros, assim como o Distrito Federal e os estados do Paraná e Santa Catarina aprovaram leis que instituem a educação domiciliar em seus territórios. Todavia, as referidas leis foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário,

tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a educação domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, pois é inexistente na legislação brasileira. Reconheceu, no entanto, que a educação domiciliar é uma possibilidade legal no país, que não é incompatível com a Constituição Federal, desde que autorizada na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial” e por meio da edição de legislação pelo Congresso Nacional.

A Suprema Corte assinalou a existência de preceitos e requisitos constitucionais observáveis para a regulamentação do tema, como a obrigatoriedade educacional para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o dever solidário entre o Estado e a família na educação, a exigência desta modalidade abordar o núcleo fundamental de matérias acadêmicas e a necessidade de supervisão, avaliação e fiscalização do ensino pelo poder público.

Segundo o STF, esses requisitos devem estar em conformidade com as disposições diretas da Constituição, incluindo aquelas relacionadas às finalidades e objetivos do ensino, especialmente no que diz respeito à prevenção da evasão escolar e à promoção da socialização por meio de uma ampla convivência familiar e comunitária.

Desta forma, o problema desta pesquisa consiste em analisar quais são os entraves e possibilidades para a oferta da educação domiciliar no Brasil, especialmente para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, cursando a educação básica obrigatória.

A hipótese é que, para a regular oferta da educação domiciliar no Brasil, é necessário que o Congresso Nacional observe os preceitos e requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815/RS e previstos pela Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos são confrontar a temática com o direito fundamental à educação, definindo e contextualizando a educação domiciliar, investigando como as Constituições brasileiras abordaram o tema até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e analisando as normas sobre educação da CF/88, das declarações e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, como objetivos específicos tem-se a análise dos contornos da relação entre o Estado e a família na concretização do direito fundamental à educação, tendo em vista as teorias de direitos e deveres fundamentais de J.J. Gomes Canotilho e José Casalta Nabais. E, ainda, o

estudo do acórdão proferido pelo STF no RE nº 888.815/RS, em especial dos preceitos e requisitos constitucionais apontados como essenciais para a regulamentação do tema.

A pesquisa também objetiva fazer uma análise comparativa entre as legislações de seis estados americanos sobre a temática e o PL 1338/2022, em trâmite perante o Senado Federal, bem como das legislações locais e regionais brasileiras, para se chegar à conclusão do que é necessário e dispensável para a autorização da educação domiciliar no Brasil.

Metodologicamente a pesquisa baseia-se em análise comparada, utilizando-se do método funcional, e estrutura-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, será apresentada a definição e a contextualização da educação domiciliar e o seu desenvolvimento sob a ótica das Constituições do Brasil, a fim de verificar quando o ensino formal realizado pela família parou de ser permitido e a escolarização passou a ser vista como o principal meio de concretização do direito à educação básica de crianças e adolescentes.

A temática também será analisada sob a ótica das declarações e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e, em seguida, serão estudados os aspectos essenciais do direito à educação e as normas da Constituição Federal mais importantes sobre a matéria, no intuito de definir os contornos da relação entre o Estado e a família na concretização do direito fundamental à educação básica obrigatória de crianças e adolescentes. Para tanto, serão utilizadas as teorias de direitos e deveres fundamentais de J.J. Gomes Canotilho e José Casalta Nabais. Também se discorrerá acerca das normas relacionadas ao tema da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, a partir da análise do acórdão proferido pelo STF em sede de julgamento do RE nº 888.815/RS, serão abordados os preceitos e requisitos constitucionais elencados pela Suprema Corte para a regular oferta da educação domiciliar no Brasil, em especial a obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, as condições constitucionais previstas pelo artigo 209 da CF/88 para a iniciativa privada no ensino, a necessidade de seguir um núcleo mínimo curricular e o respeito ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise comparada das legislações de seis estados americanos sobre a educação domiciliar e do Projeto de Lei 1338/2022, em trâmite perante o Senado Federal. E também serão abordadas as legislações locais e regionais brasileiras sobre o tema, declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Tal análise visa refletir sobre o que é necessário e dispensável para autorizar a oferta do ensino domiciliar na

educação básica obrigatória, tendo em vista o dever solidário do Estado e da família pela educação, consagrado pela Constituição Federal.

Por fim, será apresentada a resposta ao problema estudado, confirmando-se a hipótese de trabalho e sugerindo três tipos de educação domiciliar compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como três condições básicas para a eventual edição de uma legislação pelo Congresso Nacional, que respeitam as exigências constitucionais assinaladas pelo STF no RE nº 888.815/RS e tornam a oferta da educação domiciliar possível no Brasil.

1 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

1.1 Definição e contextualização da educação domiciliar

Observa-se nos últimos anos um crescente número de famílias brasileiras que têm optado por retirar os filhos da escola e fornecer-lhes educação em casa (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021). Tal prática, conhecida internacionalmente por *homeschooling* ou *home education* (RAY, 2017, p. 86) e nacionalmente por educação domiciliar (VIEIRA, 2012, p. 07), consiste em uma modalidade privada de ensino, realizada fora do ambiente escolar e conduzida pelos pais ou responsáveis da criança e do adolescente.

No Brasil, não há pesquisas oficiais que apontem a quantidade de estudantes adeptos a esta modalidade de ensino. Apesar disto, o Ministério da Educação estima que aproximadamente 35 mil crianças e adolescentes estudam em regime de educação domiciliar (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021).

A Associação Nacional de Educação Domiciliar, organização brasileira que defende a legalização da educação domiciliar no país, afirma que entre 2011 e 2018, a taxa de crescimento de famílias praticantes desta modalidade de ensino ultrapassou 2.000% e elas estão presentes em todos os estados brasileiros (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 2016).

De acordo com a pesquisa realizada por Vasconcelos e Kloh (2020, p. 543), a produção acadêmica sobre o assunto aumentou significativamente a partir de 2010 e o tema vem sendo discutido por diversas áreas do conhecimento, especialmente pela Educação e pelo Direito.

Já a pesquisadora Luciana Gomes de Oliveira Formaggio (2021, p. 59) aponta que os impactos causados pela pandemia do Covid-19 na seara educacional reavivaram os debates acerca da possibilidade da oferta da educação domiciliar no Brasil que, segundo a pesquisa, se apresenta como uma forma viável de dar continuidade aos processos educacionais, bem como resguardar a saúde física e mental de milhares de crianças e adolescentes afetados pelas medidas de isolamento social.

Além da pandemia, a autora Maria Celi Chaves Vasconcelos (2017, p. 126) defende que o avanço tecnológico na área da educação também tem fomentado o interesse pelo ensino domiciliar:

(...) não se pode desconsiderar que a perspectiva da educação na casa volta à cena como uma possibilidade real, à medida que as tecnologias da informação e da comunicação disponíveis aproximam o conhecimento dos sujeitos e tornam a

intermediação da escola, por vezes, dispensável, rompendo, assim, com os limites físicos para a concretude do processo de escolaridade.

No âmbito jurídico, a temática ganhou visibilidade em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no qual o Plenário do STF considerou que a prática não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, pois é inexistente na legislação brasileira, o que não a impede de ser uma possibilidade legal no país.

Autores e pesquisadores brasileiros se dividem sobre o tema, apresentando argumentos favoráveis e contrários à educação domiciliar.

Segundo Édison Prado de Andrade (2017, p. 172), a opção pelo ensino domiciliar compõe a esfera das liberdades individuais fundamentais e do pleno exercício do poder familiar, podendo ser praticado de forma a garantir o direito à educação da criança e do adolescente, além de outros direitos fundamentais.

Alexandre Antônio Bruno da Silva, André Studart Leitão e Marcella Mourão de Brito (2018, p. 484) defendem que, além das liberdades individuais, o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas também respalda a opção pela educação domiciliar e afirma que cabe aos pais ou responsáveis legais a liberdade de escolha do tipo de educação mais adequado aos filhos.

Fabricio Veiga Costa e Sergio Henriques Zandoná Freitas (2018, p. 221-222) entendem que autorizar a livre escolha da família pela educação domiciliar compromete a construção democrática da cidadania da criança e do adolescente, já que impede a sociabilidade e a oportunidade de conviver no ambiente escolar, que é um espaço plural e marcado pela diversidade. Na concepção dos autores, o direito à educação é um direito essencialmente coletivo e não individual e a oferta do ensino é de natureza e interesse públicos.

Para Nina Beatriz Stocco Ranieri (2017, p 158), o direito à educação deve se atentar às necessidades da coletividade, pois tem natureza social e política e repercute no plano dos direitos difusos. Deste modo, os valores e princípios da sociedade democrática brasileira só podem ser transmitidos através da educação escolar compulsória, que tem um viés político e se liga à tomada de decisões coletivas da sociedade, à legitimação do poder político e à formação da cidadania.

É evidente que as discussões acerca da educação domiciliar se situam no âmbito do direito fundamental à educação, em especial do direito de crianças e adolescentes à educação básica obrigatória.

Desta forma, esta pesquisa se baseará na perspectiva constitucional que define a educação como um direito fundamental, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A pesquisa também se desenvolverá a partir da concepção de que a educação domiciliar não pretende ocupar o espaço de regra geral para a concretização do direito de crianças e adolescentes à educação básica obrigatória, mas busca coexistir com a educação escolar e outras modalidades de ensino.

Posto isto, a educação domiciliar pode ser definida como uma modalidade privada de ensino, em que os pais ou responsáveis legais optam por ministrar em casa todo o conteúdo pedagógico da educação básica obrigatória aos filhos, que compreende a faixa etária de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, preparando-os para o exercício da cidadania, para o ingresso no ensino superior e no mercado de trabalho.

Desta forma, além de prover a criação, o sustento e a educação moral e espiritual, visando ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, os pais também assumem o ensino formal, isto é, a formação pedagógica e acadêmica dos filhos, deixando de matriculá-los na rede regular de ensino pública ou privada.

Na concepção de Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017, p. 57):

A denominada educação domiciliar (também chamada de *homeschooling* e educação familiar desescolarizada) consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música.

De acordo com Fausto Zamboni (2020, p. 07):

Quando optam pela educação domiciliar, os pais cuidam, para além das necessidades materiais e da educação dos filhos, também daquela parte que normalmente é fornecida pela escola: assumem, assim, integralmente a responsabilidade pela educação dos filhos, deixando de delegar a terceiros a instrução acadêmica.

Nesta modalidade, o ensino pode ser ministrado diretamente pelos pais ou responsáveis legais e/ou através de professores particulares ou especialistas contratados.

Além disso, há casos em que as famílias formam cooperativas de pais para ministrar o ensino aos seus filhos. Nessas situações, cada pai é responsável por ofertar aos estudantes uma disciplina de sua preferência ou especialidade, que pode ser ministrada na residência de uma

das famílias ou em um local pré-determinado pelo grupo (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021).

Portanto, na educação domiciliar, os pais ou responsáveis legais optam por se tornar responsáveis pela oferta da educação básica obrigatória aos filhos, deixando de delegá-la a instituições escolares, o que não os impede de obter o apoio de professores e outros profissionais da área da educação, bem como de entidades especializadas no assunto.

1.2 Educação domiciliar e escolarização nas Constituições do Brasil

Embora pareça novidade no país, a educação domiciliar já esteve presente no cenário brasileiro, tendo sido, inclusive, disciplinada por normas constitucionais. Oliveira, Oliveira e Alves (2020, p. 196) ressaltam que, em algumas épocas da história brasileira, a educação realizada pela família em âmbito domiciliar era uma prática muito comum.

A partir da década de 1930, no entanto, a escolarização passou a ser vista como o principal meio de realização do ensino formal, levando as famílias a progressivamente deixar de praticar a educação em casa. Isso criou uma crença, ainda presente nos dias de hoje, de que o direito à educação só pode ser concretizado através da educação escolar e que “lugar de criança é na escola” (ANDRADE, 2017, p. 181).

Oliveira, Oliveira e Alves (2020, p. 197) defendem que a educação no lar, disciplinada pelas Constituições brasileiras anteriores à CF/88, não se refere à mesma modalidade discutida na atualidade, qual seja, a educação domiciliar ou o *homeschooling*, visto que a primeira era influenciada pelos costumes franceses e ingleses, enquanto que, na atualidade, ela se baseia principalmente na experiência americana.

Embora existam diferenças entre a prática atual e as práticas passadas de educação domiciliar, a essência de ambas permanece, qual seja, a responsabilidade integral da família pela oferta da educação formal aos filhos. Logo, a presente pesquisa buscará investigar como as Cartas constitucionais brasileiras abordaram a temática até culminar na promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Considerada a primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império do Brasil de 1824 previa a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, bem como a existência de colégios e universidades para o ensino das ciências, das belas letras e das artes.

Nesse período, segundo Maria Celi Chaves Vasconcelos (2007, p. 40), a educação domiciliar ou no lar, como era denominada, era uma realidade presente no Brasil e era praticada

principalmente pelas famílias de classes emergentes, que buscavam oferecer uma educação de qualidade à prole.

A pesquisadora (VASCONCELOS, 2004, p. 41) afirma que a educação doméstica era uma modalidade de ensino oficialmente reconhecida pelo governo imperial. Conforme documentos oficiais datados de 1874 e 1886, o ensino em casa era aceito e previsto pelo sistema jurídico vigente. Além disso, desde as primeiras décadas do século XIX, o principal jornal da época continha diversos anúncios sobre a educação domiciliar, buscando ou oferecendo o serviço de professores que lecionavam a domicílio ou de preceptores, isto é, professores que moravam nas residências das famílias.

De acordo com a autora, a educação no lar “ocorria na Casa do aprendiz, na esfera privada, na qual os pais contratavam, mediante sua livre escolha, os mestres, os conteúdos e as habilidades a serem ensinados a seus filhos” (VASCONCELOS, 2004, p. 43).

Paralelamente, o Império, influenciado por países europeus, deu início à sistematização da escolarização no Brasil, fundando escolas públicas para a oferta do ensino estatal, conforme previa a Lei de 15 de outubro de 1827, primeira lei geral da educação brasileira.

Segundo Vasconcelos (2007, p. 37):

A ambição da construção de escolas caracterizadas como locais adequados à instrução pública vai, progressivamente, incorporando-se ao próprio conceito de educação e destituindo do lugar de instrução todos os outros espaços, entre eles as casas e os ambientes domésticos utilizados para educação de crianças e jovens que, não assemelhados à escola, confrontavam a sua legitimidade e a sua exclusividade como instituição de educação.

Dessa forma, a instrução pública passa a ser demonstrada como uma dimensão exclusiva das escolas, caracterizadas como instituições educativas do Estado ou subordinadas a ele em suas licenças, autorizações e certificações.

A educação escolar pública, nessa época, coexistia com outras formas privadas de ensino, como a já mencionada educação no lar, os mestres-escolas, que lecionavam em suas próprias casas, e os colégios particulares, que se localizavam em espaços adaptados em residências familiares ou em instalações religiosas (VASCONCELOS, 2007, p. 39). Assinala-se que o ensino formal não era obrigatório, mas dependia da iniciativa da família ou do próprio estudante.

Após a Proclamação da República, a Constituição promulgada em 1891 instituiu a laicidade do ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e delegou ao Congresso Nacional a responsabilidade não privativa de criar instituições de ensino nos estados e no Distrito Federal.

Jorge Nagle (2001, p. 142) afirma que o final deste período, denominado de Primeira República, é marcado por uma crescente valorização da escolarização como forma de

impulsionar o progresso brasileiro e também por uma grande preocupação em alterar os padrões de ensino e cultura das escolas.

Para o autor (NAGLE, 2001, p. 142):

A crença nos poderes da escolarização difundiu-se amplamente no período, o que demonstra pela ocorrência de várias iniciativas e reformas dos governos Federal e estaduais no campo da escolarização; durante todo o período da história brasileira, até 1930, não se encontra nenhuma etapa de tão intensa e sistemática discussão, planejamento e execução de reformas da instrução pública.

Segundo Édison Prado de Andrade (2014, p. 253), foi na etapa entre a Primeira e a Segunda República que a escolarização foi sendo gradualmente implementada no Brasil, obtendo o seu ápice na década de 1930, época em que ocorreram grandes mudanças na seara do direito à educação.

Desta forma, a partir de 1930, mais especificamente da promulgação da Constituição de 1934, a escolarização se consolidou no país. A Carta constitucional de 1934 oferecia um amplo conjunto de diretrizes e normas para a regulamentação do sistema nacional de ensino escolar e, de forma inédita, estabeleceu a frequência obrigatória ao ensino primário integral e gratuito. Além disso, esta foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer a educação como um direito de titularidade universal, a ser garantido pela família e pelos poderes públicos.

Foi nesse contexto que o Código Penal de 1940 tipificou o abandono intelectual de crianças e adolescentes, definindo-o como o ato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Sobre este dispositivo, Andrade afirma que era “Inconcebível, à época, o sentido que passou a dar-se depois, segundo o qual o simples fato de um pai ou mãe não escolarizar o filho faz incorrer na conduta criminosa.” (ANDRADE, 2014, p. 268).

Isso porque o ensino domiciliar não desapareceu do cenário brasileiro. Para Carlos Roberto Jamil Cury (2006, p. 672), “A legislação brasileira, ao tornar o ensino fundamental obrigatório para todos, desde 1934 até 1988, não impôs, nesse período, que, forçosamente, ele se desse em instituições escolares.”. Ele não poderia deixar de ser ministrado, em razão da obrigatoriedade, no entanto podia ser ofertado tanto na escola, como em casa.

Tal fato é comprovado pelo projeto do primeiro Plano Nacional de Educação brasileiro, formulado a partir da Constituição de 1934, mas interrompido por causa da instauração do Estado Novo, que previa que a frequência obrigatória ao ensino primário podia ser realizada nas escolas públicas, privadas ou, ainda, no lar (CURY, 2006, p. 680).

Além disso, as Constituições de 1946 e 1967, assim como a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional publicada em 1961, autorizavam expressamente a realização da educação no lar no Brasil, fazendo com que, até 1988, o direito à educação pudesse ser concretizado por meio da educação escolar pública, privada ou, ainda, da educação realizada pela família em ambiente domiciliar.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, omitiu a possibilidade da realização do ensino domiciliar, deixando uma lacuna para o intérprete da legislação brasileira. A Carta Magna vigente, ao mesmo tempo em que autoriza a iniciativa privada no ensino, fundamentando-o nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, estabelece que o Estado deve zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Frisa-se que, para a Constituição de 1988, o Estado e a família são corresponsáveis pela educação.

1.3 A educação domiciliar e os documentos internacionais de direitos humanos

Antes de examinar a educação domiciliar sob a ótica da Constituição Federal de 1988, é importante analisar os documentos internacionais de direitos humanos que disciplinam o direito à educação.

Isso porque a discussão acerca do tema encontra-se na esfera dos direitos humanos e tem especial importância, já que, conforme assinalam as autoras Flávia Piovesan e Melina Girardi Fachin (2017, p. 27): “a educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros Direitos Humanos”.

O primeiro documento internacional a reconhecer a educação como um direito humano foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Promulgada em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, a Declaração ofereceu as primeiras diretrizes à comunidade internacional acerca da proteção dos direitos humanos.

A referida Declaração, ao prever no artigo 26 que toda pessoa tem direito à educação, proclamou, pela primeira vez em âmbito internacional, a universalização do ensino. Além disso, estabeleceu como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a compreensão, a tolerância e a amizade entre os diversos grupos, povos e nações.

No mesmo dispositivo, a Declaração de 1948 estabeleceu que a educação deve ser gratuita e obrigatória ao menos nos graus elementares e que cabe aos pais a prioridade do direito

de escolha do gênero da educação dos filhos. Além disso, elencou como objetivos da educação o respeito às liberdades fundamentais, a tolerância à diversidade, dentre outros.

Para Cláudio Márcio Bernardes (2017, p. 86), o ensino não deve ser estático, isto é, enquadrado em um padrão absoluto e impositivo, mas deve admitir a pluralidade de práticas e convicções que naturalmente surgirão em uma sociedade democrática. Desta forma, a livre prática do ensino faz parte das liberdades individuais e comunitárias, isto é, as liberdades fundamentais, garantidas pela Declaração de 1948.

Quanto à tolerância à diversidade, o autor (BERNARDES, 2017, p. 85) destaca que “Na medida em que é exercida a tolerância, por dizer respeito às diferentes culturas e manifestação de pensamento, a paz pode ser possível, por também ela ser inerente à cultura de uma nação.”.

Dieter Grimm (2006, p. 104-105), ao discorrer sobre o princípio da tolerância, incorporado por diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, afirma que:

(...) a Lei Fundamental é uma Constituição que está para a tolerância, assim como também para a tolerância com relação a diferenças culturais. Se dos princípios normativos de uma Constituição fazem parte a igualdade de todos radicada na dignidade humana, a liberdade de opinião e artística, a liberdade de se reunir e de formar associações, com isso ela também faz declarações de tolerância. Assim, diferenças de opiniões, pluralidade de religiões e ideologias, multiplicidade cultural são reconhecidas como legítimas. Em princípio, a diferença precisa ser suportada. Cada um pode escolher sua forma de vida e defender sua opinião. Cada um pode também recusar outras opiniões e formas de vida, mas não ferir seu direito de existência. O Estado deve garantir a liberdade de todos e não pode tomar partido de ninguém.

No ponto em que assegura a prioridade da decisão dos pais pelo gênero da educação dos filhos, Bernardes (217, p. 87) assinala que a Declaração leva em conta a experiência cultural da família, que, em contato direto e constante com as crianças e adolescentes, dedica a eles todos os níveis do conhecimento, isto é, o cognitivo, o acadêmico, o ético, o moral, o filosófico e o religioso.

Por fim, o autor (BERNARDES, 2017, p. 88) conclui que a Declaração assegura, no plano individual e/ou coletivo, o direito à livre manifestação de pensamento, de crença e de convicções éticas, o que, com base no princípio da tolerância, favorece a prática da educação domiciliar.

Nina Beatriz Stocco Ranieri (2009, p. 180) discorda deste entendimento e, ao analisar os dispositivos supracitados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, defende que:

De tudo resulta, mais especificamente, que o sujeito de direito não é, pois, o membro isolado de uma comunidade, mas o de uma universalidade plural, caracterizada pela

liberdade como igualdade de direitos civis, econômicos, sociais e políticos, a ser exercida em governos democráticos.

Essa não é uma visão panfletária ou meramente retórica. Basta lembrar que uma das principais vantagens de uma educação voltada às relações dinâmicas entre a lei, a cidadania e os direitos humanos é o impacto psicológico que causa na pessoa. Ao compreender e questionar os padrões de organização social, política e jurídica da sociedade em que vive, o indivíduo se torna habilitado a prever, desenvolver raciocínios e atuar dentro de padrões condizentes com a dignidade humana.

Para a autora (RANIERI, 2009, p. 346), a responsabilidade da família com a educação dos filhos tem caráter complementar à responsabilidade do Estado e o direito de escolha dos pais refere-se somente à opção entre a escola pública ou a privada, ao método pedagógico da educação formal e à eventual orientação religiosa, dentre outras possíveis opções, mas não entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

A Declaração de 1948 serviu de inspiração para o sistema normativo de diversos países, inclusive para o atual ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, influenciou uma série de tratados internacionais de direitos humanos, sendo um deles a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

De acordo com Andrade (2014, p. 64), não foi por acaso que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no mesmo ano em que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção fundamentou o Estatuto e forneceu ao ordenamento jurídico brasileiro importantes princípios acerca do direito da criança e do adolescente, como o princípio do interesse superior da criança, que busca resguardar aquilo que melhor atende à dignidade da criança e assegura o devido cumprimento de seus direitos fundamentais.

A Convenção de 1989, promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe acerca do direito à educação em vários artigos. No artigo 18, atribui aos pais ou representantes legais a responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento dos filhos e aos Estados signatários o dever de assisti-los no exercício de suas funções.

Ademais, no preâmbulo, exalta a importância da família para o pleno desenvolvimento da criança, definindo-a como um grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças.

Sobre essa diretriz, Fausto Zamboni (2016, p. 64) afirma que a família é a esfera principal para a ação educativa, visto que entre os seus membros há laços profundos de afetividade, convivência e consanguinidade, o que propicia o desenvolvimento dos processos formativos e educativos da criança e do adolescente. Segundo o autor, a esfera familiar jamais

deve ser substituída pela ação de um ente abstrato, como é o caso do Estado, estranho a real circunstância da criança e do adolescente.

Para Nardejane Martins Cardoso (2016, p. 47), “a proximidade da família permite compreender as necessidades, limitações e potencialidades da criança e do adolescente, com mais clareza e presteza, em regra, que outras instituições sociais ou estatais”.

Partindo da perspectiva dos supracitados autores, a Convenção de 1989 prevê que o dever dos pais pela educação dos filhos antecede o dever do Estado, ressalvando somente no artigo 18 que ambos os genitores têm obrigações comuns e que a preocupação fundamental da família deve sempre visar ao interesse superior da criança. Uma vez atendidas essas exigências, a opção dos pais ou responsáveis pela educação domiciliar é possível.

Já a autora Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013, p. 206) pondera que:

Se a interpretação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos leva os pais a reivindicarem seus direitos no que diz respeito à condução da educação dos filhos, teóricos do Estado e da Educação buscam valorizar o papel e os interesses deste na educação, visando à formação das crianças para a cidadania. Assim como os pais, o Estado tem fortes interesses na educação das crianças (REICH, 2002, p. 14); se os pais desejam incutir nos filhos seus valores e convicções, o Estado deseja formá-los futuros cidadãos (MORAN, 2011, p. 1082).

Quanto ao dever do Estado para com a educação, a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe no artigo 28 que os entes estatais devem prestar assistência adequada às famílias, garantindo o acesso gratuito e igualitário ao ensino primário obrigatório, estimulando o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas e adotando medidas para incentivar a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Ao analisar tais dispositivos, Barbosa (2013, p. 190) afirma que a Convenção, embora disponha acerca da responsabilidade primordial dos pais para com a educação dos filhos, dá ênfase ao dever do Estado de garantir a obrigatoriedade da educação primária e o estímulo à frequência escolar. Deste modo, para a autora, a opção pelo ensino domiciliar não é possível sob a ótica da Convenção, visto que ela impõe aos Estados signatários o dever de zelar pela frequência obrigatória à escola.

Andrade (2014, p. 69), por sua vez, defende que:

Ao contrário das medidas impositivas e restritivas de liberdade que foram sendo adotadas com o passar do tempo, o que a Convenção preceitua aos Estados partes é que se tomassem medidas que obrigassem os Estados a criar escolas em número capaz de atender, de modo gratuito, a todas as crianças.

A obrigatoriedade de matricular em escolas e frequentá-las não foi destinada aos pais das crianças, ou às próprias crianças, mas aos Estados signatários da Convenção.

A evidência disso está em dois verbos previstos na Declaração: DISPONIBILIZAR E ESTIMULAR. (ANDRADE, 2014, p. 338-339)

E, ainda:

Não obstante a polêmica doutrinária que o assunto provoca, o ponto que queremos ressaltar é que o dispositivo da Convenção não obriga todas as crianças e adolescentes do mundo inteiro a frequentarem as escolas, não obstante o entendimento corrente do Estado brasileiro, corroborado pelos diversos estudos empreendidos nas áreas do Direito e da Educação que aplicam, de modo pacífico, diversos estudos, dentre eles os estudos de MARSHALL (1967), para fundamentar a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar à própria criança e adolescente e aos seus pais, sob o fundamento de tratar-se de um direito da criança e do adolescente de caráter individual e social com vistas à sua idade adulta, e não um direito à opção dos pais.

O que é absolutamente certo, é que os Estados-Partes se comprometeram a disponibilizar escolas gratuitamente a todas as crianças que desejam ser instruídas nelas, e a estimular que todas as demais crianças, e seus pais, que não queiram matricular-se nas escolas por qualquer motivo, se motivem a fazê-lo. (ANDRADE, 2014, p. 69)

Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017, p. 136) entende que na relação entre o dever do Estado e da família para com a educação, o princípio da subsidiariedade deve ser aplicado. Tal princípio estabelece que quando a família exerce de forma adequada as suas atribuições, não há necessidade de intervenção estatal, inclusive na seara do ensino formal. Assim, o autor conclui que, no exercício de suas atribuições, os pais ou responsáveis legais podem convidar instituições sociais, como a escola, para colaborarem com o ensino formal dos filhos, ou optar por outras modalidades de ensino, como a educação domiciliar.

Por fim, a Convenção de 1989 estabelece no item 02 do artigo 29 que as obrigações estatais para com a educação não devem ser interpretadas de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, sendo livre, portanto, a iniciativa privada na educação.

Outro importante tratado internacional sobre direitos humanos, ratificado pelo Brasil em 1992 e promulgado por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Semelhante aos documentos anteriores, o Pacto de 1966 reconhece em seu artigo 13 que a educação é um direito humano e universal, que visa capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre diferentes grupos, povos e nações.

No mesmo dispositivo, o Pacto de 1966 estabelece que os Estados Partes devem respeitar a liberdade dos pais ou responsáveis de escolher escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, bem como o direito deles de ministrar a seus filhos educação

religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. E, ainda, assegura a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino.

Para Clarice Seixas Duarte (2007, p. 702):

Por meio desse dispositivo, os Estados-parte obrigam-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, portanto, de estabelecer uma obrigação negativa para o Estado (não interferir na esfera individual), tal como ocorre com a proteção dos direitos de liberdade. Nesse caso, está sendo resguardada a liberdade dos pais escolherem o tipo de educação dos seus filhos. Isso mostra como o direito à educação pode abranger, concomitantemente, um aspecto social e outro liberal ou individual.

De acordo com Barbosa (2013, p. 187):

Como estabelecido pelo Pacto, ainda que aos pais seja garantida a liberdade de escolha da educação de seus filhos, de acordo com suas convicções religiosas e morais, diferentemente da Declaração Universal, este especifica a escolha de escolas. Esta posição reduz a margem de interpretação de que mediante o uso de tal documento, que objetiva dar força jurídica aos preceitos estabelecidos na Declaração, seria possível reivindicar o direito dos pais de ensinar os filhos em casa. Acrescenta-se ainda a relevância do art. 13, ao apresentar a educação primária como obrigatória e gratuita, direito previsto também pela CF/88.

No contexto do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos, o tratado internacional mais relevante sobre o assunto é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 1992 e promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Sobre o direito à educação, o Pacto de São José da Costa Rica também assegura em seu artigo 12 a primazia dos pais ou responsáveis de dirigir e realizar a educação moral e religiosa dos filhos de acordo com suas próprias convicções.

De acordo com Barbosa (2013, p. 183), os movimentos sociais em prol da educação domiciliar frequentemente utilizam as declarações e tratados internacionais de direitos humanos para “usar uma linguagem mais universal dos direitos, especificamente reunidos em três campos temáticos: liberdade de escolha; liberdade dos pais e direitos individuais”.

Um exemplo disto são os dois documentos elaborados pela *Global Home Education Exchange* (GHEX), organização não governamental americana de defesa à educação domiciliar no mundo, que compilam uma série de tratados, normas e princípios de direito internacional, que, segundo a organização, respaldam a oferta da educação domiciliar em diversos países.

O primeiro documento foi a Declaração de Berlim, apresentada em 03 de novembro de 2012, na primeira Conferência Global de Educação Domiciliar da GHEX em Berlim, na Alemanha (GLOBAL HOME EDUCATION EXCHANGE, 2012). A Declaração de Berlim reuniu diversos tratados e documentos internacionais que, segundo a GHEX, fundamentam a legalidade da prática da educação domiciliar no mundo e a tornam globalmente reconhecida como uma forma válida de educação.

Para Andrade (2014, p. 25), a Declaração de Berlim comprova a legitimidade e o crescimento do movimento social global a favor da legalização da educação domiciliar, cujas lideranças vêm de democracias consolidadas, como os Estados Unidos da América, a Suécia, e a Suíça.

O segundo documento, intitulado de *Rio Principles*, foi apresentado em março de 2016 no Rio de Janeiro, durante a segunda Conferência Global de Educação Domiciliar da GHEX e foi assinado por autoridades de 25 países localizados em todos os continentes do mundo (GLOBAL HOME EDUCATION EXCHANGE, 2016).

O documento se baseia na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e elenca diversos princípios consagrados pelo direito internacional de direitos humanos que, segundo a GHEX, asseguram a prática da educação domiciliar, como a dignidade da pessoa humana, o interesse superior da criança, a especial proteção da família, a imparcialidade do Estado, o respeito pela diferença, a liberdade de pensamento, consciência e religião, os direitos culturais, os direitos dos pais de criar e educar os filhos e o direito à educação.

De acordo com o *Rio Principles* (GLOBAL HOME EDUCATION EXCHANGE, 2016, tradução nossa):

O estado pode fornecer oportunidades educacionais, mas apenas a pessoa pode desenvolver a capacidade disponível por meio da educação. O Estado deve respeitar a pessoa, a família, o contexto cultural e o direito do indivíduo e dos povos à autodeterminação. Como demonstra a dramática história da década de 1920, a falta de respeito leva facilmente ao abuso do poder do Estado, transformando a educação obrigatória em doutrinação ideológica totalitária obrigatória que mais destrói do que desenvolve a personalidade humana. Para evitar a repetição daquele doloroso “desrespeito e desprezo pelos direitos humanos, que resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”, a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou intencional e solenemente que “os pais têm o direito prévio de escolher o tipo de educação que deve ser dada aos seus filhos”. O respeito a este direito fundamental da família na educação é, portanto, a condição necessária para uma sociedade genuinamente livre e democrática.

Alguns dos pontos mais relevantes do *Rio Principles* são a busca pelo reconhecimento do direito à educação domiciliar como um direito fundamental, que visa à proteção da dignidade

da pessoa humana e o interesse superior da criança e do adolescente; a defesa pelo direito à educação domiciliar, que só poderá ser afastado mediante a instauração de devido processo legal, perante um tribunal competente, comprovadas as razões pelas quais o direito não pode ser exercido pela família; a defesa pela imparcialidade dos Estados, que não devem impor nenhuma visão particular sobre os cidadãos e devem reconhecer que as famílias são livres para definir por si próprias suas próprias concepções filosóficas, morais e religiosas; e a busca pela diferenciação entre ensino obrigatório e escolarização nas legislações internas dos Estados.

Portanto, verifica-se que nas declarações e tratados internacionais de direitos humanos assinados e/ou ratificados pelo Brasil não há dispositivos que expressamente autorizam ou proíbem a oferta da educação básica pela família de forma domiciliar. Há uma ênfase na universalização, gratuidade e obrigatoriedade do ensino e as normas internacionais evidenciam a importância da família na oferta da educação, sem desconsiderar a participação do Estado. A iniciativa privada no ensino também é assegurada, assim como o respeito às liberdades fundamentais.

Ademais, é possível observar a existência de discussões no cenário internacional acerca da educação domiciliar como uma modalidade de ensino viável, que pode ser definida, inclusive, como um fenômeno histórico e transcultural.

1.4 O direito à educação na Constituição Federal de 1988

O direito à educação é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 473), o direito à educação, conforme estabelecido no artigo 6º da CF/88, é parte integrante dos direitos fundamentais, sujeito a um regime jurídico reforçado a estes.

O autor (SARLET, 2012, p. 96) afirma que os direitos fundamentais se referem a todas as posições jurídicas das pessoas que, de acordo com a lei constitucional vigente, foram incorporadas ao texto da Constituição devido ao seu conteúdo e importância, tornando-se indisponíveis para as autoridades constituintes. Isso ocorre tanto pelo seu conteúdo e significado (fundamentalidade material), quanto pela sua integração formal no texto constitucional (fundamentalidade formal). Além disso, também são considerados direitos fundamentais aqueles que, embora não estejam expressamente mencionados na Constituição formal, são equiparados a ela em termos de conteúdo e significado, estando inseridos na Constituição material.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 322), os direitos fundamentais são aqueles que alicerçam o sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito e norteiam a atuação do ente estatal.

Na ordem constitucional brasileira, o direito fundamental à educação está intimamente relacionado com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, previstos pelo artigo 1º da CF/88, visto que suas finalidades promovem a proteção da dignidade da pessoa humana, seu pleno desenvolvimento, o exercício da cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, de ideias e de manifestações de pensamento.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 270) afirmam que o conteúdo da Constituição de 1988 possui uma natureza orientada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, estabelecendo que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 286).

J. J. Gomes Canotilho (2012, p. 379) afirma que proclamar o direito à educação como um direito fundamental significa dizer que ele é dotado de fundamentalidade formal e material. De acordo com o autor, a fundamentalidade formal refere-se à superioridade hierárquica e aplicabilidade imediata que os direitos fundamentais gozam dentro de um sistema jurídico, ao passo que a fundamentalidade material diz respeito ao conteúdo desses direitos, que visa à proteção da pessoa humana frente à estrutura do Estado e da sociedade.

Canotilho (2012, p. 407) também que os direitos fundamentais têm as funções de defesa ou de liberdade, de prestação social, de proteção perante terceiros e de não discriminação. Isso quer dizer que os titulares desses direitos podem exigir a não interferência estatal no âmbito de sua autonomia privada e do exercício de seus direitos e liberdades; exigir prestações do poder público para obter o acesso a determinados direitos e bens sociais; reclamar proteção estatal perante a ação de terceiros; e, com base no princípio da igualdade, requerer do Estado uma postura não discriminatória em relação a todos os seus direitos.

Sarlet (2012, p. 107) sustenta a existência de dois grandes grupos de direitos fundamentais e os define como:

(...) os direitos expressamente positivados (ou escritos), no sentido de expressamente positivados, e os direitos fundamentais não escritos, aqui genericamente considerados aqueles que não foram objeto de previsão expressa pelo direito positivo (constitucional ou internacional). No que concerne ao primeiro grupo, não existem maiores dificuldades para identificar a existência de duas categorias distintas, quais sejam, a dos direitos expressamente previstos no catálogo dos direitos fundamentais ou em outras partes do texto constitucional (direitos com *status* constitucional material e formal), bem como os direitos fundamentais sediados em tratados internacionais e

que igualmente foram expressamente positivados. Já no que concerne ao segundo grupo, podemos distinguir também duas categorias. A primeira constitui-se dos direitos fundamentais implícitos, no sentido de posições fundamentais subentendidas nas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (aproximando-se da noção atribuída por J.A. da Silva), ao passo que a segunda categoria corresponde aos direitos fundamentais que a própria norma contida no art. 5º, § 2º, da CF denomina de direitos decorrentes do regime e dos princípios. (SARLET, 2012, p. 107)

Além de fundamental, o direito à educação é também um direito social, consagrado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Para Sarlet (2012, p. 115), os direitos sociais têm suas bases nos princípios que estabelecem o Estado Democrático de Direito, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o autor (SARLET, 2012, p. 123) a conceitua como uma característica intrínseca da pessoa humana, uma realidade existente por si só, sendo fundamental e inalienável. Ela é um elemento que define a condição humana e não pode ser separada dela, de modo que não faz sentido considerar a possibilidade de alguém reivindicar a dignidade como se fosse uma concessão a ser concedida. Portanto, para o autor, a dignidade, como parte integrante e inegociável da natureza humana, é algo que deve ser reconhecido, respeitado e protegido, mas não pode ser criado ou removido, pois está presente em cada ser humano como uma característica inerente.

Além disso, Sarlet (2012, p. 125) defende a ideia de uma dimensão comunitária ou social da dignidade da pessoa humana, considerando que todos possuem igual dignidade e convivem em uma comunidade ou grupo específico. Nesse contexto, o autor parte da perspectiva de Pérez Luño, baseada na doutrina de Werner Maihofer, que defende uma dimensão intersubjetiva da dignidade. Isso significa que a dignidade é compreendida a partir da relação básica do ser humano com os outros indivíduos, em vez de ser vista apenas em termos do indivíduo isolado em sua esfera pessoal.

E, ainda, o autor (SARLET, 2012, p. 127) afirma que a preservação da identidade pessoal do indivíduo, entendida como sua autonomia e integridade psicológica e intelectual, é uma das principais manifestações do princípio da dignidade humana. Isso se concretiza, entre outros aspectos, através da liberdade de consciência, pensamento e culto, bem como na proteção da intimidade, honra e vida privada. Todas essas garantias estão ligadas ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, assim como ao seu direito de determinar questões relacionadas à sua esfera pessoal, e também à asseguração de um espaço privado onde o indivíduo está protegido contra interferências em sua vida pessoal.

Quanto aos direitos sociais, Fernandes (2017, p. 706) os conceitua como aqueles que exigem a implementação de programas públicos pelo Estado, com o objetivo de conferir uma

condição mínima de existência digna a todos os cidadãos. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 637), os direitos sociais visam à construção de uma sociedade justa, livre e solidária e buscam eliminar, ou ao menos reduzir, as desigualdades sociais.

Sarlet (2012, p. 252) define os direitos sociais como direitos a prestações, que podem ser subdivididos em direitos a prestações em sentido amplo, que exigem que o Estado de Direito garanta a liberdade e a igualdade do *status negativus*, e direitos a prestações em sentido estrito, que exigem prestações materiais sociais do Estado.

Duarte (2007, p. 710) explica que o caráter social do direito à educação impõe ao Estado o dever de garantir o acesso à educação a todos os cidadãos, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade, intervindo positivamente por meio de ações governamentais e políticas públicas. Um dos programas implementados pelo Estado para garantir a universalização do ensino é justamente a rede de educação escolar pública e gratuita.

Além de exigir a prestação positiva do Estado, André Ramos Tavares (2009, p. 08) afirma que o direito à educação abarca também uma dimensão não prestacional, que impõe a não interferência estatal na esfera privada dos indivíduos e se baseia nos princípios da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas:

Assim é que o art. 206, em seu inc. II, da CB, estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. Na liberdade de ensinar encontram-se diversas liberdades: i) liberdade de cátedra propriamente dita; ii) liberdade de escolha, inclusive dos pais (a Constituição estabelece como dever dos pais educar os filhos menores, em seu art. 229) quanto a certos conteúdos e estabelecimentos de ensino. Considere-se, ainda, que, no Brasil, o ensino é expressamente aberto à livre iniciativa privada (art. 209, caput, da CB). Trata-se de um “processo público aberto às mediações de entidades privadas” (CANOTILHO, 2003: 342). Isso significa, pois, que os pais e mesmo os interessados podem escolher não frequentar estabelecimentos públicos de ensino, mas sim privados, dentro da dimensão individual do direito à educação. (ANDRADE, 2009, p. 08)

Para o autor (TAVARES, 2009, p. 08):

Assim, é possível falar numa dimensão não-prestacional do direito à educação, consistente no direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como “versões oficiais da História” impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais).

Na mesma linha de raciocínio, Duarte (2007, p. 702) reconhece que o direito à educação abrange um aspecto social e outro liberal ou individual, visto que ao mesmo tempo em que

impõe ao poder público um dever de caráter prestacional, atribui também uma obrigação negativa, de não interferência na autonomia individual e na liberdade dos pais de escolherem o tipo de educação dos filhos.

Além do artigo 6º, o direito à educação é disciplinado na Constituição da República de 1988 pelos dispositivos do Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto do Título VIII – Da Ordem Social.

Para Sarlet (2012, p. 473), os quatro primeiros dispositivos do referido capítulo (artigos 205, 206, 207 e 208) são integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.

De acordo com o autor (SARLET, 2012, p. 474):

Enquanto no seu art. 6º a nossa Constituição apenas se limita a enunciar que a educação é um direito fundamental social e nada mais acrescenta que possa elucidar o conteúdo e alcance deste direito, nos arts. 205 a 208 de nossa Lei Fundamental, em se adotando o critério referido, encontram-se delineados os contornos essenciais deste direito fundamental à educação. Basta lançar um breve olhar sobre estes dispositivos para se perceberem as contundentes distinções no que concerne à sua técnica de positivação, à sua função como direitos fundamentais, bem como – por via de consequência – quanto à sua eficácia.

Segundo o artigo 205 da Carta Magna, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada em conjunto com a sociedade. Seus objetivos são desenvolver plenamente a pessoa humana, prepara-la para o exercício da cidadania e qualifica-la para o trabalho.

Ao analisar esse artigo, verifica-se que o constituinte legitimou e definiu o direito à educação como um direito de titularidade universal, isto é, para todos. Além disso, consagrou a responsabilidade do Estado e da família pela concretização do direito à educação.

Quanto aos objetivos da educação, isto é, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 688) os reconhecem como parâmetros para a delimitação do conteúdo do direito à educação e diretrizes para a sua promoção e incentivo. Para os autores, eles determinam fins genéricos a serem alcançados pelo órgão estatal e pelas famílias, em conjunto com a sociedade.

De acordo com Sarlet (2012, p. 274):

Com efeito, o art. 205, ao dispor que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, está, na verdade, revelando uma feição notadamente programática e impositiva, não possibilitando, por si só, o reconhecimento de um direito subjetivo, já que – norma de

eficácia limitada – apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, quais sejam, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 206 da CF/88 estabelece os princípios que regem o ensino, dentre os quais serão analisados a seguir os mais importantes para esta pesquisa.

O primeiro deles é o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Na concepção de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 689), este princípio trata-se de um autêntico direito de liberdade. Nesse sentido, ele impõe, no plano jurídico-objetivo, a não interferência do ente estatal na esfera jurídica individual, e no plano jurídico-subjetivo, o poder de exercê-lo positivamente e de requerer abstenções dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (CANOTILHO, 2012, p. 408).

Segundo Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (2017, p. 179), esse princípio comprehende a liberdade dos pais ou responsáveis de optar pelo tipo de ensino que será ministrado aos filhos; a liberdade dos estudantes que atingiram a maioridade de escolher o gênero de sua instrução acadêmica; a liberdade de criação e gerenciamento de instituições privadas com fins educativos por particulares ou pessoas jurídicas; e a liberdade acadêmica de pais, professores e estudantes de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber em suas diversas concepções ideológicas, históricas, sociais, dentre outras.

Segundo Fernanda Julie P. F. Rufino, João Francisco Toso e Zulmar Fachin (2019, p. 813):

(...) a liberdade é valor que se faz presente também dentro dos lares, no sentido de que os indivíduos têm o direito do livre desenvolvimento familiar, sem a intervenção do Estado, seja em questões filosóficas, religiosas e, inclusive, sobre a educação. Nessa perspectiva, muitos pais acreditam que uma das melhores maneiras de proporcionar a educação aos seus filhos é por meio do ensino domiciliar, pois não veem o ensino tradicional, oferecido pelo Estado, como uma forma eficiente de desenvolvimento, e invocam o valor da liberdade com intuito de poderem aplicar o ensino domiciliar.

De acordo com Franciulli Netto (2007, p. 227):

(...) o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Nesse ponto, Fabricio Veiga Costa e Sergio Henriques Zandon Freitas (2018, p. 212) ponderam que a liberdade das famílias na seara do direito à educação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, pois ela é limitada pelos preceitos jurídicos que visam garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Para os autores (COSTA; FREITAS, p. 225):

A liberdade dos pais é regrada e limitada no que tange ao exercício do poder familiar em conformidade com a doutrina da proteção integral. Não podemos pensar em exercício irrestrito da liberdade dos pais conduzirem a educação e formação de seus filhos de acordo exclusivamente com os seus interesses. Os direitos inerentes aos filhos são personalíssimos, indisponíveis e irrenunciáveis. Cabe aos seus genitores exercerem o poder familiar de modo a garantir aos filhos crianças todos os direitos expressamente previstos e assegurados no plano legislativo.

Os pais gozam da presunção relativa de boa-fé com relação aos interesses dos filhos, desde que em conformidade com a doutrina da proteção integral. Toda decisão tomada pelos genitores, para se enquadrar no conceito de boa-fé, não poderá ser abusiva ou lesiva aos interesses jurídicos de seus filhos. Eventuais abusos praticados pelos genitores e devidamente comprovados em processo judicial, tem como consequência a suspensão ou perda do poder familiar.

Outro importante princípio constitucional para o estudo desta pesquisa, previsto pelo artigo 206 da CF/88, é o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Segundo Martins (2017, p. 181), esse princípio estabelece que indivíduos e instituições de ensino podem adotar diferentes ideias e manifestações de pensamento, bem como desenvolver projetos político-pedagógicos conforme suas próprias concepções de ensino e aprendizagem, adaptando os métodos à realidade concreta que interagem diretamente, e não sendo obrigados a se limitar a meros reprodutores das concepções pedagógicas dos órgãos centrais de educação.

Para Demeval Saviani (2005, p. 31):

A expressão “concepções pedagógicas” é correlata de “idéias pedagógicas”. A palavra pedagogia e, mais particularmente, o adjetivo pedagógico têm marcadamente ressonância metodológica denotando o modo de operar, de realizar o ato educativo. Assim, as idéias pedagógicas são as idéias educacionais entendidas, porém, não em si mesmas, mas na forma como se encarnam no movimento real da educação orientando e, mais do que isso, constituindo a própria substância da prática educativa. As concepções educacionais, de modo geral, envolvem três níveis: o nível da filosofia da educação que, sobre a base de uma reflexão radical, rigorosa e de conjunto sobre a problemática educativa, busca explicitar as finalidades, os valores que expressam uma visão geral de homem, mundo e sociedade, com vistas a orientar a compreensão do fenômeno educativo; o nível da teoria da educação, que procura sistematizar os conhecimentos disponíveis sobre os vários aspectos envolvidos na questão educacional que permitem compreender o lugar e o papel da educação na sociedade. Quando a teoria da educação é identificada com a pedagogia, além de compreender o lugar e o papel da educação na sociedade, a teoria da educação se empenha em sistematizar, também, os métodos, processos e procedimentos, visando a dar intencionalidade ao ato educativo de modo a garantir sua eficácia; finalmente, o terceiro nível é o da prática pedagógica, isto é, o modo como é organizado e realizado o ato educativo. Portanto, em termos concisos, podemos entender a expressão

“concepções pedagógicas” como as diferentes maneiras pelas quais a educação é compreendida, teorizada e praticada.

Desta forma, o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas respalda a livre possibilidade de escolha não só da parte teórica da pedagogia, que disserta sobre a melhor forma de se realizar o processo de ensino e aprendizagem, mas também da prática educativa, que envolve os métodos, processos e procedimentos de execução do ato educativo.

Segundo Elias de Oliveira Motta (1997, p. 172):

(...) o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, garantia que, no entender dos constituintes, engloba o pluralismo de instituições, o qual também é garantido, na expressão do inciso II do art. 206, com o "liberdade de ensinar", e ainda em um artigo especial, o art. 209. Mesmo assim, os Constituintes ainda reforçaram este princípio acrescentando a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", que é mais uma comprovação do espírito democrático inspirador de nossa Carta Magna. Este pluralismo assegura também a liberdade de escolha em relação à educação que o educando deseja ou que a família quer dar a seus filhos, tanto sob o ponto de vista confessional, quanta político-ideológico e financeiro.

Os autores Silva, Leitão e Brito (2018, p. 487 e 488) afirmam que:

A liberdade e a pluralidade de escolha devem fazer parte da sociedade, que inclui pessoas com personalidade e escolhas diferentes. As mudanças são constantes, as necessidades são diferentes, e a imposição de um modelo único tolhe as escolhas individuais. (...)

A sociedade atual demanda novas escolhas, valores e liberdades. A escola baseada em modelos engessados e dogmáticos necessita de reflexão e atualização. Impende modificar o paradigma da escola solidificada em um modelo em que as pessoas eram educadas a se ajustar ao formato do mundo estático, para priorizar a liberdade de pensamento crítico e de escolha.

Segundo Marcos Rohling e Ione Ribeiro Valle (2021, p. 2170):

Por certo, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas traduz a ideia, no Estado Democrático de Direito Constitucional, de que não cabe a ele, Estado, impor modelos, concepções e perspectivas a serem aplicados no processo de formação, particularmente, no processo de ensino-aprendizagem, mas respeitar as diferenças que constituem, de um lado, os agentes propriamente da educação, a saber, professores, alunos e demais envolvidos, e, de outro, as diferentes realidades e contextos regionais e sociais característicos do Brasil. Assim, por este princípio, deve o Estado respeitar as diferenças de convicções pedagógicas e ideológicas que se manifestam na educação –que, evidentemente, não se oponham a ordem legal vigente –, as características regionais e locais, bem como a autonomia das unidades escolares e institucionais de educação. Como se nota, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é consoante os valores democráticos, reforçando alguns pontos elementares, tais como a tolerância e a diversidade, conquanto reconhecer que as pessoas possam ser levadas à constituição de diferentes perspectivas quanto aos valores que arvoram o processo pedagógico.

Já o princípio da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que é previsto junto com o princípio do pluralismo, estabelece, na concepção de Martins (2017, p. 181) que o ensino não deve ser atividade de monopólio estatal, sendo livre a realização do ensino privado por pessoas físicas e jurídicas, em suas diversas modalidades, desde que respeitado o núcleo mínimo da educação previsto pela Constituição.

Nardejane Martins Cardoso (2016, p. 37) defende que é essencial considerar toda a dimensão do direito à educação, que não pode ser limitado às ações estatais na seara da educação escolar, já que o Estado, produto da sociedade, não é detentor exclusivo da realização desse direito. De acordo com a autora (CARDOSO, 2016, p. 39), “a educação das crianças e adolescentes não pode ser obrigação apenas estatal, mas requer a participação premente da família e da comunidade”.

A autora (CARDOSO, 2016, p. 44) afirma, ainda, que:

Portanto, o fato de a educação ter sido reconhecida como direito fundamental presente na CF/88 e legislação infraconstitucional, e de ser dever do Estado garantir que todos tenham acesso à educação básica, de preferência na idade adequada, não significa que a sociedade tenha delegado exclusivamente ao Estado a oferta da educação. A educação formal também é possibilitada à esfera privada, tanto pela criação de instituições de ensino, como pela família, já que a maior responsabilidade quanto à formação dos filhos é dos pais.

Não deve haver protagonismo estatal isolado. O Estado deve fiscalizar o cumprimento do dever inerente ao poder familiar, e garantir a possibilidade de desenvolvimento de indivíduos, em respeito ao pluralismo de concepções de vida e à construção da autonomia do indivíduo livre em sua relação com a coletividade.

A educação, enquanto direito fundamental, especialmente da criança e do adolescente, deve ser vista como um instrumento para desenvolvimento do indivíduo, aprimoramento de suas capacidades e potencialidades. Por isso, o controle do Estado não pode ofender a liberdade, enquanto possibilidade de escolha do modo em que ocorrerá o processo de educação formal. A educação é dever e direito de todos, mas o modelo pelo qual se efetiva deve ser uma opção do indivíduo, e, quando menor de dezoito anos, uma escolha familiar. (CARDOSO, 2016, p. 44)

O artigo 208 da Carta Magna, por sua vez, contém diretrizes para o dever do Estado com a educação, instituindo a educação básica obrigatória e gratuita para crianças e adolescente dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; estabelecendo como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório, recaindo sobre o Estado a responsabilidade pelo não oferecimento ou pela oferta irregular do ensino; e conferindo ao ente estatal o dever de recensear os educandos no ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Baseados neste dispositivo, Costa e Freitas (2018, p. 221) defendem “A legitimidade jurídica de o Estado exercer com exclusividade a prestação e fiscalização dos serviços educacionais” e argumentam que:

A educação não é um direito de cunho essencialmente individual: trata-se de um direito cuja dimensão coletiva se justifica na construção democrática da cidadania. A prestação do serviço educacional é de natureza e de interesse público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição brasileira de 1988. Em razão disso, verifica-se que o Estado tem interesse e legitimidade no que tange à implantação e fiscalização das políticas públicas educacionais.

(...) Permitir a escolha livre dos pais matricularem ou não seus filhos em rede de ensino é uma forma de retirar a legitimidade do Estado quanto ao exercício da prestação dos serviços educacionais, suprimindo o seu direito de fiscalidade e controle na prestação de serviços de interesse público. (COSTA; FREITAS, 2018, p. 221-222)

Discorda-se, no entanto, de tal entendimento, visto que atribuir ao Estado o dever de exercer com exclusividade a prestação dos serviços educacionais contraria a própria Constituição Federal, que estabelece que o Estado e a família são corresponsáveis pela educação, que pode ser realizada de forma pública ou privada.

É o que estabelece os artigos 209 e 210 da Constituição, que embora não façam parte do núcleo essencial do direito fundamental à educação, são normas de cunho organizacional e procedural, com *status jurídico-positivo* idêntico ao das demais normas constitucionais (SARLET, 2012, p. 473).

Os referidos dispositivos dispõem, respectivamente, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pelas normas gerais da educação nacional e submetido à autorização e avaliação de qualidade pelo ente estatal, bem como que a lei fixará o conteúdo mínimo curricular para o ensino fundamental.

Motta (1997, p. 172), ao comentar o artigo 209, afirma que a livre iniciativa privada no ensino consiste em uma liberdade e não em uma concessão ou delegação de serviço público, já que o ensino não é um serviço de interesse exclusivo ou predominante do Estado. O autor afirma, ainda, que a Constituição confere liberdade para atuar no campo da educação tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas de direito privado e que:

(...) a educação e, mais especificamente, o direito de ensinar, é urna decorrência tanto do direito natural de desenvolvimento do ser humano – inerente, portanto, à própria dignidade da pessoa humana e parte mesmo do direito à vida – quanto do dever de educar dos pais, os quais tem o direito de escolher o gênero de educação que desejam dar a seus filhos, como está expresso na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem. Agiram bem, portanto, nossos Constituintes, quando, sabiamente, consagraram a liberdade de educação do art. 209. (MOTTA, 1997, p. 190)

Sobre o conteúdo mínimo curricular, Nardejane Martins Cardoso (2016, p. 34) pondera que:

A educação possui função de destaque na formação humana e está relacionada aos objetivos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 3º da CF/88 (CURY, 2008, p. 301). Não se pretende negar o escopo de igualdade ao se garantir que a educação fundamental seja um direito público subjetivo. Contudo, é preciso cuidar para que a base comum não se transforme num monopólio estatal. Educar não envolve apenas a formação técnica-profissional e cidadã, mas educação cultural e moral onde o papel da família e a importância da convivência familiar se tornam prioritários.

Além dos dispositivos supracitados, a Constituição também garante em outros artigos a participação da família na concretização do direito à educação. No artigo 227, a CF/88 estabelece como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o cumprimento de seus direitos fundamentais, inclusive do direito à educação. Prevê também no artigo 226 que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, conferindo plena liberdade do casal para livremente estabelecer o planejamento familiar. E, ainda, dispõe no artigo 229 que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

1.5 Direitos e deveres fundamentais: uma análise do dever solidário do Estado e da família na concretização do direito de crianças e adolescentes à educação básica obrigatória

Conforme exposto anteriormente, o direito à educação é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal, e possui titulares e destinatários, a quem a sua fundamentabilidade é direcionada.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 304), o titular do direito, especialmente quando considerado na dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é aquele que atua como o sujeito principal da relação jurídico-subjetiva. Já o destinatário é a pessoa, seja ela física, jurídica ou até mesmo uma entidade despersonalizada, perante a qual o detentor pode solicitar o respeito, proteção ou promoção do seu direito.

Sarlet (2012, p. 304) também cita a doutrina de Jorge Miranda, que estabelece que a titularidade de um direito, ou seja, a condição de sujeito de direitos fundamentais contém a correspondente capacidade do seu exercício. E argumenta que para se determinar a titularidade do direito, é necessária uma “identificação individualizada, à luz de cada norma de direito fundamental e das circunstâncias do caso concreto e de quem figura nos pólos da relação jurídica” (SARLET, 2012, p. 305).

Quanto ao direito à educação, a Constituição prevê a educação como um direito social e de titularidade universal, isto é, de todos. Sarlet (2012, p. 306) define como universalidade o fato de que todas as pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que não impossibilita a existência de diferenças a serem consideradas em razão do princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela CF/88, como por exemplo a diferenciação entre brasileiro nato e naturalizado, as distinções relativas aos estrangeiros, dentre outras.

Ademais, o autor (SARLET, 2012, p. 315) pondera que embora os direitos sociais sejam de titularidade coletiva, é a pessoa humana individual o seu titular por excelência. Isto quer dizer que:

(...) a titularidade dos direitos sociais não pode ser atribuída exclusivamente a grupos ou entes coletivos, já que a função dos direitos sociais corresponde também a assegurar cada pessoa individualmente considerada como desenvolvendo sua existência concreta mediante a integração em determinados grupos, mas com os quais pode situar-se em relação de oposição, designadamente quando presente um conflito de interesses. Sem prejuízo desta faceta, que corretamente aponta para a necessidade de uma distinção entre o indivíduo e o ente (entes) coletivos com os quais interage, e por mais que a tutela coletiva seja uma forma de assegurar a proteção da pessoa na sua individualidade (aliás, é a segurança e, portanto, proteção, que constitui um dos motivos da associação humana), importa agregar que mesmo no âmbito da tutela dos direitos difusos, a perspectiva individual não resulta completamente escamoteada, como, de resto, demonstra a possibilidade de execução individual da sentença obtida em ação coletiva e mesmo a possibilidade de cada pessoa deduzir em juízo eventual pretensão fundada em dano que possui natureza difusa, como é o caso dos danos pessoais (por exemplo, afetando a saúde) provocados por impacto ambiental. (SARLET, 2012, p. 316-317)

Com relação à educação básica obrigatória e gratuita, seus titulares são crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, conforme estabelece o art. 208, inciso I, da CF/88.

Os destinatários do direito à educação, por sua vez, são o Estado e a família, que detêm o dever de promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade (CF/88, artigo 205). Tal aspecto é reforçado por outros dispositivos constitucionais, que estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, proteção integral e prioridade absoluta, zelando pelo cumprimento de seus direitos fundamentais, inclusive do direito à educação (CF/88, artigo 227). E, ainda, que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores (CF/88, artigo 229), comando que é reafirmado pelo artigo 1.634 do Código Civil, que prevê que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em decorrência do pleno exercício do poder familiar.

Quanto aos deveres fundamentais, Sarlet (2012, p. 332) argumenta que:

Com efeito, já foi assentado que os direitos fundamentais, além de dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto, valores estes que o Estado e a sociedade devem respeitar, proteger e promover. É neste sentido que não se deveria esquecer que direitos (fundamentais ou não) não podem ter uma existência pautada pela desconsideração recíproca. Não é à toa que a máxima de que direitos não podem existir sem deveres segue atual e mais do que nunca exigir ser levada a sério, ainda mais quando na atual CF houve menção expressa, juntamente com os direitos, a deveres fundamentais, como dá conta a redação do art. 5º, *caput*, ao se referir aos direitos e deveres individuais e coletivos, isto sem levar em conta outras referências diretas a deveres ao longo do texto constitucional.

Segundo Canotilho (2012, p. 532), os deveres fundamentais são legitimados pelo Estado Democrático de Direito e podem ser categorias jurídicas autônomas ou se vincularem à concretização de direitos fundamentais. No segundo caso, para o autor (CANOTILHO, 2012, p. 532), “Como ao titular de um direito fundamental corresponde, em princípio, um dever por parte de um outro titular, poder-se-ia dizer que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como destinatário de um dever fundamental.”.

Na concepção de José Casalta Nabais (2007, p. 168), os deveres fundamentais podem ser categorias jurídicas autônomas, expressas pela ordem constitucional ou deveres correlativos a direitos fundamentais, que podem ser definidos como o lado passivo dos direitos fundamentais, integrando, portanto, o regime jurídico destes. Para o autor, os deveres fundamentais de qualquer espécie fazem parte da responsabilidade comunitária que os indivíduos assumem ao integrar uma sociedade política organizada, fazendo-os membros ao mesmo tempo livres e responsáveis.

Nesse sentido, é possível definir os deveres fundamentais como institutos jurídicos constitucionais, que detêm certa autonomia com relação aos direitos fundamentais ou se correlacionam a eles, e exigem das pessoas, sejam elas físicas, jurídicas, coletivas ou até mesmo despersonalizadas, a adoção de determinados comportamentos perante a comunidade política, a fim de concretizar os direitos fundamentais e proporcionar as bases materiais para existência e funcionamento da sociedade. Os deveres fundamentais integram o estatuto da pessoa junto com os direitos fundamentais e são orientados para dignidade da pessoa humana (PREIS, 2020, p. 230).

Sarlet (2012, p. 333) afirma que:

O reconhecimento de deveres fundamentais diz com a participação ativa dos cidadãos na vida pública e implica, na acepção de José Carlos Vieira de Andrade, “um empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais”, portanto, reclama um mínimo de responsabilidade social no exercício da liberdade individual e implica a

existência de deveres jurídicos (e não apenas morais) de respeito pelos valores constitucionais e pelos direitos fundamentais, inclusive na esfera das relações entre privados, justificando, inclusive, limitações ao exercício dos direitos fundamentais. Com efeito, as limitações aos direitos fundamentais não se encontram unicamente fundamentadas na ordem subjetiva das liberdades ou direitos dos outros particulares (como propõe a teoria liberal burguesa ou clássica dos direitos fundamentais), mas também por razões de ordem objetiva, representadas pelas justas exigências da moral, da ordem pública e do bem numa sociedade democrática. Foi o reconhecimento dos direitos sociais e ecológicos que, já no âmbito do Estado Social, acabou levando a um fortalecimento da noção de deveres fundamentais, além de caracterizar o direito à igual repartição dos encargos comunitários demandados pela existência e pelo funcionamento da comunidade estatal.

Para o autor (SARLET, 2012, p. 334), o dever da família com a educação é um direito-dever, pois o dever fundamental encontra-se diretamente vinculado ao comando normativo-constitucional que prevê o direito fundamental em questão.

Logo, o dever de prover a educação é um dever fundamental dirigido ao Estado e à família que, junto com a sociedade, devem buscar pela concretização do direito fundamental à educação. De acordo com Peres (2020, p. 233), esse dever se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar e da solidariedade estatal, consagrados pela Constituição. O primeiro diz respeito ao dever primário dos pais de prover a educação dos filhos, que não é uma mera liberdade perante o Estado, mas consiste em um poder-dever dos pais, em decorrência do poder familiar. E o segundo refere-se ao dever de proteção do Estado, que deve adotar medidas eficazes para a concretização do direito à educação, apoiando os pais no que tange ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e dos adolescentes.

Alguns autores, no entanto, defendem que não há dimensões compartilhadas ou solidárias entre a família e o Estado na concretização do direito à educação. De acordo com Nina Beatriz Stocco Ranieri (2017, p. 144), cabe à família somente o dever fundamental de garantir o acesso da criança e do adolescente à educação, enquanto o Estado deve promovê-lo, protegê-lo e garanti-lo por meio da prestação do serviço educacional.

Para Cury (2006, p. 674):

O dever da família para com a educação implica uma posição de educadora especialmente na faixa de 0 a 3 anos. Isso não significa a desconsideração do papel de uma orientação que os adultos possuem em relação às gerações mais jovens.

(...) Por outro lado, as sociedades, à medida que se complexificam, destinam certas funções – antes atribuídas à família –, bem como novas funções, a instituições outras, umas sociais, outras vinculadas ao Estado.

Este não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, estabeleceu que o dever fundamental do Estado e da família de prover a educação deve ser cumprido sempre de forma solidária e não excludente,

visto que a finalidade da Constituição é formar uma cooperação solidária entre o Estado e a família na concretização do direito fundamental à educação.

De acordo com o STF (BRASIL, 2018):

(...) somente em Estados totalitários – e isso já ocorreu na História recente da humanidade - se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes. Somente em Estados totalitários se impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade.

Isso me parece importante, porque, dentro do viés democrático e do viés de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, essa solidariedade que a Constituição trouxe, de dever de educação entre família e Estado, tem como dupla finalidade a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania.

No mesmo raciocínio, Cardoso (2016, p. 35) afirma que o ente estatal não é exclusivamente responsável por garantir a educação, já que, nos termos da Constituição Federal, o Estado e a família compartilham o dever de promovê-la e incentivá-la. A autora conclui que “o dever do Estado não anula o dever/possibilidade de a família ser uma prestadora direta da educação, não apenas moral, mas também formal” (CARDOSO, 2016, p. 35).

Além de a Constituição impor ao Estado e à família o dever fundamental e solidário de prover a educação, a Carta Magna também admite a livre iniciativa na educação básica obrigatória e gratuita a crianças e adolescentes.

Para Peres (2020, p. 236), a educação domiciliar trata-se de um meio privado de oferta da educação básica e, consequentemente, lícito, que consiste no cumprimento do dever fundamental da família de prover a educação, que tem a liberdade de escolher, de acordo com suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas, qual modalidade pedagógica deseja ministrar aos filhos.

Frisa-se que a iniciativa privada na educação, na qual Peres (2020, p. 236) inclui a oferta da educação domiciliar, pode ser definida como uma responsabilidade comunitária, chamada por Nabais (2007, p. 150) de cidadania responsável solidária, na qual o cidadão participaativamente da vida pública, assumindo encargos, responsabilidades e deveres comunitários, visando à concretização dos direitos, garantias e liberdades fundamentais de todos.

Para Nabais (2002, p. 19-20), “os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual.”.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815/RS, não há na Constituição Federal vedação expressa ou implícita acerca da prática da educação domiciliar

no Brasil. Pelo contrário, a Carta Magna consagra o princípio da coexistência do ensino público e privado e admite a realização do ensino privado de forma coletiva, comunitária, ou ainda, domiciliar.

Quanto à norma constitucional que impõe ao poder público o dever de zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, a Suprema Corte reconheceu que ela não veda a prática do ensino domiciliar, mas reforça a solidariedade entre o Estado e a família de fornecer a educação. Para o STF, a frequência obrigatória recai sobre o ensino (e não sobre a frequência escolar) e há outras formas de verificar a frequência da criança e do adolescente ao ensino domiciliar.

Portanto, de acordo com as teorias de direitos e deveres fundamentais e o entendimento do STF no RE nº 888.815/RS, a oferta da educação domiciliar é compatível com a ordem constitucional brasileira e decorre do dever fundamental da família para com a educação, devendo ser garantida a participação solidária e não excludente do Estado e da família na sua oferta.

Por outro lado, é importante analisar outro aspecto essencial do direito fundamental à educação, que é a sua relação com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, em especial com a cidadania.

Resta claro que a educação promove a dignidade da pessoa humana através do pleno desenvolvimento da sua personalidade. Além disso, a educação significa crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, merecedores de proteção integral e prioridade absoluta, preparando-os para o pleno exercício da cidadania, para o ingresso no ensino superior e para o mercado de trabalho.

De acordo com Nabais (2007, p. 143):

A cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros activos e passivos de um estado-nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade. Uma noção de cidadania, em que, como é fácil de ver, encontramos três elementos constitutivos, a saber: 1) a titularidade de um determinado número de direitos e deveres numa sociedade específica; 2) a pertença a uma determinada comunidade política (normalmente o estado), em geral vinculada à ideia de nacionalidade; e 3) a possibilidade de contribuir para a vida pública dessa comunidade através da participação.

Desta forma, percebe-se a importância do direito à educação, que não só busca efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana na parcela da sociedade que efetivamente participa da construção da democracia, politizando-a e tornando-a esclarecida, como também nas futuras gerações, preparando-as para o exercício da cidadania.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que também reconheceu no RE nº 888.815/RS que o direito à educação contém dupla função. Em primeiro lugar, ele promove a dignidade da pessoa humana, visto que significa o indivíduo e, em segundo lugar, é um direito ligado à cidadania, que busca qualificar a comunidade em geral para a sua participação na sociedade democrática.

Nesse sentido, percebe-se que a promoção da dignidade da pessoa humana e a formação para a cidadania são aspectos essenciais do direito à educação e que a oferta da educação pela família de forma privada e domiciliar deve se atentar para isso.

Segundo Ranieri (2017, p. 145), há uma conexão teleológica entre educação e cidadania e “a difusão e a promoção dos princípios republicano e democrático, como fundamentos do Estado brasileiro, são o conteúdo político nuclear do direito à educação” (RANIERI, 2017, p. 145).

Para a autora (RANIERI, 2017, p. 145), a transmissão dos valores e princípios republicanos e democráticos ocorre exclusivamente no ambiente escolar, visto que a cidadania só se concretiza “no espaço público, local onde se realiza a pluralidade resultante das relações humanas que envolvem o outro e, por consequência, onde se expressa a solidariedade” (RANIERI, 2017, p 158).

Semelhantemente, Costa e Freitas (2018, p. 224) alegam que só há preparo para a cidadania no ambiente escolar, que é a via tradicional de oferta de ensino no Brasil, não sendo possível assegurar a mesma qualidade no espaço domiciliar. Na visão dos autores (COSTA; FREITAS, 2018, p. 230), “Privar a criança do direito de ir à escola é retirar-lhe o direito constitucional de construir discursivamente sua cidadania num ambiente plural e caracterizado pela diversidade.”

Na concepção de Édison Prado de Andrade (2014, p. 57), a formação para a cidadania se inicia na família e não se limita à instrução provida pelo Estado ou pelas escolas, podendo ser realizada por meio da educação domiciliar. O autor cita, ainda, pesquisas empíricas estrangeiras que, de maneira geral, apontam que a educação domiciliar é uma modalidade educacional capaz de realizar o preparo para a cidadania e a transmissão de valores democráticos.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815/RS, a educação domiciliar é um meio eficaz para a formação da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana, que, uma vez observados os preceitos e requisitos constitucionais, irá auxiliar na concretização do direito à educação, fortalecendo a solidariedade entre as famílias e o poder público.

Conclui-se, portanto, que a educação domiciliar é uma modalidade educacional que decorre do dever fundamental da família para com a educação e favorece a concretização do direito fundamental à educação básica obrigatória de crianças e adolescentes, podendo fortalecer, ainda, a solidariedade entre o poder público e as famílias na importante tarefa de educar as futuras gerações.

1.6 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Além das normas constitucionais, o direito à educação também é disciplinado por importantes legislações infraconstitucionais, em especial pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas normas mais pertinentes para esta pesquisa serão analisadas a seguir.

Em 1996, foi promulgada no Brasil a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996), no intuito de estabelecer as diretrizes e bases da educação no país.

Também chamada de LDB, a referida Lei em seu artigo 1º diferencia educação de escolarização, reconhecendo que a educação é um processo formativo contínuo e abrangente, que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Para os autores Silva, Leitão e Brito (2018, p. 479), a LDB reconhece em âmbito nacional que a educação ultrapassa os limites da escolarização, apresentando-se como um meio de formação integral que visa ao pleno desenvolvimento do ser humano.

A referida Lei dispõe que a escolarização (ou educação escolar) é um processo que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, e se vincula ao mundo do trabalho e à prática social. Segundo Cury (2006, p. 672 e 677), esse dispositivo abre espaço para disciplinar, ainda que dentro de uma modalidade não predominante, o ensino formal fora das instituições escolares e reconhece que, embora as instituições escolares possuem um status predominante, este não é absoluto na concretização do direito à educação.

Seguindo a linha da Constituição Federal, a LDB reconhece em seu artigo 2º que a educação é um dever solidário da família e do Estado e deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Quanto ao ensino, além da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a LDB em seu artigo

3º estabelece como princípios o respeito à liberdade e apreço à tolerância e a valorização da experiência extraescolar.

A referida Lei reafirma no artigo 4º a obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, bem como estabelece no artigo 6º que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Assegura também no artigo 7º a livre iniciativa privada no ensino.

Segundo os artigos 21 e 22 da LDB, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Nos termos do artigo 23 da LDB, a educação básica poderá se organizar em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

De acordo com Oliveira, Oliveira e Alves (2020, p. 194), esse dispositivo favorece a possibilidade da coexistência de modalidades diversas de ensino, como a educação domiciliar, visto que “permite elaborar situações didáticas focadas nas necessidades do estudante, realizando um acompanhamento diferenciado e individual” (OLIVEIRA; OLIVEIRA; ALVES, 2020, p. 194) e não se distanciando dos objetivos estabelecidos na LDB.

Merece destaque o artigo 24, inciso II, alínea “c”, da referida Lei, que dispõe que, independentemente de escolarização anterior, a aquisição de conhecimentos, valores e competências em espaços extraescolares merece reconhecimento formal dos sistemas de ensino regulares.

Para Cury (2006, 683-684), o referido dispositivo permite que conhecimentos, valores, atitudes e competências adquiridas em espaços extraescolares recebam reconhecimento formal. Apesar disto, o autor (CURY, 2006, p. 685) pondera que:

(...) a possibilidade do art. 24, II, c, é algo excepcional, não é a ótica predominante na Lei, tendo-se em vista, por exemplo, o § 4º do art. 32 da LDB, que diz: “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. Mesmo assim, esta emergência ou aquela exceção devem ser acompanhadas de justificativa e de avaliação, sob normatividade específica.

E conclui que o processo de educação limitado ao ambiente familiar não é a forma predominante estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem pela Lei nº 8.096/90 (CURY, 2006, p. 685).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, foi promulgado no Brasil por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e é considerado um marco legal para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres fundamentais, em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e dignos de proteção integral e prioridade absoluta.

A educação é elencada pelo ECA no rol dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que devem ser garantidos pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público (ECA, artigo 4º).

Segundo os artigos 19 e 22 do ECA, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, sendo assegurado a eles o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas.

Diferentemente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ECA não faz a diferenciação entre educação e escolarização no capítulo em que dispõe acerca do direito à educação. Pelo contrário, disciplina somente a educação básica escolar, o que, de acordo com Andrade (2014, p. 49), reduz o direito à educação ao ensino formal ministrado em escolas, não abarcando suas outras possibilidades.

Para o autor (ANDRADE, 2014, p. 49):

O Estatuto da Criança e do Adolescente parece não reconhecer a existência de nenhuma outra forma de educação senão a escolar, e mostra-se extremamente protetivo quanto ao direito da criança e do adolescente a ser educado no universo escolar, obrigando a unidade escolar, os pais e responsáveis, e o Conselho Tutelar, a zelarem pela sua frequência à escola, sob pena de responsabilidade.

Assim, o direito à educação da criança e do adolescente na lei 8069/90, está claramente confundido com dever à escolarização, sendo que à criança caberão direitos apenas no escopo da escolarização, não havendo previsão de quaisquer direitos educacionais em qualquer outra esfera na qual se operam os processos educacionais.

O Estatuto define no artigo 54 como responsabilidades do Estado para com a educação assegurar à criança e ao adolescente o oferecimento do ensino fundamental, obrigatório e gratuito; a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-

escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, o dever de recensear os educandos no ensino fundamental e incentivar a frequência à escola, dentre outras diretrizes.

Aos pais ou responsáveis legais, o ECA garante no artigo 53, parágrafo único o direito de participar da definição das propostas educacionais e ter ciência do processo pedagógico de seus filhos, bem como prevê no artigo 55 que eles têm a obrigação de matricular os filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Por fim, no artigo 57, o Estatuto assegura que o poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório, favorecendo a criação de métodos de ensino e aprendizagem diversos à tradicional educação escolar.

Assim, diante do julgamento do RE 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e da ausência de legislação específica e/ou normas na LDB e no ECA sobre a matéria, faz-se cada vez mais necessária a discussão acerca dos entraves e possibilidades para a oferta da educação domiciliar no Brasil para crianças e adolescente cursando a educação básica obrigatória.

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 888.815/RS E A CONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

2.1 O julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS

O Recurso Extraordinário nº 888.815/RS foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou o direito de educação domiciliar ao recorrente, em razão da inexistência de previsão legal.

O processo originário versava sobre mandado de segurança impetrado por menor incapaz contra ato da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canela/RS que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a prática de ensino domiciliar da criança e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

Em primeira instância, a sentença rejeitou o pedido inicial, alegando sua impossibilidade jurídica, uma vez que a legislação brasileira não prevê explicitamente o ensino doméstico. Por isso, uma apelação civil foi apresentada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o objetivo de reformar a decisão.

O Tribunal, por sua vez, confirmou a decisão de primeiro grau, pois considerou que não existe um direito claro e inequívoco que respalde o pedido da parte recorrente de receber educação em casa. Com base nisso, um Recurso Extraordinário foi interposto no Supremo Tribunal Federal contra o acórdão do TJRS.

O STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário, por maioria de votos, vencidos os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, afirmando que constitui questão constitucional saber se o Estado pode proibir ou permitir o ensino domiciliar como uma forma legítima para as famílias cumprirem seu dever de prover educação, conforme estabelecido no artigo 205 da Constituição de 1988.

O relator do caso, o ministro Luís Roberto Barroso, ordenou a suspensão de todos os processos em andamento, individuais ou coletivos, relacionados ao assunto em discussão até que o Recurso Extraordinário fosse julgado.

Em sede de julgamento, o primeiro voto foi o do relator, Luís Roberto Barroso. O ministro iniciou sua argumentação apresentando três premissas para a compreensão do assunto. Primeiro, assinalou que o Estado brasileiro é excessivamente grande, altamente ineficiente e muitas vezes implementa políticas públicas inadequadas sem um devido acompanhamento. Segundo, apontou que os resultados divulgados da Prova Brasil de 2017, realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, foram alarmantes. Em matemática, apenas 5% dos

alunos estão dentro do nível considerado adequado, e em português, cujos resultados poderiam ser esperados melhores, a situação é ainda pior, com apenas 1,7% dos alunos alcançando o nível adequado. Terceiro, defendeu que é preferível incentivar a autonomia e a emancipação das pessoas do que o paternalismo à intervenção do Estado, exceto em casos em que essa intervenção seja considerada absolutamente indispensável.

O ministro também assinalou que a motivação dos pais ou responsáveis legais que optam por esta modalidade de ensino é a genuína preocupação com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos filhos e que os pais não fazem esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio. E pontuou que pesquisas têm demonstrado que crianças e adolescentes educados em casa têm melhor desempenho acadêmico e um nível melhor de socialização.

Com relação aos modelos de educação domiciliar usados em experiências estrangerias, o ministro se posicionou contrário ao *unschooling*, que define como a total desescolarização da criança, que não recebe nenhum tipo de educação formal. E apresentou dados de nações em que a educação domiciliar é permitida, dando destaque à Finlândia, que é a primeira colocada no PISA – *Programme for International Student Assessment*, que é um programa internacional de avaliação dos estudantes.

Ao analisar o sistema jurídico brasileiro e os documentos internacionais sobre direitos humanos, o ministro defendeu que os dispositivos da LDB e do ECA que dispõem sobre matrícula e frequência escolar se aplicam às famílias que optam pela educação escolar, mas não impedem a existência de outras modalidades de ensino. E, que, é perfeitamente possível, sob a ótica da Constituição brasileira, a concordância entre o direito dos pais de escolherem a educação que querem dar aos seus filhos e o dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por fim, votou pelo provimento do recurso e propôs como regras para a regulamentação do tema a manutenção de registro das famílias optantes pela educação domiciliar junto às secretarias municipais de educação; a submissão dos estudantes às avaliações periódicas realizadas nas escolas públicas e privadas, devendo o estudante ser matriculado caso obtenha desempenho insatisfatório; e, se necessário, o monitoramento do ensino domiciliar pelos órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente.

O próximo voto foi exarado pelo ministro Alexandre de Moraes, que reconheceu que a análise conjunta dos artigos 205, 206, 208, 226, 227 e 229 da Constituição demonstra que não é possível afastar a família do núcleo essencial do direito fundamental à educação.

Para o ministro, sob pena de violação constitucional, a execução do núcleo essencial do direito fundamental à educação não é exclusividade do poder público, mas impõe a participação da família, que é igualmente responsável pela formação educacional de crianças e adolescentes, seja esta formação pedagógica, acadêmica, moral, espiritual ou de cidadania:

Dessa maneira, tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. (BRASIL, 2018)

O ministro assinalou, ainda, que a interpretação conjunta dos artigos 206, III (O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: coexistência de instituições públicas e privadas de ensino) e artigo 213 da Constituição (Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas) admite a coexistência do ensino público e privado, que pode ser coletivo, comunitário ou, ainda, domiciliar.

Para Alexandre de Moraes, a Carta Magna não veda o ensino privado individual, na modalidade domiciliar, desde que ele observe os princípios, preceitos e regras constitucionais aplicáveis a qualquer instituição pública ou privada, pessoa jurídica ou física que pretenda participar da educação por meio do ensino.

Segundo ele, o primeiro preceito constitucional a ser observado é a participação solidária da família e do Estado na educação, consagrada pelo artigo 205 da CF/88. Este preceito impõe o dever fundamental de promover e incentivar a educação ao ente estatal e aos indivíduos, fazendo-os membros ao mesmo tempo livres e responsáveis de uma sociedade política organizada. Isso significa que mesmo quando a família optar pela oferta privada da educação básica aos filhos, na modalidade domiciliar, a participação solidária do Estado deve ser assegurada.

Além disso, a Carta constitucional estabelece requisitos inafastáveis para a oferta do ensino, que, de acordo com o STF, é a parte *lato sensu* da educação. A educação domiciliar, como uma modalidade de ensino, deve contemplar tais requisitos.

O primeiro requisito é previsto pelo artigo 208, inciso I, da Constituição, que dispõe que a educação básica destinada a crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos é obrigatória. Deste modo, crianças e adolescentes nessa faixa etária devem obrigatoriamente frequentar a educação básica, em qualquer uma de suas modalidades, que segundo a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio (LDB, artigo 21).

Para o ministro, a Constituição estabelece a obrigatoriedade de frequência à educação básica no intuito de concretizar o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação e a universalização do ensino. Tanto é que no § 3º do artigo 208 impõe ao poder público o dever de recensear os educandos e adotar medidas que reduzam a evasão escolar. Segundo a Suprema Corte, para o devido cumprimento desta norma é necessário estabelecer critérios de frequência ao ensino domiciliar, a fim de garantir não só o aproveitamento acadêmico, mas também a convivência comunitária e a socialização do educando, a partir da pluralidade de ideias.

Este requisito se relaciona com a norma prevista pelo artigo 227 da CF/88, que estabelece uma importante garantia para o desenvolvimento integral da pessoa humana, que é o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Segundo o ministro, esta também é uma condição indispensável a ser observada pela oferta da educação domiciliar.

Além dessas condições, a oferta do ensino domiciliar deve ser realizada de acordo com as normas gerais da educação nacional e o núcleo mínimo curricular, garantida a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (CF/88, artigos 209 e 210).

Por fim, o ministro assinalou que a educação domiciliar, assim como todas as modalidades de ensino existentes, deve observar as finalidades e objetivos constitucionais do direito fundamental à educação, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Além dos requisitos constitucionais, o ministro Alexandre de Moraes definiu que o modelo de educação domiciliar compatível com a ordem constitucional brasileira deve ser “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”. Ele é assim denominado, pois é um meio útil para promover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a educação escolar e será adotado a partir das circunstâncias concretas de cada família.

O ministro também ressaltou a necessidade da edição de legislação que autorize e regulamente a oferta da educação domiciliar no Brasil, a fim de que a participação solidária do Estado e os requisitos constitucionais supramencionados sejam observados e devidamente cumpridos na prática.

Em debate entre o ministro relator, Luís Roberto Barroso, e o ministro Alexandre de Moraes, o relator argumentou que se a Constituição Federal não proíbe e reconhece a educação domiciliar como um direito da família, restringi-lo à vontade arbitrária do legislador parece ser uma forma de impedir uma possibilidade constitucional, vinculando-a a uma vontade legislativa

específica. Alexandre de Moraes respondeu aduzindo que a educação domiciliar não é um direito, mas uma possibilidade que não pode existir sem regulamentação. O ministro Luiz Fux, ainda, interviu defendendo que quem deve definir a questão é o Parlamento e não a Suprema Corte.

Após o debate, foi apresentado o voto do ministro Edson Fachin, afirmado que é a lei infraconstitucional, e não a Constituição, que expressamente exige a matrícula e a frequência escolar de crianças e adolescentes. Segundo ele, o direito à educação domiciliar é um direito a uma concepção pedagógica, que merece ser assegurado pelo Estado, já que uma de suas atribuições é zelar pelo pluralismo de ensino.

O ministro ponderou que a escola não se destina somente para o ensino de conteúdos, mas para a integração social, se configurando como uma das primeiras experiências de vida em sociedade, na qual há o encontro com a alteridade e com a diferença.

No entanto, a educação domiciliar, segundo o ministro, é um método de ensino individualizado, que pode ser escolhido pelos pais como forma legítima de garantir a educação dos filhos, sendo, portanto, necessário que a política pública estatal que abarque o pluralismo de concepções pedagógicas viáveis. O ministro afirma, ainda, que negar à família acesso a uma técnica pedagógica eficaz viola o princípio constitucional do pluralismo.

Reconheceu, ao final, a legitimidade da educação domiciliar, mas discordou do relator no ponto em que fixou regras para a regulamentação da matéria, pois entendeu que esta atribuição não compete ao Poder Judiciário.

A ministra Rosa Weber votou pela rejeição do recurso, ao argumento de que cabe ao legislativo e não ao judiciário dispor sobre a questão.

O ministro Luiz Fux também votou pelo desprovimento do recurso, já que, na sua visão, a educação domiciliar não prepara o estudante para a cidadania, pois:

O ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar. Em ambos os casos, pretende incutir no menor a visão de mundo dos pais sem lhe oportunizar o contraponto crítico que seria construído a partir de outras visões existentes. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural. (BRASIL, 2018)

O ministro Ricardo Lewandowski entendeu que a educação domiciliar ofertada pela família não pode ser considerada meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação,

se manifestando pelo desprovimento do recurso. Os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármem Lúcia também votaram pelo desprovimento.

Ao final, o voto vencedor foi do ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que respeitados os preceitos e requisitos elencados pela Constituição.

Desta forma, serão analisados a seguir os preceitos e requisitos constitucionais inafastáveis para a regulamentação da educação domiciliar no Brasil, apontados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do RE nº 888.815/RS.

2.2 Obrigatoriedade da educação básica

O primeiro requisito constitucional a ser observado pela oferta da educação domiciliar é a obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, esta garantia visa concretizar a universalização do ensino e erradicar o analfabetismo, através da adoção de meios para a diminuição da evasão escolar.

A definição de evasão escolar utilizada pela Suprema Corte, que também será utilizada nesta pesquisa, é mais abrangente, pois não considera como evasão somente a ruptura do estudante com a escola, mas também o abandono de todo o processo de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, a evasão escolar pode ser definida como a interrupção temporária ou permanente do processo educacional da criança e do adolescente, que tem múltiplas causas e pode começar de forma lenta e progressiva até culminar no abandono definitivo do ensino (RAZETO-PAVEZ; GARCÍA-GRACIA, 2020, p. 02). Combater a evasão escolar não significa somente verificar se a criança ou o adolescente estão matriculados na rede regular de ensino, mas averiguar se eles de fato têm recebido o conteúdo da educação básica obrigatória com frequência regular.

Deste modo, uma das questões levantadas pelo STF foi a necessidade de diferenciar a educação domiciliar dos casos de evasão escolar, já que, segundo a Suprema Corte, o ensino domiciliar é uma modalidade capaz de auxiliar na difícil tarefa de efetivar a universalização do ensino e erradicar o analfabetismo no Brasil.

Para tanto, é necessário que eventual legislação editada pelo Congresso Nacional estabeleça o registro oficial dos estudantes adeptos à educação domiciliar, para que eles não

componham os índices de evasão escolar, elaborados pelo censo escolar. Ademais, a legislação deve dispor de mecanismos que assegurem a frequência a essa modalidade de ensino, que, de acordo com o STF, não pode ser mensurada pelos padrões da educação escolar, que são incompatíveis, mas demanda critérios diferenciados, como ocorre no ensino à distância.

Um possível critério para verificar a frequência ao ensino domiciliar é a manutenção por parte da família de registro periódico das atividades pedagógicas desenvolvidas ao longo do ano letivo, das avaliações informais realizadas para verificar o desenvolvimento acadêmico dos estudantes, das avaliações formais realizadas junto aos sistemas de ensino e das atividades voltadas à socialização e convivência comunitária dos estudantes.

Essa prática já vem sendo adotada pelas famílias brasileiras que praticam a educação domiciliar, conforme se verifica de depoimentos registrados em blogs, nos quais os pais mostram como planejam, programam e registram as atividades semanais e as provas mensais e como mantém o registro de todo o processo educacional dos filhos ao longo do ano letivo (TEMPO EM CASA, 2017).

As famílias, inclusive, compartilham gratuitamente *planners* e outras ferramentas que auxiliam no registro regular das atividades e orientam os pais ou responsáveis que desejam iniciar a educação domiciliar a sempre adotar essa conduta (HOMESCHOOLING PARA TODOS, 2020).

Nos Estados Unidos da América, onde há uma vasta gama de legislações sobre a matéria, é muito comum que os pais mantenham um portfólio das atividades e avaliações acadêmicas realizadas em cada ano letivo, mesmo que a maioria dos estados não institua tal exigência. De acordo com a associação americana *Coalition for Responsible Home Education* (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2021, tradução nossa):

Manter a documentação básica do progresso acadêmico das crianças é uma parte importante do ensino doméstico responsável. Esses registros permitem que os pais demonstrem que estão educando seus filhos caso surja alguma dúvida; são indispensáveis ao criar diplomas de ensino médio de alunos no futuro; e auxiliam na colocação das crianças, caso precisem ser matriculadas em uma escola pública.

A referida associação recomenda que todas as famílias americanas praticantes da educação domiciliar mantenham o registro do progresso educacional dos filhos, a fim de demonstrar, caso necessário, que o aprendizado está ocorrendo (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2021).

Assim, verifica-se que esta é uma maneira eficaz de comprovar que a frequência obrigatória ao ensino tem sido cumprida.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, os comprovantes de frequência ao ensino domiciliar devem não só demonstrar o progresso pedagógico e acadêmico do estudante, mas também comprovar que a socialização e a convivência comunitária têm sido respeitadas.

Logo, é importante que os pais ou responsáveis legais mantenham também registros das atividades sociais dos filhos, das tarefas extraescolares, dos encontros destinados à socialização, das reuniões com outros estudantes e famílias que praticam a educação domiciliar, das viagens de campo, da participação em concursos, olimpíadas e feiras de ciências, dentre várias outras experiências capazes de comprovar a concretização da socialização e da convivência comunitária.

Ademais, segundo dados de estudo exploratório realizado com um grupo de doze adultos brasileiros que vivenciaram o ensino domiciliar ao longo de sua educação básica, todos os participantes da pesquisa relataram ter uma rotina de estudos regular, que seguia as disciplinas convencionais ministradas nas escolas (NOVAES; GUIMARÃES; LIMA; FAGUNDES, 2019, p. 11.998).

De acordo com a pesquisa feita por André de Holanda Padilha Vieira (2012, p. 75; 2013, p. 75) com 62 pais praticantes da educação domiciliar, 84% deles afirmaram que estabelecem uma rotina estruturada de ensino e aprendizagem aos filhos, com pelo menos quatro horas por dia de estudo e atividades pedagógicas. Para o sociólogo, esses dados demonstram que a grande maioria dos entrevistados segue uma abordagem semelhante à agenda de estudos da escola convencional. O pesquisador cita, ainda, o caso de uma família brasileira, a fim de demonstrar como é a rotina de estudos e de socialização dos estudantes praticantes da educação domiciliar:

Na casa da família Dias, que é baiana, mas mora em Contagem há quatro anos, Lorena e Guilherme seguem uma rotina: pela manhã, tem hora para acordar, para fazer as tarefas domésticas (como arrumar o quarto e limpar a louça) e tem um tempo mínimo de estudos, das 9h às 11h45. De dez em dez dias, eles vão a uma biblioteca. As matérias estudadas em cada série são as mesmas ensinadas nas escolas: essa abordagem, chamada popularmente de aprendizado estruturado tradicional, é a mais comum entre os adeptos brasileiros da educação em casa (55,1%). Lílian, dona de casa, está à frente do processo e utiliza o projeto Pitangá (da editora Moderna) para escolher o material didático e aplicar avaliações. O programa caseiro, no entanto, é flexível, podendo ser alterado de acordo com o interesse da criança. “Na educação domiciliar, eu não preciso seguir à risca uma grade curricular e um horário específico”, diz Ricardo, que mira também a aprovação dos filhos no ENEM. Segundo o casal, cuja renda classifica na Classe C (BRASIL, 2012), a modalidade custa menos de R\$ 100 por mês.

A intenção do pai é que os filhos aprendam a “ir em busca do conhecimento”. No tempo “livre”, eles devem ler pelo menos um livro por semana e fazer uma resenha sobre a obra. É comum também surgir um tema de pesquisa depois de um passeio pela vizinhança ou durante o jantar. “A nossa educação é conteudista, então, o conteúdo é importante, mas em casa você tem uma liberdade maior de trabalhar”, avalia. Lílian é ainda mais segura. “Nós damos muito mais do que a escola faria, mesmo a particular”.

O casal consulta com frequências amigos professores e troca experiências e materiais em encontros com outras famílias homeschoolers.

Além da formação acadêmica, o casal é atento à socialização dos filhos. “No início, o Guilherme sentia falta de amizades, mas a gente não tirou isso ‘pra’ não colocar nada no lugar, ‘né?’”, esclarece Ricardo. As crianças, com frequência, passam dias nas casas dos amigos e Guilherme costuma ir à praça da cidade jogar bola com ex-colegas de escola. Os churrascos com amigos, familiares e os encontros com outros pais que educam em casa também são locais comuns de interação com crianças e adultos. “Ali, tem pais, mães e irmãos... Os pais dos seus amigos, os irmãos dos seus amigos, dos seus colegas, então, há uma socialização com pessoas de várias faixas etárias”, diz Ricardo, que considera a socialização escolar “restrita” e socialmente e por idade. (VIEIRA, 2012, p. 47)

Portanto, as pesquisas supracitadas apontam que a educação domiciliar não tem relação com os casos de abandono e evasão escolar, visto que os estudantes mantêm uma rotina estruturada de estudos, com frequência e regularidade, conteúdos determinados e horários pré-estabelecidos pelos pais.

Para a comprovação da frequência ao ensino, no entanto, é necessário que as famílias mantenham o registro do progresso educacional e da socialização dos filhos e façam parte de um registro oficial, a fim de não compor os índices de evasão escolar, elaborados pelo censo escolar.

Outro ponto importante sobre a matéria e que merece ser explorado neste tópico diz respeito ao papel do educador na educação básica obrigatória. Tradicionalmente, os professores são vistos como as pessoas mais indicadas e qualificadas para realizar o processo de ensino e aprendizagem na educação básica brasileira, especialmente no espaço escolar. A própria Constituição Federal prevê como um dos princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (CF/88, artigo 206, inciso V) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe de uma série de princípios e regras sobre o assunto (LDB, artigos 61 a 67).

No ensino domiciliar, o que se verifica é que os educadores geralmente são os pais ou responsáveis legais e/ou professores da educação básica.

Conforme atesta Manoel Moraes de O. Neto Alexandre (2016, p. 06), a maioria das famílias praticantes da educação domiciliar contratam professores particulares, matriculam os filhos em disciplinas avulsas, presenciais ou à distância, e contam com o auxílio pedagógico dos profissionais da educação básica para montar os currículos e planos pedagógicos de ensino. Algumas famílias, inclusive, contratam professores para lecionar em tempo integral todo o conteúdo da educação básica aos filhos em casa (SILVA; LEITÃO; BRITO, 2018, p. 481). Assim, há indícios de que a oferta da educação domiciliar não se contrapõe à valorização dos profissionais da educação escolar, que, na maioria das vezes, são convidados pelas famílias a participarem do processo educacional de seus filhos.

Por outro lado, é importante ponderar também acerca da capacidade ou incapacidade dos pais ou responsáveis legais de ensinarem por si próprios o conteúdo pedagógico aos filhos e, em caso positivo, se é necessária alguma formação mínima para tal.

Fausto Zamboni (2020, p. 57), ao abordar a questão, cita pesquisas realizadas nos Estados Unidos que demonstram que, independente da formação acadêmica dos pais, estudantes de educação domiciliar obtêm resultados acadêmicos maiores do que os de estudantes de escolas regulares:

Vários estudos procuraram avaliar a capacidade acadêmica de alunos que estudaram via educação domiciliar. Rudner analisou a *performance* de alunos de mais de vinte mil famílias nos Estados Unidos, e concluiu que os *homeschoolers* superaram seus colegas da escola pública em leitura e linguagem, matemática, estudos sociais e ciências. Brian Ray, com uma amostra menor (cerca de metade da de Rudner), chegou a conclusões semelhantes.

Outros estudos, com amostras bem menores, procuraram fazer uma diferenciação no perfil dos alunos selecionados, com o objetivo de obter uma maior generalização da amostra, como Martin-Chang, Gould e Meuse. Os pesquisadores diferenciaram famílias *homeschoolers* que seguem um currículo estruturado de outras que não o seguem (*unschooling*) e concluíram que os alunos *homeschoolers* “estruturados” estão bem acima dos alunos das escolas públicas e das crianças *unschooling*, enquanto os alunos de escolas públicas ficaram numa posição intermediária entre os dois grupos. (ZAMBONI, 2020, p. 57-58)

Segundo a pesquisadora Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013, p. 272), essa questão é raramente problematizada pelos estudos sobre educação domiciliar, sejam eles favoráveis ou contrários, e as críticas quanto à falta de formação acadêmica na área da educação dos pais ou responsáveis legais normalmente é superada pelo sucesso acadêmico dos estudantes de educação domiciliar, comprovado por pesquisas empíricas estrangeiras sobre o assunto.

Além dos resultados acadêmicos positivos dos estudantes provenientes da educação domiciliar, é necessário elencar algumas importantes considerações sobre a questão. A primeira delas é que na educação domiciliar são raros os casos em que a família não conta com a ajuda de professores, orientadores educacionais, instituições de ensino, dentre outros, e isso acontece geralmente quando um dos pais possui formação na área da educação. O mais comum é ocorrer uma espécie de cooperação entre os profissionais da educação e as famílias praticantes do ensino domiciliar, na qual há uma ajuda mútua entre as partes ao longo do processo educacional da criança e do adolescente.

De acordo com as pesquisas realizadas no Canadá e nos Estados Unidos da América, nas últimas décadas houve um aumento da cooperação entre professores e famílias nos casos de educação domiciliar:

As pesquisas indicam que famílias canadenses expressam uma mistura de razões ideológicas e pedagógicas para a prática do homeschooling. É necessário atentar para o fato de que **vários pais, apesar da decisão pelo ensino em casa, apresentaram uma visão positiva em relação aos professores e diretores das escolas públicas**, fazendo objeção somente a alguns fatores pedagógicos ou ideológicos destas. Há, inclusive, uma questão atual que se apresenta na discussão sobre o homeschooling: **a evolução na cooperação entre escolas e pais que ensinam em casa. Essa cooperação tem crescido nos Estados Unidos e, com o desenvolvimento das escolas virtuais em algumas jurisdições do Canadá, tudo indica que esse sistema de cooperação aumentará nesse país também** (ARAI, 2000, p. 211). (BARBOSA, 2013, p. 28, grifo nosso)

Essa parceria ocorre, segundo Édison Prado de Andrade (2014, p. 62), da seguinte maneira:

A participação de homeschoolers em tempo parcial nas atividades escolares curriculares ou extracurriculares ainda traz outras questões, pois **nos últimos quinze anos um novo tipo de parceria entre homeschoolers e distritos locais começou a surgir**. O enorme crescimento no homeschooling tem estimulado distritos a projetar e apoiar programas híbridos, de modo que **as escolas forneçam materiais curriculares, manutenção de registros, e supervisão acadêmica, e os pais homeschool desempenham um papel ativo, muitas vezes primário no processo de ensino**. (ANDRADE, 2014, p. 62, grifo nosso)

Insta salientar o caso da pedagoga americana Jessie Wise (2019, p. 56-57), que relata a sua própria experiência com a educação domiciliar, sendo uma profissional da área da educação, e a forma como seus filhos desenvolveram, ao longo do processo educacional, o autodidatismo:

Quando eu lecionava na escola, estava convencida de que os pais não podiam ensinar aos próprios filhos. Quarenta anos depois, posso olhar para trás e dizer: a experiência foi um sucesso. Eu fui a melhor mãe que os meus filhos poderiam ter *porque* eu era a mãe deles.

Por acaso, eu tinha um certificado de professora. Mas, durante meus anos de educação domiciliar, aprendi mais sobre o uso de material acadêmico, sobre como gerenciar as relações individuais com as crianças e sobre como ensinar do que em qualquer um dos meus Cursos de Educação para Professores. Esses Cursos de Educação para Professores ensinaram-me uma grande quantidade de informações sobre como lidar com grandes grupos de crianças. Eu precisava disso na escola, mas um pai ou mãe não precisa disso para ensinar a seus filhos em casa.

Por acaso, eu também possuía um grau universitário. Mas, nos vinte e cinco anos desde meu primeiro contato com o movimento de Educação Domiciliar, conheci pais que possuíam apenas o ensino médio e lideravam seus filhos com sucesso até à décima segunda grade, e também vi essas crianças progredindo na faculdade.

(...) Eu descobri que a Educação Domiciliar tem uma grande vantagem que eu não conhecia quando comecei. A Educação Domiciliar ensina as crianças a aprender e, com o tempo, a ensinar a si mesmas. Quando meus filhos chegaram aos doze anos de idade, mais ou menos, comecei a me ocupar cada vez menos com o ensino. Eu supervisionava o estudo deles; conversava sobre conteúdo; dava-lhes responsabilidades; concedia notas; comprava livros, organizava as atividades curriculares e encontrava tutores para seus cursos avançados. Mas, no início do ensino médio, eles já haviam sido treinados nos métodos de aprendizado. Desse ponto em

diantre, eles começaram o processo de educar a si mesmos, com alguma ajuda de professores particulares e cursos por correspondência. Agora que estão na vida adulta, continuam a educar a si mesmos, ampliando seus horizontes intelectuais. Certamente, este deveria ser o objetivo primário de todo projeto educacional. (WISE; BAUER, 2019, p. 56-57)

De acordo com Édison Prado de Andrade (2014, p. 94), é muito comum na educação domiciliar que as famílias incentivem os filhos ao autodidatismo, isto é, a adquirir a capacidade de aprender sem a mediação de um terceiro, seja ele o pai, a mãe ou um professor, o que aumenta a autonomia do adolescente e o prepara para a vida adulta.

Para Fabio Stoppa Schebella (apud ANDRADE, 2014, p. 94-95):

(...) Uma das maiores vantagens da Educação Domiciliar para a criança enquanto sujeito intelectualmente ativo é o desenvolvimento do autodidatismo. Autodidatismo se refere à capacidade de uma pessoa estudar de forma sistematizada sem a necessidade de um professor ou preceptor. O sujeito autodidata possui a habilidade de guiar seus estudos por si mesmo, em um processo autônomo e automotivado. Essa qualidade (extremamente almejada nos dias atuais) é desenvolvida pelo aluno domiciliar na medida em que, em seus estudos, vai dependendo cada vez menos de seus pais como mediadores do conhecimento e se empenha mais na compreensão das explicações e na execução das atividades do material didático. Uma das chaves da educação domiciliar é tratar a aprendizagem como algo comum, natural e que faz parte da vida da criança, e isso contribui imensamente para o desenvolvimento do autodidatismo.

(...) Por esse processo ser naturalizado, seu sistema neural estará plenamente comprometido com o desenvolvimento da automotivação e dos aparatos necessários para superar dificuldades. Em uma escala progressiva, estudar em casa vai levando o sujeito ao ponto de ser efetivamente autodidata. Nesse ponto, os pais ainda possuem seu papel na orientação e cobrança, mas o estudante passa a ser capaz de aprender sozinho, utilizando, não somente os materiais didáticos próprios do homeschooling, mas qualquer outro meio que venha a lhe auxiliar na compreensão dos conhecimentos humanos. Esse autodidatismo proporcionado e potencializado pela Educação Domiciliar também está diretamente ligado à atitude pesquisadora desenvolvida por esse processo. Uma vez que o sujeito é automotivado a aprender por si, ele desenvolve o desejo, o anseio, a necessidade de pesquisar, de investigar, de inquirir, o que irá culminar com o próximo assunto que trataremos: o desenvolvimento da capacidade de produção intelectual.

Segundo a pesquisa realizada por Novaes, Guimarães, Lima e Fagundes (2019, p. 11.999) com um grupo de doze adultos brasileiros que vivenciaram a educação domiciliar, a principal habilidade adquirida por eles ao longo do processo educacional, em especial no ensino médio, é o autodidatismo.

Cumpre evidenciar que mesmo na experiência supramencionada de Jessie Wise, que é uma mãe que possui formação acadêmica em uma renomada faculdade de pedagogia americana, percebe-se que ela convidou tutores e professores particulares para participarem do processo educacional de seus filhos. Isso aponta para o fato de que a modalidade domiciliar de

ensino não se contrapõe à valorização dos profissionais da educação, mas propicia a formação de laços de cooperação entre as famílias e eles.

No cenário brasileiro, Barbosa (2013, p. 30) entrevistou quatro famílias optantes por essa modalidade de ensino e o relato da família Vilhena Coelho, de Anápolis/GO, demonstra a parceria e ajuda mútua entre a família e os profissionais da educação e instituições de ensino:

Baseada nos argumentos anteriormente citados, a família resolveu desenvolver em sua residência um ambiente propício ao estudo (o qual chamavam de ‘escolinha’) e equiparam-na com mobiliário e materiais para pesquisa e aprendizado. Desde então, “a rotina passou a ser o acordar, tomar café e estudar de pijama mesmo”, observou o pai. Para a realização dos estudos em casa, a família solicitou a lista de materiais de três ou quatro escolas da região consideradas “de primeira linha”, comparou esses materiais e escolheu o que julgou ser o melhor para seus filhos, na intenção de torná-los autodidatas.

Posteriormente, as crianças foram matriculadas em uma escola privada da cidade, à qual o pai se referiu como “escola parceira”. Na ocasião (1999), os filhos fizeram uma avaliação e foram classificados em uma série acima da esperada pela idade. Dessa maneira, foram autorizados a utilizar o material didático adotado pela escola, porém, sem frequentar as aulas. O conteúdo passou a ser ministrado pelos pais em casa e os filhos apenas compareciam à escola em dias de avaliações, para realizá-las com as demais crianças (única ocasião em que o uniforme era vestido, segundo o pai). Os pais também receberam da escola suporte pedagógico em momentos específicos, quando julgaram necessário e solicitaram auxílio para os professores das diferentes disciplinas ou de demais membros da equipe escolar. (BARBOSA, 2013, p. 32)

A experiência da família Nunes, de Timóteo/MG, entrevistada pela pesquisadora (BARBOSA, 2013, p. 53), demonstra um caso brasileiro de educação domiciliar em que os pais não possuem formação universitária em educação ou áreas afins e os filhos, após receber a educação básica de seus pais em casa, obtiveram sucesso no mercado de trabalho e estudos posteriores:

As notícias mais recentes sobre a família Nunes envolvem a divulgação de prêmios recebidos pelos filhos. Nos quatro primeiros meses de 2012, os garotos já haviam ganhado mais de R\$ 30 mil em concursos e viagem à Califórnia após vencerem a edição brasileira do evento *Campus Party*. Entre os concursos estão o Prêmio Mário Covas, que incentiva o desenvolvimento de inovação em gestão, para o qual os garotos desenvolveram projetos de reestruturação do portal “Acessa SP” e uma plataforma de aprendizagem *online*, o que os permitiu obter primeiro lugar em uma categoria e alcançar o segundo lugar na outra, recebendo premiação em cerimônia no Palácio dos Bandeirantes, em São Paulo. Também sagraram-se campeões do concurso *Open Innovation Submarino 2012*, promovido pelo portal de compras Submarino para premiar os autores de idéias mais criativas e inovadoras. O filho mais velho tornou-se programador e o do meio, *webdesigner*. (BARBOSA, 2013, p. 69)

Barbosa (2013, p. 70) também entrevistou a família Silva, de Maringá/PR, na qual os pais, que são pedagogos, decidiram educar os filhos em casa, sem dispensar o auxílio de outros profissionais da educação. Segundo Barbosa, este é o único caso brasileiro que obteve

autorização judicial para prosseguir com a educação domiciliar, mesmo sem a existência de legislação sobre a matéria:

O pai, pedagogo, doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e professor universitário, e a mãe, também pedagoga, decidiram ensinar os dois filhos em casa (...).

Após essa experiência, os pais voltaram a ensinar os filhos em casa (como fizeram na etapa da Educação Infantil), tendo o filho mais velho estudado dois anos em instituição escolar e a filha mais nova, apenas um. Em casa, as crianças passaram a aprender os conteúdos escolares ensinados pelos pais e a cursar inglês e matemática com professores particulares, além da prática de esportes. A família também realiza viagens para visita a museus e aprendizado de conteúdos, como uma ida a Ouro Preto/MG para entender a Inconfidência Mineira, como relatou o pai.

(...) O caso da família Silva/PR destaca-se dos demais por ser o único no país que, até o momento, recebeu autorização da Justiça local para dar continuidade ao ensino dos filhos em casa, sendo acompanhados pela Promotoria e pela Justiça, que buscam monitorar o desenvolvimento educacional das crianças.

As avaliações dos conteúdos são realizadas em uma escola pública da região. As provas duram em torno de 3 a 4 dias, com a finalidade de analisar conteúdos das diversas disciplinas escolares. E, no que se refere à Educação Física e Artes, as crianças são convidadas a participar de uma aula, como as demais crianças da escola, momento no qual os professores dessas disciplinas realizam uma avaliação. Após a correção das provas e entrega dos resultados, é formalizado um parecer com um julgamento quanto ao desenvolvimento intelectual das crianças, se este se encontra compatível com a série da idade delas. Anexa-se a isso também o parecer produzido por uma psicóloga que visita a família, e o material é entregue ao juiz. Depois de um ano o juiz solicita ao Núcleo de Educação uma nova série de avaliações e a escola contata a família. Todo esse material integra o processo da família. (BARBOSA, 2013, p. 70 e 72)

A família Ferrara, de Serra Negra/SP também foi entrevistada por Barbosa (2013, p. 74) e narrou sua experiência de cooperação com profissionais de ensino:

De acordo com as informações cedidas em entrevista pela mãe, as meninas nasceram nos Estados Unidos, tendo a filha mais velha frequentado a escola naquele país no primeiro ano do EF. Quando vieram ao Brasil, a filha mais nova ainda não se encontrava em idade escolar e foi alfabetizada, tanto em inglês como em português, pela mãe. Posteriormente, as duas meninas foram matriculadas em um colégio particular de Serra Negra, pois a mãe, que teve experiências exitosas com *homeschooling* em sua família, pensava em fazê-lo, mas não de forma integral, contando com o apoio da escola.

Assim, as meninas passaram a receber as aulas pela mãe, em inglês, em uma rotina diária de estudos no período das 12h às 16h30, com uso de materiais disponibilizados pela *Teacher Worksheets*, um sistema de ensino *online* desenvolvido nos Estados Unidos, que disponibiliza conteúdos para o ensino doméstico. A mãe relatou que selecionou um programa do Brasil com os conteúdos curriculares das disciplinas e o seguiu, juntamente com o proposto pelo currículo norte-americano. Na parte da manhã, diariamente as meninas praticavam tênis e, após o período de estudo em casa, faziam aulas de dança e de português. (BARBOSA, 2013, p. 74 e 75, grifo nosso)

Outro fator que influencia na questão é o avanço das tecnologias na área da educação. De acordo com Maria Celi Chaves Vasconcelos e José Carlos Bernardino Carvalho Morgado (2017, p. 225):

Tendo em vista a importância que os avanços tecnológicos adquiriram na vida cotidiana, decerto a educação não poderia estar alheia às profundas mudanças decorrentes das novas relações que se estabeleceram a partir do advento dos computadores pessoais, da cibercultura, das tecnologias da informação e da comunicação. O modelo de escolarização forjado no século XIX, sob as ferramentas de que se dispunha para ensinar naquele espaço/tempo, certamente enfrentaria, diante das transformações presentes no século XXI, os desafios de uma nova modelagem de aquisição de conhecimentos, que prescinde não só de espaços delimitados para este fim, mas de formas específicas de acumulação do conhecimento que pressupõem pré-requisitos e um somatório linear de aprendizagens. A tecnologia permitiu que cada sujeito, diante de sua própria máquina, se tornasse um agente de sua aprendizagem, fazendo escolhas, selecionando conteúdos, criando o seu próprio método. A partir da já tão natural compreensão sobre as possibilidades do conhecimento tendo como base as redes on line, à questão educacional aparece o desafio de até quando o estado conseguirá controlar ou interferir nas práticas educacionais existentes, como tem feito por meio das escolas, decidindo, contratando, fiscalizando e deliberando para a educação de crianças e jovens.

E ainda:

Nesta perspectiva, é bem provável que a educação doméstica constitua uma das formas de educação alternativa a que famílias, sob a influência de condições específicas, recorram quando, entre outros motivos, a escola não alcance as expectativas de suas demandas. Para tanto, o problema a enfrentar, por uma política educativa atual, não consiste em estabelecer ou restabelecer condições de competição entre estas diferentes modalidades, mas sim a possibilidade de revalorizar as instâncias formativas como a casa, que podem, por meio de diversas metodologias, entre elas a educação a distância, colocarem-se entre as opções que se apresentam às famílias e às comunidades. (VASCONCELOS; MORGADO, 2017, p. 224)

Desta forma, as pesquisas apontam que, independente da formação acadêmica dos pais, os estudantes de educação domiciliar têm bons resultados acadêmicos e superam, muitas vezes, os estudantes de escolas públicas.

Ademais, percebe-se que a prática das famílias optantes pela educação domiciliar não desvaloriza os profissionais da educação, tampouco nega a sua importância para o processo educacional de crianças e adolescentes. Pelo contrário, o que se vê nas últimas décadas é um aumento da cooperação e ajuda mútua entre professores, orientadores educacionais e instituições de ensino e as famílias que praticam a educação domiciliar.

2.3 O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e a socialização

O direito à convivência familiar e comunitária, previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal, está inserto dentre os chamados direitos fundamentais da criança e do adolescente, como desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Além da previsão constitucional, esse direito é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, artigo 19). O ECA dispõe, ainda, que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, que compreende participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (ECA, artigo 16, V).

Da análise desses dispositivos, percebe-se que a convivência familiar e comunitária se inicia no núcleo familiar e visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, através da manutenção dos vínculos familiares, imprescindíveis para o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Do seio da família, a convivência se estende para a comunidade e se realiza através da relação da criança e do adolescente com a família extensa ou ampliada, com os vizinhos, colegas e amigos, professores e tutores, membros de instituições sociais e religiosas, dentre outros. Assim, o contexto social em que a criança e o adolescente estão inseridos é de suma importância, pois contribui para a assimilação de valores coletivos, culturais, papéis sociais, crenças e tradições, bem como para a construção de sua individualidade e do seu integral desenvolvimento (FURTADO; MORAIS; CANINI, p. 139).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, para a regular oferta da educação domiciliar no Brasil, é necessário que a família garanta a concretização do direito à convivência familiar e comunitária, haja vista a sua relevância para a formação da criança e do adolescente. Esse direito possibilita a socialização do educando e a assimilação de valores democráticos e plurais, sendo, portanto, imprescindível para a oferta da educação, já que faz parte da formação para a cidadania das futuras gerações.

A socialização pode ser definida como:

(...) aprender os costumes, atitudes e valores de determinado grupo social, comunidade ou cultura. Socializar-se é essencial para o desenvolvimento de indivíduos que participem e funcionem em sua sociedade, bem como para a garantia de que as características culturais dessa sociedade se transmitam às futuras gerações. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 2019)

Segundo Maria da Graça Jacintho Setton (2011, p. 715):

Nessas reflexões, além de ser concebida como uma noção definidora de um conjunto expressivo de práticas de cultura que tecem e mantêm os laços sociais, a socialização é entendida como uma área de investigação que explora as relações indissociáveis entre indivíduo e sociedade. Em sua dimensão produtora, difusora e reprodutora, a socialização pode enfocar as instituições como matrizes de cultura, enfatizar as estratégias de transmissão e, portanto, de transformação dos valores dos grupos sociais, além de explorar o processo de incorporação realizado pelos indivíduos ao longo de suas experiências de vida. Isto é, ela deixa de ser apenas uma noção de integração explicitamente vinculada a uma tradição sociológica para ser vista de modo mais abrangente, como um processo construído coletiva e individualmente e capaz de dar conta das diferentes maneiras de ser e estar no mundo.

No campo de estudo da educação domiciliar, há críticas e questionamentos quanto à possibilidade desta modalidade de ensino oferecer uma socialização adequada ao educando, a partir da pluralidade de ideias. Alguns autores defendem que a aquisição de valores básicos e a formação comum indispensável para o exercício da cidadania só ocorrem na escola, sendo a educação domiciliar incapaz de propiciar as mesmas vivências.

Carlos Roberto Jamil Cury (2006, p. 685) entende que:

A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como lócus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos (Piaget, 1994).

Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

De acordo com Vaniele Medeiros Da Luz (2019, p. 186),

O viés socializante da escola insere as crianças e os adolescentes em um espaço público de convivência com pessoas na mesma fase ou em diferentes fases de desenvolvimento. O contato com a alteridade é elemento crucial para a solução de conflitos existenciais e sociais e para o desenvolvimento da dimensão da tolerância e respeito mútuos.

Para Adalberto Carvalho Ribeiro (2020, p. 19):

Na prática da *homeschooling*, o binômio identidade-pluralidade, por sua vez, tão evidente nas sociedades atuais dadas as condições tecnológicas e globais, tende a ficar mais claudicante do que é porque a dimensão identidade ficará mais robusta se comparada com a dimensão pluralidade, que sugere minguar. O desequilíbrio entre identidade e pluralidade tende a aumentar. A formação para a cidadania, em permanente construção, poderá enfraquecer ainda mais.

Luciana Fernandes Berlini e Rodrigo José Fuziger (2020, p. 26) afirmam que:

Nesse sentido, o pluralismo poderia ser visto a partir de um prisma restritivo, simplesmente como a liberdade de ensinar da forma que os pais decidirem, o que seria consentâneo a um multiculturalismo fragmentado, em que, ao invés de uma formação plural, de forma dialética entre os saberes, valores e ideologias, haveria uma vastidão de formas de se educar, segmentadas em categorias estanques e avessas ao diálogo e compartilhamento de experiências. Em suma, a simples multiplicidade de formas de educar não assegura de nenhuma forma o pluralismo, como princípio basilar à educação.

Ao contrário, muito mais adequada ao pluralismo, seria uma forma (em detrimento de várias) de educação apta a albergar em seu âmago o multiculturalismo, permitindo uma amplitude na formação dos indivíduos infinitamente maior do que as formas segmentadas, usualmente calcadas em dogmas e valores que passam ao largo da socialização das crianças e jovens.

Tal socialização tem por finalidade a construção da tolerância, aceitação ou – como pleiteia parte da filosofia política contemporânea – uma benéfica “indiferença à diferença”. Tais afetos frente à diversidade permitem um decréscimo nas formas de conflito, o que, por conseguinte, colabora para a promoção da paz social, que é o fim último do direito. Nesse sentido, evidencia-se que educação e direito atuam em simbiose, podendo ser vistos como instrumentos que potencializam reciprocamente a efetividade de cada um, ou seja, a partir de uma estrutura jurídica que resguarde e promova a educação, esta acaba por produzir cidadãos aptos a evitar ou compor conflitos sociais por meio de normas jurídicas ou não, sem necessidade de recorrer ao saturado Poder Judiciário.

A questão da socialização, na verdade, tem se mostrado como uma das questões mais polêmicas da educação domiciliar. A controvérsia começou nos Estados Unidos da América, onde muitos críticos afirmaram que a escola tradicional oferece experiências de socialização essenciais e impossíveis de serem vivenciadas no *homeschooling* e, ainda, que os principais objetivos dos pais que educam os filhos em casa são isolar as crianças da sociedade em geral e inibir seu desenvolvimento social (MEDLIN, 2000).

A partir da década de 1980, com o aparecimento de pesquisas acadêmicas americanas sobre o *homeschooling*, os dados de vários estudos empíricos, analisados pelo professor americano Richard G. Medlin, Ph.D. em psicologia, demonstraram a ausência de fundamento de tais críticas, bem como apontaram que os estudantes praticantes da educação domiciliar têm níveis de socialização adequados e até mais vantajosos do que a de alunos escolares (MEDLIN, 2000).

A escola é sim um espaço que propicia a socialização do educando a partir da pluralidade, mas não é o único, sendo possível que crianças e adolescentes adeptos a outras modalidades de ensino construam relações sociais saudáveis e plurais em outros ambientes. É o que concluiu o professor Medlin em 2013 que, baseado em três décadas de estudos sobre o *homeschooling*, revisou quase todas as pesquisas científicas sobre o assunto e, ao que tudo indica, resolveu a controvérsia sobre a socialização:

"E a socialização?" é uma questão muito importante, mas também muito ambígua. Para ser respondida corretamente, deve ser reformulada em uma questão mais específica que seja consistente com uma definição precisa de socialização, como esta: As crianças que educam em casa estão adquirindo as "habilidades, padrões de comportamento, valores e motivações" de que precisam para funcionar com competência como membros da sociedade (Maccoby, 2007, p. 13)? E a resposta a essa pergunta, com base em três décadas de pesquisas sobre educação domiciliar, é claramente sim. Pesquisas recentes, como as revisadas anteriormente (Medlin, 2000), dão todos os indícios de que as experiências de socialização que as crianças educadas em casa recebem são mais do que adequadas. Na verdade, alguns indicadores - qualidade de amizades durante a infância, infrequência de problemas de comportamento durante a adolescência, abertura a novas experiências na faculdade, envolvimento cívico na vida adulta - sugerem que o tipo de experiências de socialização que crianças educadas em casa recebem pode ser mais vantajoso do que aquelas de crianças que frequentar escolas convencionais. (MEDLIN, 2013, tradução nossa, grifo nosso)

Outros pesquisadores americanos também se debruçaram sobre o tema e concluíram que estudantes praticantes de educação domiciliar constroem relações sociais em ambientes plurais, nos quais há a assimilação de valores democráticos e o contato com diferentes pessoas e concepções de vida, bem como que eles são mais tolerantes politicamente com as diferenças e diversidades existentes em uma sociedade democrática do que os que receberam educação pública escolar:

Em relação à primeira pergunta, os pesquisadores mostraram que os alunos educados em casa participaram de mais atividades do que as crianças da escola convencional (Delahooke, 1986), e que as crianças educadas em casa participaram ativamente de inúmeras formas de atividades comunitárias: esportes organizados, escoteiros, trabalho voluntário e remunerado, igreja atividades e uma grande variedade de ofertas comunitárias de dança, artes visuais e grupos relacionados a hobbies (Ray, 1997; Rudner, 1999; Tillman, 1995). Além disso, como adultos, as crianças educadas em casa são participantes ativos na vida cívica, sendo mais propensos a trabalhar para candidatos ou causas políticas, participar de reuniões públicas, participar de protestos ou boicotes, votar em eleições e contribuir com dinheiro para candidatos políticos do que a população em geral (Ray, 2004; Van Pelt, 2003).

(...) Finalmente, com relação à exposição a diversos grupos de pessoas e pontos de vista, a pesquisa mostrou que os alunos educados em casa são mais propensos do que os alunos da escola convencional a ter contatos frequentes com outros adultos e crianças mais novas (Chatham-Carpenter, 1994). Obviamente, a participação ativa nas atividades comunitárias e no emprego são indicadores claros de que os alunos educados em casa estão bem integrados à sociedade americana. Em suma, a pesquisa até o momento mostra que as crianças que são educadas em casa não correm o risco de problemas de socialização, uma descoberta validada por estudos nacionais e internacionais em diferentes culturas e sistemas escolares (Medlin, 2013; Rothermel, 2012). (RAY, 2015, tradução nossa, grifo nosso)

Os alunos do ensino doméstico estão regularmente envolvidos em atividades sociais e educacionais fora de suas casas e com outras pessoas que não sejam membros de sua família nuclear. Eles estão comumente envolvidos em atividades como viagens de campo, escotismo, 4-H, iniciativas políticas, ministério da igreja, equipes esportivas e trabalho voluntário na comunidade.

Adultos que foram educados em casa são mais tolerantes politicamente do que os que receberam educação pública na limitada pesquisa feita até agora. (RAY, 2021, tradução nossa, grifo nosso)

Mesmo no Brasil, onde não há regulamentação nem qualquer tipo de fiscalização estatal da oferta da educação domiciliar, estudos apontam que crianças e adolescentes adeptos a essa modalidade de ensino têm socialização adequada a partir da pluralidade e o direito à convivência familiar e comunitária garantido por suas famílias, conforme exposto a seguir.

De acordo com a pesquisadora Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013), que entrevistou famílias brasileiras adeptas à educação domiciliar:

Entretanto, se por um lado defende-se a escola, apesar dos problemas nela evidenciados, e seu papel para a socialização, cumpre destacar também a necessidade de revisão das críticas que posicionam o ensino em casa como um problema de isolamento social. **Como bases nas experiências e estudos apresentados, contata-se (não se generalizando todas as práticas de ensino em casa) que muitas famílias têm buscado para seus filhos ampla participação em atividades extra-escolares, bem como a participação ativa em atividades diárias e outras que as colocam em contato com as pessoas de sua comunidade.** (BARBOSA, 2013, p. 237-238, grifo nosso)

Para Simone Novaes (2017), que também entrevistou um grupo de adultos que vivenciaram o ensino domiciliar: “Nota-se também que a prática de atividades extras como aulas de música, dança e outros faziam parte do cotidiano dos *homeschoolers*, fortalecendo a socialização que é tão criticada por aqueles que são contra o ensino domiciliar.” (NOVAES, 2017, p. 95). Ao comparar a oferta da educação domiciliar com os eixos propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a educação infantil, a pesquisadora concluiu que: “Confirma-se, dessa forma, que pela faixa etária, os indivíduos socializavam-se normalmente com as pessoas do seu convívio, o que não difere muito das crianças que frequentam uma escola convencional.” (NOVAES, 2017, p. 96).

O Ministério da Educação (MEC) lançou recentemente uma cartilha sobre a educação domiciliar que contém relatos de crianças e adolescentes adeptas a essa modalidade de ensino, nos quais os estudantes expõem algumas formas de como a sua socialização e convivência comunitária são garantidas:

Comunidades de famílias educadoras se reúnem regularmente.

(...) As crianças e adolescentes expõem seus trabalhos diante de outros estudantes e dos adultos das comunidades de aprendizagem.

A socialização acontece o tempo todo: nos grupos de famílias educadoras e na interação com crianças que estudam em escolas regulares que são vizinhos, colegas da comunidade, do clube ou do condomínio.

“a socialização acontece também de maneira natural, nas idas ao supermercado, nas conversas com o porteiro do prédio, com o cobrador do ônibus ou com o idoso que se assenta ao nosso lado no banco da praça”. Letícia – 12 anos (Discurso proferido na Assembleia Legislativa de Pernambuco, em 2019)

Mas a socialização também acontece juntamente às expressões do desenvolvimento acadêmico, nas situações planejadas, inclusive em contextos políticos, nos quais as crianças podem fazer a diferença, contribuindo para a efetivação da liberdade educacional desta e das futuras gerações. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021)

A pesquisadora Fabiana Ferreira Pimentel Kloh (2016), ao realizar o estudo “Quando a escola não faz parte da biografia: depoimentos de vida em *homeschooling*”, registrou relatos de crianças e adolescentes adeptos à educação domiciliar, comentando sobre o tema da socialização e da convivência comunitária:

Rafael Moraes, um adolescente que também foi educado em casa, relata suas impressões sobre a socialização dos adeptos de *homeschooling* e reforça os argumentos em defesa das famílias resistentes à hegemonia da instituição escolar:
 Tenho 18 anos e estudei na escola. [...] Eu sempre fui autodidata. Com o tempo, na escola, eu fui perdendo isso. A escola, em vez de me beneficiar, foi “acabando comigo” [...]. Aqui nós não estamos falando mal da escola. A gente só quer o direito de poder ser educado em casa. Eu digo que, para mim, foi muito melhor ser educado em casa. Eu vejo minhas irmãs, que também fazem o ensino familiar, é bem melhor para elas serem educadas em casa. A gente pode focar, como disse o Ricardo, naquilo que a gente é bom (sic). Eu queria ressaltar uma fala do Fábio, que, para mim, foi muito boa. Ele disse que a gente não (sic) é socializado. **O pessoal sempre fala desse tema de socialização, que, se você sai da escola, você não faz amizades e tal. Quem estuda em casa, quem tem esse ensino familiar, tem muito mais facilidade de se relacionar com as outras pessoas. Geralmente as pessoas que estudam em casa tem muito mais facilidade de se relacionar.** (BRASIL, 2014a, p. 72-73) (KLOH, 2016, p. 353, grifo nosso)

Portanto, as pesquisas demonstram que tanto no Brasil quanto em países estrangeiros, crianças e adolescentes que estudam em casa, por meio da educação domiciliar, têm seu direito à convivência comunitária garantido pelas famílias, bem como têm níveis adequados de socialização, assimilando de forma satisfatória os valores democráticos e plurais da sociedade em que se encontram.

2.4 Condições para a oferta do ensino privado e núcleo mínimo curricular

Os artigos 209 e 210 da Constituição de 1988 estabelecem importantes condições para a oferta da educação domiciliar como uma modalidade de ensino privado. De acordo com os referidos dispositivos, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais da educação nacional e receba autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Ademais, o ensino deve ser ministrado com base nos conteúdos mínimos a serem fixados em

lei, de modo a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Ao analisar essas condições, verifica-se que a aprovação de legislação que autorize a oferta do ensino domiciliar e estabeleça a aplicação de avaliações periódicas aos estudantes para avaliar o padrão de qualidade do ensino é suficiente para satisfazer o requisito de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Aliás, a realização de exames oficiais pelos estudantes adeptos à educação domiciliar é um meio eficaz do poder público fiscalizar se o ensino ofertado pela família tem contemplado as normas gerais da educação nacional e o núcleo mínimo curricular, previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Isso porque tais exames serão elaborados de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aferirão o desempenho dos estudantes com base nas competências e habilidades propostas pela BNCC.

Sobre esse assunto, os dados da pesquisa realizada por Novaes, Guimarães, Lima e Fagundes (2019), realizado com um grupo de adultos que estão no mercado de trabalho e vivenciam a educação domiciliar e com uma mãe que optou por essa modalidade de ensino para a educação de seus filhos, intitulada pelos pesquisadores de “mãe-educadora”, demonstram que, de modo geral, os objetivos propostos pela BNCC para a educação básica são atingidos através da educação domiciliar:

Pela análise, a maioria dos eixos foi contemplada em todos os segmentos. Constata-se, no entanto, que na Educação Infantil há uma oscilação de respostas em relação aos eixos “conviver democraticamente” e “brincar de diversas formas em diferentes espaços”. Confirma-se, dessa forma, que pela faixa etária, os indivíduos socializavam-se normalmente com as pessoas do seu convívio, o que não difere muito das crianças que frequentam uma escola convencional.

No Ensino Fundamental, o eixo “atitude questionadora frente aos problemas sociais e ambientais, avaliando diferentes pontos de vista” aparece como menos contemplado. Sobre esse aspecto, é pertinente esclarecer que de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, na etapa da vida que corresponde ao Ensino fundamental, o educando vai assumindo a condição de um sujeito de direitos de forma gradativa. Como mencionado, os primeiros anos de acompanhamento são feitos pela família. Conclui-se, portanto, que avaliar “pontos de vista” diferentes para um homeschoolers na faixa etária que corresponde ao Ensino Fundamental pode ser, de fato, uma dificuldade.

O Ensino Médio é o segmento que aparece com o maior número de eixos contemplados. Verifica-se que o eixo “participação no mundo letrado e capacidade de aprender ao longo da vida” aparece com 90,91% de plenamente contemplados, atestando o desenvolvimento do autodidatismo tão retratado no Congresso GHEC-2016, nos indivíduos pesquisados e na entrevista com a mãe-educadora. Pode-se concluir, dessa forma, que se há uma consolidação e aprofundamento de conteúdos na faixa etária referente ao Ensino Fundamental, consequentemente, no período que se refere ao Ensino Médio, o indivíduo terá adquirido a capacidade de prosseguir com os estudos de forma autônoma e em diversas situações. (NOVAES; GUIMARÃES; LIMA; FAGUNDES, 2019, p. 11.998-11.999).

Vale mencionar que o autodidatismo consiste na capacidade desenvolvida pelo estudante de aprender de forma autônoma e automotivada, sem a necessidade da intermediação de um terceiro, conforme demonstrado no item 3.1 desta pesquisa

Ademais, o cumprimento das normas gerais da educação na educação domiciliar, em especial da frequência mínima ao ensino obrigatório e do cumprimento de dias letivos mínimos pode ser comprovado por meio do registro do progresso acadêmico e social dos estudantes feito pela família.

É importante mencionar que Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a possibilidade de organizar a educação básica de forma diversa à comumente realizada nas escolas, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (LDB, artigo 23), e a possibilidade de certificar os estudantes conforme as experiências e habilidades adquiridas, mesmo que por meios informais ou diversos à educação escolar (LDB, artigo 38, § 2º).

Portanto, a aplicação de exames oficiais periódicos aos estudantes contempla o requisito constitucional de avaliação, acompanhamento e fiscalização da educação domiciliar pelo poder público.

2.5 Finalidades e objetivos constitucionais do direito fundamental à educação

Além de todos os requisitos expostos acima, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, também assinalou a importância de que essa modalidade atenda às finalidades e objetivos constitucionais do direito fundamental à educação.

De acordo com o artigo 205 da CF/88, os objetivos da educação são o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as finalidades da educação básica são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O pesquisador Édison Prado de Andrade (2014), ao realizar uma pesquisa empírica mediante a aplicação de entrevistas e questionários com pais, crianças e adolescentes, pessoas e autoridades integrantes do movimento social em defesa da educação domiciliar no Brasil, verificou que os pais ou responsáveis adeptos à educação domiciliar têm um profundo compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos, concluindo que essa modalidade de ensino favorece o pleno desenvolvimento da pessoa humana:

O Movimento Social pela Educação Familiar Desescolarizada é um Movimento de pais profundamente comprometidos com o bem-estar e o futuro de seus filhos, e que leva em conta não apenas a instrução de seus filhos, com vistas ao alcance destes objetivos, mas o desenvolvimento deles em toda a sua integralidade.

(...) O depoimento de P1 demonstra que a preocupação dos pais não se concentra apenas no aspecto instrucional, mas que os valores morais e espirituais estão presentes no processo educacional que querem implementar. Perguntei a ele “qual(is) o(s) motivo(s) que você considera principal(is) que o fez decidir apoiar o movimento homeschooling? Explique.” A resposta foi cuidadosa:

“Desde o nascimento de nossas filhas, tínhamos como princípio (cristão) nos dedicar para formar o caráter das crianças segundo os ensinamentos bíblicos. Isto nos fez pensar em matriculá-las somente aos 6 anos. Neste objetivo, temos buscado aproveitar todas as oportunidades, tanto da convivência familiar, como da igreja, do clube e qualquer lugar público para ensiná-las a se importar com as outras pessoas. E se importar significa mais do que respeitar.

Um fato que explica este conceito é que nossas filhas gostam muito de receber pessoas em casa, e não apenas os que já conhecem. Para ser mais específico ainda, cito um momento. Num desses eventos, nossas filhas ficaram brincando com uma menina da mesma idade da mais velha, que era filha de uma boliviana que morava sem o marido em São Paulo. Esta menina adoeceu (uma catapora que se agravou) e acabou ficando internada por mais de um mês. Nossa assistência à sua mãe incluiu algumas tardes que minha esposa ficou no hospital de acompanhante, e em todo este processo pudemos ver o interesse de nossas filhas por esta família.

Temos visto o quanto este período de relacionamento próximo em família tem permitido que este e outros diversos princípios têm sido formados na vida delas. Nesta etapa de suas vidas, entendemos que este foi o melhor investimento, cujos frutos já estão sendo colhidos. Por outro lado nosso segundo ano ensinando o conteúdo escolar tem-nos permitido concluir que podemos seguir em frente.”

Na coleta de dados das crianças que estão sendo ensinadas no modelo EFAD, podemos ver o sentimento delas, o que corrobora e reforça o sentimento dos seus pais no sentido de que a educação, ou instrução, é apenas parte de um processo mais amplo de formação da pessoa em desenvolvimento, um processo no qual a convivência familiar e comunitária aparece como um valor central. (ANDRADE, 2014, p. 89-91)

Ademais, conforme já analisado anteriormente, a educação domiciliar também pode proporcionar adequada formação para o exercício da cidadania, que é um objetivo essencial do direito à educação, pois visa preparar as futuras gerações para participarem ativamente da democracia, como titulares de direitos e garantias fundamentais.

Sobre esse tópico, alguns autores estrangeiros alegam que crianças e adolescentes adeptos à educação domiciliar não têm contato com a diversidade cultural e étnica, proporcionada pelos espaços escolares, e isso pode influenciar negativamente na formação de sua cidadania, que requer consciência crítica e respeito pela pluralidade (KUNZMAN, 2016, p. 145).

Ocorre que pesquisas analisadas por Kunzman (2016, p. 146-149) demonstram que os estudantes adeptos à educação domiciliar, quando adultos, são mais engajados politicamente do que estudantes de escolas públicas, participam ativamente de organizações da sociedade civil, prestam serviço voluntário em prol da comunidade e são mais tolerantes com diversas

concepções de vida, opiniões políticas contrárias, dentre outros. Inclusive as famílias adeptas à educação domiciliar são mais politizadas e envolvidas em atividades cívicas do que famílias que optam por outras modalidades de ensino.

Outro dado importante é que as cooperativas locais, as associações e as comunidades de apoio formadas por famílias adeptas ao ensino domiciliar possuem funcionamento semelhante às instituições sociais, como as escolas, e servem como um modelo de engajamento cívico para as crianças e adolescentes, sendo vistas como uma experiência prévia de democracia, assim como ocorre nas escolas (KUNZMAN, 2016, p. 146-149).

A educação domiciliar também pode propiciar aos educandos qualificação adequada para o trabalho, conforme pesquisas apontadas a seguir.

Segundo o estudo exploratório realizado com um grupo de adultos que estão no mercado de trabalho e vivenciam o ensino domiciliar, os pesquisadores Novaes, Guimarães, Lima e Fagundes (2019) colheram dados através de questionários, entrevistas e análise documental e concluíram que os entrevistados possuem perfis mais próximos do profissional desejado pelo mercado de trabalho:

Em geral, na percepção dos respondentes, o ensino domiciliar apresenta uma prática que o ensino convencional não permite. Percebe-se que a característica mais relevante valorizada pelos homeschoolers é a capacidade de ser autodidata, ou seja, aprender de forma autônoma.

(...) A última proposta solicitada aos respondentes foi baseada nos saberes esperados do profissional de acordo com Le Boterf.

Verifica-se que o “saber mobilizar saberes e conhecimentos em um contexto profissional, sabendo agir em uma nova situação” aparece como a competência mais desenvolvida no homeschooling, de acordo com a percepção dos respondentes. Nota-se também um índice alto no “saber transpor, utilizar conhecimentos em momentos distintos para resolver diferentes problemas”. Novamente, a autonomia para buscar o aprendizado no cotidiano se faz presente.

(...) Em relação aos saberes esperados do profissional verifica-se que os indivíduos ensinados em casa são capazes de desenvolver competências e, consequentemente, apresentarem perfis próximos do profissional almejado pelo mercado de trabalho.

A pesquisa revela que aqueles que vivenciam a modalidade homeschooling acreditam ter uma formação educacional diferenciada, com qualidade e que possuem conhecimentos, características e competências para o mercado de trabalho. (NOVAES; GUIMARÃES; LIMA; FAGUNDES, 2019, p. 11.996-11.999, grifo nosso)

Além da qualificação para o trabalho, a educação domiciliar também pode fornecer aos educandos meios para progredir em estudos posteriores, conforme demonstra a pesquisadora americana Erika M. L. Jones (2010) ao citar estudos realizados nos Estados Unidos:

Alguns estudos mostram que estudantes universitários educados em casa têm melhor desempenho nos testes ACT (Galloway 1995, Holder 2001) e têm médias de notas

mais altas do que seus colegas tradicionalmente escolarizados (Holder 2001). Outros indicam que não há diferença estatisticamente significativa entre as pontuações SAT, pontuações ACT e notas de estudantes universitários que foram educados em casa e aqueles que frequentaram escolas tradicionais (Jones & Gloeckner, 2004b). Um estudo conduzido por Vivian Lattibeaudiere (2000) com 25 estudantes universitários que foram educados em casa indicou que a experiência de transição foi positiva e bem-sucedida, embora eles tenham demorado um pouco mais para se ajustar ao ambiente social de seus pares.

Outro estudo com 17 estudantes universitários que receberam educação em casa indicou que os alunos experimentam um alto nível de sucesso social na faculdade como resultado da variedade de clubes, grupos e organizações de que participaram durante seus anos secundários (Holder 2001). **A pesquisa atual mostra que os alunos educados em casa estão igualmente preparados para a faculdade e alcançam o sucesso comparativamente aos alunos educados formalmente** (Jones e Gloeckner 2004b, Sutton e Galloway 2000). O presente estudo foi desenhado para adicionar a este corpo de literatura. (JONES, 2010, grifo nosso)

A pesquisadora também realizou pesquisa empírica sobre o assunto e concluiu que:

Um crescente corpo de pesquisas surgiu na última década para avaliar as habilidades acadêmicas e sociais de alunos educados em casa e os resultados são extremamente positivos (Lines, 1999; Ray, 2004b, Rudner, 1999). **Este estudo também destaca a resiliência da subamostra de estudantes educados em casa e mostra uma confiança geral com estratégias de estudo, atribuições, interações e avaliações.** A subamostra de estudantes educados em casa recebe pontuações comparáveis no teste SAT e manteve uma média de notas equivalente em seus estudos universitários. **Eles se consideravam mais confiantes com a interação de adultos e pequenos grupos, estavam envolvidos em relacionamentos e atividades significativas no campus e estavam extremamente satisfeitos com sua experiência universitária.** A medida do sucesso alcançado pelos graduandos educados em casa demonstra a proficiência de sua educação domiciliar. **Os participantes educados em casa demonstraram sua prontidão para a universidade e sua capacidade de se integrar ao turbilhão acadêmico e social da vida universitária.** Há muito que podemos aprender com esses alunos que cruzaram com sucesso a barreira entre o ensino doméstico e o ensino superior. (JONES, 2010, grifo nosso)

O autor brasileiro Fausto Zamboni (2020, p. 59-61) também fez uma análise de diversas pesquisas empíricas americanas e concluiu que:

Dos vários estudo realizados em *colleges* americanos, em diferentes momentos, em regiões distintas e com perfis acadêmicos bem diferenciados, nenhum posiciona os alunos provenientes do *homeschooling* abaixo ou no mesmo nível que os demais: estão sempre acima da média quanto a realização acadêmica, engajamento em atividades de liderança e comprometimento com atividades institucionais.

O bom desempenho acadêmico é verificado em testes de admissão, nas notas e no índice de permanência, que são invariavelmente acima da média. Essa tendência se manifesta desde finais da década de 1980 e persiste ao longo do tempo.

Os estudantes mostram boa capacidade de socialização e estão integrados na vida do *campus*. Quanto mais a criança estudou em casa, melhores são os resultados. Em todos os aspectos, “são estudantes normais de *college*”, e têm, inclusive, níveis significativamente mais baixos de depressão.

Estudantes educados em casa frequentam mais de novecentos *colleges* e universidades nos Estados Unidos. Uma das queixas mais frequentes entre as famílias educadoras é que *colleges* e universidades não têm a mesma abertura aos alunos educados em casa, apesar de todas as evidências do sucesso da educação domiciliar.

Contudo, dados do National Center for Home Education Research (NCHER) mostram que quase 70% dos colleges já têm uma política de admissão simples e desburocratizada para *homeschoolers*. Via de regra, os funcionários de *colleges* reportam uma alta expectativa em relação às realizações dos alunos provenientes da educação domiciliar: aproximadamente 76% esperam que *homeschoolers* tenham notas tão boas ou mais altas que os demais; 65,5% tem a expectativa de um menor índice de evasão após o primeiro ano.

Desta forma, as pesquisas apontam que a educação domiciliar é uma modalidade educacional capaz de preparar a criança e o adolescente para progredir em estudos posteriores e ingressar no ensino superior, contemplando todos os objetivos e finalidades constitucionais do direito fundamental à educação.

Sobre esse assunto, é importante mencionar que, recentemente, veiculou na mídia o caso de uma estudante brasileira praticante da educação domiciliar, que foi aprovada com apenas 17 anos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para cursar a Faculdade de Engenharia da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e obteve a 5^a melhor nota do exame. Por não ter diploma do ensino médio, a estudante pleiteou judicialmente autorização para ingressar na faculdade, que lhe foi negada pelo Poder Judiciário, sob a justificativa de que a adolescente escolheu estudar por conta própria, abandonando a educação básica e, portanto, não tem direito a ingressar no nível superior (VEJA SÃO PAULO, 2021).

Este e tantos outros casos divulgados pela mídia demonstram a urgente necessidade de se legislar acerca da possibilidade da oferta da educação domiciliar no Brasil, a fim de coibir condutas discriminatórias do Estado que violam a igualdade de direitos entre estudantes educados domiciliarmente e os matriculados em escolas.

Em um Estado que se intitula democrático e inclusivo, crianças e adolescentes, que recebem uma educação de qualidade de suas famílias, que contempla os objetivos e finalidades da Constituição e os prepara para o ingresso no ensino superior, têm sido tratados como desertores da educação básica e impedidos pelos poderes públicos de assumir vagas em universidades, sob o pretexto que não há lei que regulamente tal modalidade de ensino. Ressalte-se que esses estudantes perdem as vagas das universidades, pois são obrigados a aguardar a maioridade civil para realizar a prova do supletivo e obter o diploma de conclusão do ensino médio.

De acordo com Fernando Pavan Baptista (2003, p. 196), faz parte da essência da democracia moderna a preservação da liberdade individual não somente da maioria política, ou seja, dos indivíduos e grupos da sociedade que estão devidamente representados na democracia representativa, mas também dos grupos minoritários, que muitas vezes são injustamente oprimidos pela maioria governante. Para o autor, quando isso ocorre:

(...) a democracia é desvirtuada em sua condição primeira, ou seja: não somente garantir o governo da maioria, mas também assegurar a sobrevivência, a liberdade e o bem-estar de todos os indivíduos, quer estejam, ou não, representados nas diversas categorias de poder. É preciso encontrar instrumentos que protejam as minorias e promovam uma convivência saudável entre as diversas facções sociais. (BAPTISTA, 2003, p. 196).

E, ainda:

A chamada democracia representativa, cuja legitimidade está calcada na vontade da maioria, pode tornar-se, sob o prisma dos grupos sociais minoritários, uma verdadeira tirania da maioria, capaz de ignorá-los e até reprimi-los, sem violação da lei (o que a torna opressão legal). (BAPTISTA, 2003, p. 196).

Segundo Baptista (2003, p. 203), as minorias políticas tentam suprimir sua falta de representação atuando na esfera política informal por meio de organizações da sociedade civil, associações e outras entidades, que postulam aos parlamentares as suas aspirações políticas, sociais, dentre outras. Mas de toda forma, elas dependem da ação política para garantir a sua participação na democracia, ainda que de forma proporcional.

É o que tem ocorrido com o movimento social em prol da educação domiciliar no Brasil, que se trata de um grupo minoritário, que tem postulado através de entidades e associações, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar, o reconhecimento de seus direitos e liberdades e a sua inclusão no Estado Democrático de Direito brasileiro. Enquanto o Poder Legislativo se manter inerte quanto à questão, crianças e adolescentes praticantes da educação domiciliar podem vir a sofrer injustiças na esfera de seus direitos, garantias e liberdades fundamentais, bem como ser excluídos dos espaços sociais e dos diálogos públicos, por serem vistos pela maioria política como estudantes irregulares e “foras da lei”, que precisam se adequar à concepção majoritária do que é viver a vida.

Vale ressaltar que ir à escola não faz parte do núcleo essencial do direito à educação. O que a Constituição estabelece é que crianças e adolescentes, dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, devem receber educação básica obrigatória, que promova o seu pleno desenvolvimento, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, se há evidências de que a educação domiciliar é capaz de contemplar tais objetivos, não há razões para o seu impedimento pelos poderes públicos.

3 UMA ANÁLISE COMPARADA DA MODALIDADE DOMICILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA

3.1 O *homeschooling* nos Estados Unidos da América e parâmetros para uma análise comparada

A educação domiciliar é uma modalidade educacional permitida em mais de 60 países localizados em todos os continentes do mundo (VIEIRA, 2012, p. 12). Cada país possui a sua própria legislação, que se adequa à realidade local das famílias e das crianças e adolescentes adeptos a esta modalidade de ensino.

No Brasil, conforme demonstrado anteriormente, a Constituição Federal vigente não contém previsão acerca da educação domiciliar. Diante da lacuna legislativa e tendo em vista a existência de legislações estrangeiras experientes sobre a temática, com mais de três décadas de aplicação, será realizado neste capítulo uma análise comparativa entre as legislações de seis estados americanos e o PL 1338/2022, em trâmite perante o Senado Federal, para se analisar o que é necessário para a regulamentação do tema. Para tanto, será utilizado o método funcional, que busca verificar como o problema social em concreto é solucionado em diferentes jurisdições (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p. 156).

O principal objetivo da análise comparativa é verificar como é regulamentada a oferta da educação domiciliar em outro país e de que forma é assegurada a participação estatal naquele ordenamento jurídico, a fim de fomentar o debate e propiciar novas formas de pensar o problema em questão.

Nesse sentido:

De forma geral, acredito que uma análise aprofundada de conceitos, ideias, institutos e práticas jurídicas de outros ordenamentos pode iluminar muitas questões que passam despercebidas ou subanalisadas em experiências locais. Em outras palavras, **a comparação pode abrir espaço para usos mais criativos do direito em nosso próprio país, justamente porque nos confrontamos com outras formas de articular juridicamente diversas questões.** (...) A contribuição de um estudo comparado está talvez menos em solucionar problemas jurídicos locais por meio do empréstimo de conceitos e institutos jurídicos desenvolvidos em outros ordenamentos jurídicos, e mais em **abrir espaço para novas formas de pensar determinadas questões jurídicas** – no exemplo citado, a relação entre direito interno e direito internacional. (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p. 186 e 187, grifo nosso)

Antes de adentrar no escopo deste item, convém lembrar que a educação formal ministrada em casa não é uma prática recente, embora tenha reaparecido como movimento

social contemporâneo a partir das décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos da América (GAITHER, 2017, p. 216).

Nos EUA, a educação domiciliar esteve presente desde a origem do país, visto que vários pais fundadores da nação, como Abraham Lincoln, Benjamin Franklin, George Washington e Thomas Jefferson, foram educados em casa (VIEIRA, 2012, p. 16). Com a consolidação do sistema de educação escolar moderno e a criação de leis impondo a escolarização compulsória, a educação ministrada exclusivamente em ambiente doméstico passou a ser cada vez mais rara (GAITHER, 2017, p. 213).

Somente a partir da década de 1960, estudiosos americanos, como Paul Goodman em sua obra *Compulsory Miseducation*, de 1964, começaram a questionar a hegemonia das redes escolares de ensino como único meio admissível para a oferta da educação formal a crianças e adolescentes (VIEIRA, 2012, p. 16). Tais estudos impulsionaram o surgimento de um movimento social em defesa das famílias que desejavam assumir totalmente o ensino formal dos filhos, deixando de delegá-lo às instituições escolares. Nos anos seguintes, autores como John Holt, Ivan Illich e o casal Raymond e Dorothy Moore tiveram especial influência no crescimento e consolidação desta modalidade educacional, que passou a ser conhecida como *homeschooling* ou *home education*, traduzido para o português por educação domiciliar (SANTOS, 2019, p. 27).

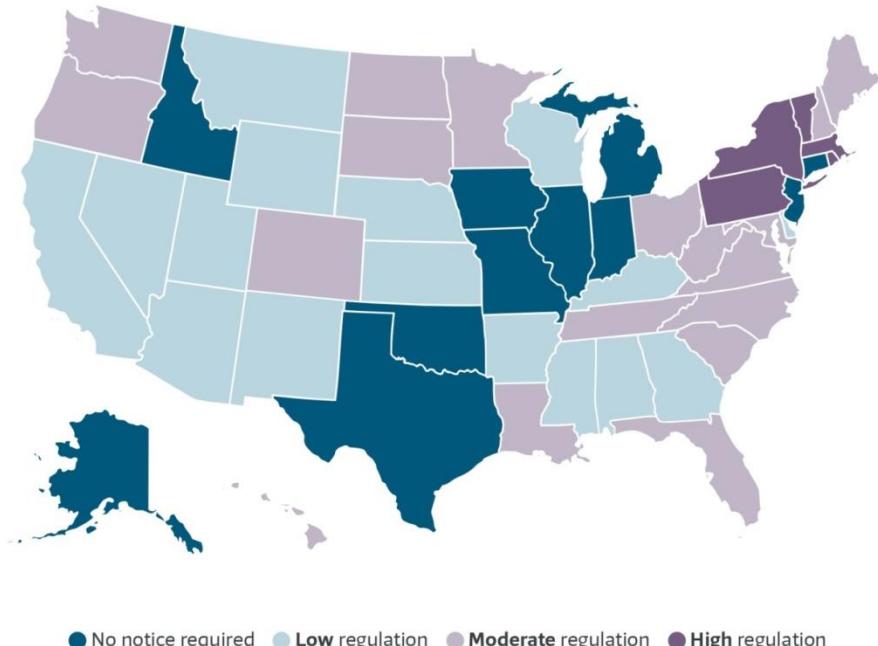
Rob Reich (2012, p. 277) afirma que no início dos anos 1970, diversas famílias americanas que educavam seus filhos em casa foram processadas em razão das legislações que impunham a escolarização obrigatória. Este fato não impediu o fortalecimento do movimento social e o aumento da popularidade do *homeschooling* nos Estados Unidos. Assim, em 1993, esta modalidade educacional já havia sido legalizada em todos os estados americanos, que passou a ser o país com o maior número de estudantes *homeschoolers*, isto é, estudantes educados pela família em ambiente domiciliar (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2021). Estima-se que em 2019 havia cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes educados em casa nos EUA, número que duplicou durante a pandemia do Covid-19 (RAY, 2021).

Jean M. Krause (2012, p. 14) defende que o movimento social em prol do *homeschooling* consiste em uma iniciativa democrática das famílias de participarativamente da educação formal dos filhos que, em razão das leis de escolarização obrigatória, se tornou burocratizada e alienada da participação dos cidadãos comuns. Collom e Mitchell (apud ANDRADE, 2014, p. 30) reconhecem que a natureza do movimento não é conflituosa com a existência das instituições escolares, mas alternativa, pois oferece outras opções às famílias, além da educação escolar.

Desta forma, tendo em vista que, a partir do surgimento do movimento social nos Estados Unidos e da consolidação das leis americanas regulando a matéria, outros países passaram a autorizar o *homeschooling* em seus ordenamentos jurídicos, bem como considerando que as leis americanas são as mais experientes e diversificadas sobre matéria, serão utilizadas para a análise comparativa desta pesquisa as legislações dos estados americanos do Texas, Alasca, Geórgia, Califórnia, Ohio e Nova York. Ressalte-se que nestes estados, a educação básica é obrigatória, variando somente a previsão relativa à faixa etária.

Além disto, as legislações americanas sobre *homeschooling* serão analisadas de acordo com a classificação elaborada pela *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), associação americana fundada em 1983, que visa defender a legalidade do *homeschooling* nos Estados Unidos e no mundo (VIEIRA, 2012, p. 17).

Segundo a HSLDA (2020), as legislações americanas sobre o tema podem ser classificadas em quatro categorias. A primeira refere-se às leis que garantem total autonomia às famílias que optam pelo *homeschooling*. A segunda diz respeito às legislações de baixa regulação estatal. A terceira, as de média regulação. E a quarta, as legislações que contêm diretrizes e regras de alta regulação estatal. Esta classificação demonstra qual o nível de participação estatal na oferta do *homeschooling* nos estados americanos.



Fonte: HSLDA (2020)

De acordo com a HSLDA (2020), a supracitada classificação leva em consideração os seguintes critérios: se a lei exige prévia notificação das famílias que optam pelo *homeschooling*; quais as opções de *homeschooling* permitidas no estado; se é exigido que os pais ou responsáveis tenham determinado grau de instrução; se o estado fixa disciplinas obrigatórias; e se a lei estabelece avaliações periódicas aos estudantes.

Outros requisitos apresentados pela HSLDA (2020) na classificação das legislações americanas também serão utilizados nesta pesquisa, como a exigência de carga horária mínima e dias letivos anuais; critérios de frequência; a concessão de diploma de conclusão da educação básica; e a igualdade de direitos entre estudantes *homeschoolers* e alunos de instituições escolares.

Tais requisitos serão utilizados como critérios para aferir o grau de participação estatal na oferta da educação básica domiciliar tanto nas legislações estrangeiras, quanto na proposta legislativa brasileira, o PL 1338/2022, em trâmite perante o Senado Federal.

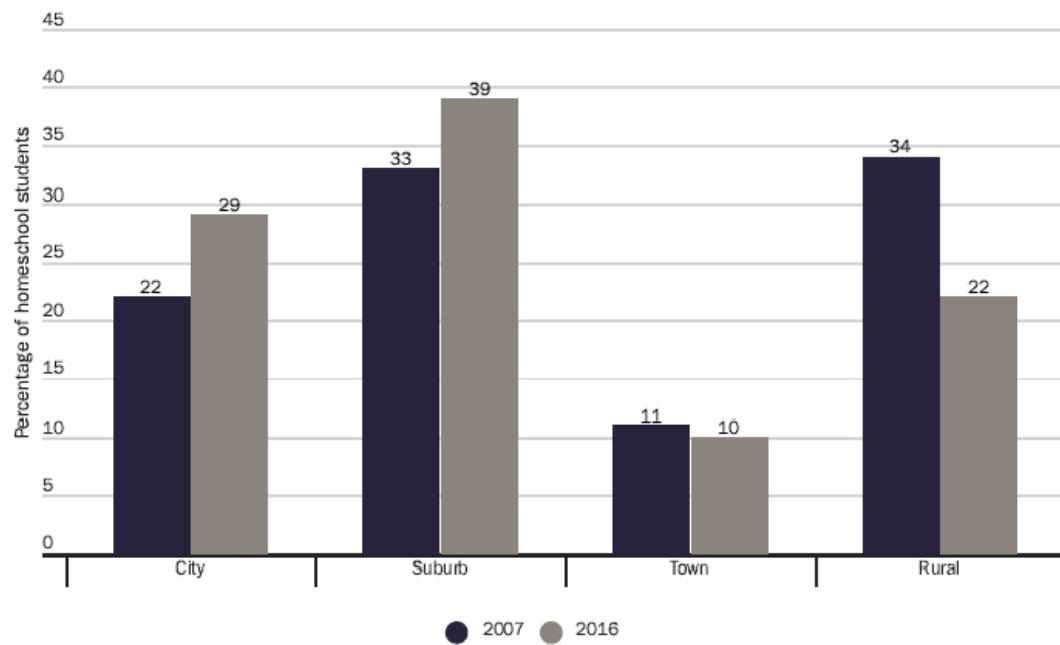
Antes de adentrar especificamente no estudo das legislações americanas, serão brevemente analisadas a seguir as circunstâncias sociais do *homeschooling* nos Estados Unidos, a fim de contextualizar a temática.

Conforme dito anteriormente, os Estados Unidos da América é o país com a maior quantidade de estudantes *homeschoolers* do mundo. As características destes estudantes variam e, na percepção de Kerry McDonald (2019, p. 07), em apenas 50 anos, o movimento contemporâneo em defesa do *homeschooling* evoluiu de um punhado de ideólogos para uma opção educacional generalizada para muitas famílias.

De acordo com o autor (MCDONALD, 2019, p. 07, tradução nossa), na última década:

Estudantes *homeschoolers* tornaram-se mais urbanos (Figura 1), seculares e socioeconomicamente diversificados, e mais pais solteiros e pais que trabalham em casa têm adotado a educação em casa. Mas talvez a mudança recente mais significativa na população *homeschooling* seja sua crescente diversidade racial e étnica, que agora reflete mais a sociedade americana (Figura 2). Entre 2007 e 2012, a porcentagem de estudantes *homeschoolers* negros dobrou para 8% de todos os *homeschoolers*, e a porcentagem de estudantes *homeschoolers* hispânicos continuou a espelhar a distribuição geral do ensino fundamental ao médio das crianças hispânicas, em cerca de um quarto de todos os alunos.

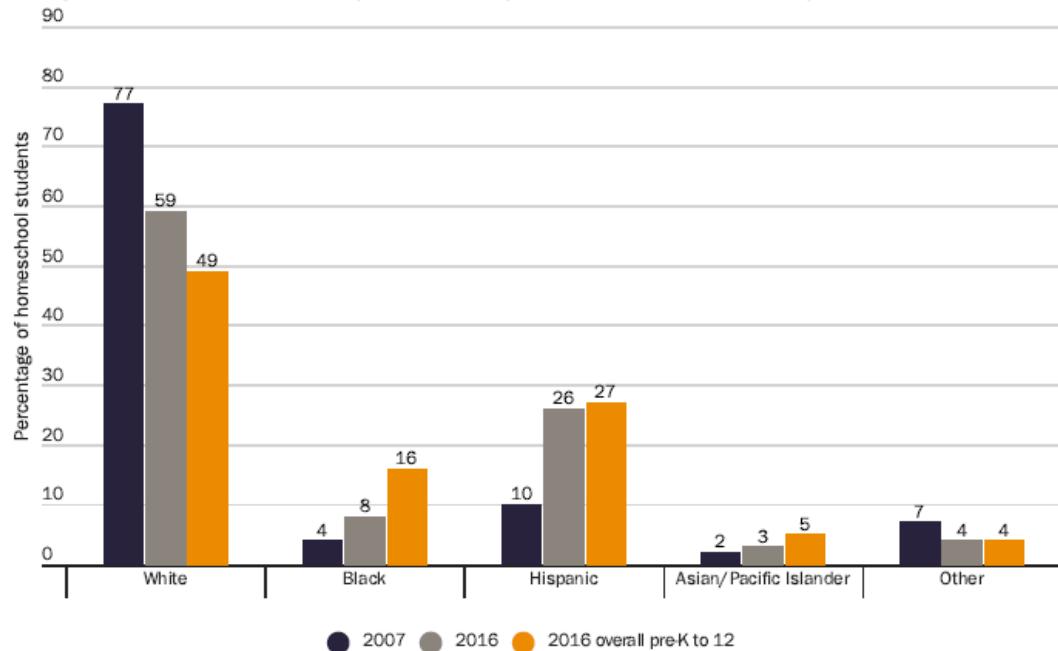
Figure 1
Geographic distribution of homeschoolers, 2007 and 2016



Source: Sarah Grady and Stacey Bielick, *Trends in the Use of School Choice: 1993–2007* (Washington: U.S. Department of Education, 2010); and Meghan McQuiggan and Mahi Megra, *Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2016* (Washington: U.S. Department of Education, 2017).

Fonte: MCDONALD (2019)

Figure 2
Racial/ethnic shares of homeschoolers, 2007 and 2016, and ethnic shares of all students, 2016



Sources: Sarah Grady and Stacey Bielick, *Trends in the Use of School Choice: 1993–2007* (Washington: U.S. Department of Education, 2010); Meghan McQuiggan and Mahi Megra, *Parent and Family Involvement in Education: Results from the National Household Education Surveys Program of 2016* (Washington: U.S. Department of Education, 2017); and "Table 203.60. Enrollment and Percentage Distribution of Enrollment in Public Elementary and Secondary Schools, by Race/Ethnicity and Level of Education: Fall 1999 through Fall 2027," *Digest of Education Statistics*, National Center for Education Statistics, U.S. Department of Education, February 2018.

Fonte: MCDONALD (2019)

Segundo o pesquisador americano Brian Ray (2021), em 2020/2021 havia cerca de 3,7 milhões de estudantes *homeschoolers* no ensino fundamental nos Estados Unidos, o que corresponde a cerca de 6% a 7% das crianças em idade escolar. Em 2019, havia cerca de 2,5 milhões de alunos *homeschoolers*, ou seja, 3% a 4% das crianças em idade escolar. A população de educação domiciliar vinha crescendo cerca de 2% a 8% ao ano nos últimos anos, mas cresceu drasticamente de 2019/2020 a 2020/2021. De acordo com o autor, o *homeschooling* está em rápida ascensão entre as minorias americanas e cerca de 41% das famílias com educação domiciliar não são brancas nem hispânicas.

3.2 Legislação *homeschooling* em seis estados americanos: Texas, Alasca, Geórgia, Califórnia, Ohio e Nova York

Além das famílias americanas adeptas ao *homeschooling* serem diversificadas, as legislações sobre a matéria também variam em maior ou menor grau de regulação estatal. Uma das legislações americanas que mais garante autonomia às famílias é a do Texas. O órgão do governo que coordena a educação, a *Texas Education Agency* (em português, Agência de Educação do Texas), não regula, indexa, monitora, aprova, registra ou credencia os programas disponíveis para as famílias que optam pelo *homeschooling* (TEXAS EDUCATION AGENCY, 2007). Assim, os pais ou responsáveis legais não precisam realizar prévia notificação acerca do interesse no *homeschooling*, os estudantes não são submetidos a avaliações periódicas e a família não é obrigada a manter registros de atividades e de frequência, nem cumprir carga horária mínima para cada ano letivo, bastando que aja de maneira genuína e de boa-fé.

A lei texana ressalva somente que sejam ministradas as disciplinas de matemática, leitura, ortografia, gramática e um curso de boa cidadania e que o currículo utilizado tenha formato visual, isto é, seja um livro, uma apostila ou um vídeo. Além disso, estabelece que é competência dos pais e não do ente estatal avaliar regularmente os estudantes e conceder, ao final da educação básica, o diploma de conclusão. Não há a exigência de grau de instrução mínima para os pais ou responsáveis legais e é garantida a igualdade de direitos entre alunos *homeschoolers* e os que frequentam as escolas (TEXAS HOMESCHOOL COALITION, 2020).

Em resumo, é concedida plena autonomia às famílias que optam pelo *homeschooling*, que, de forma fidedigna e de boa-fé, se responsabilizam integralmente pelo processo de educação formal dos filhos, podendo responder, se for o caso, perante os órgãos de proteção à criança e ao adolescente por omissão ou negligência.

Outro estado que possui uma legislação extremamente flexível é o Alasca. Sua lei oferece quatro opções de *homeschooling* para as famílias, que podem escolher qual delas se adequa melhor à sua circunstância e às necessidades educacionais de seus filhos (THE GREAT STATE OF ALASKA, 2021).

A primeira opção concede total autonomia às famílias que desejam praticar o *homeschooling*, não exigindo nenhum dos requisitos supramencionados. É garantida a isonomia de direitos aos estudantes e os próprios pais ou responsáveis podem conceder o diploma de conclusão da educação básica aos filhos *homeschoolers* (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

A segunda opção consiste na oferta do *homeschooling* com o apoio de escolas públicas ou *charter schools*, que são escolas independentes, criadas por professores, pais ou grupos comunitários, mas financiadas pelo governo e, portanto, gratuitas e abertas a todos os estudantes (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

As escolas públicas ou as *charter schools* oferecem programas de correspondência aos alunos *homeschoolers*, que estudam o conteúdo pedagógico em casa sob a supervisão dos pais ou responsáveis, no entanto mantêm contato mensal com um professor e se submetem a avaliações trimestrais e testes anuais na escola, recebendo da instituição, ao final da educação básica, o diploma de conclusão. Os programas exigem que os pais ou responsáveis elaborem um planejamento anual de ensino e o poder público oferece, quando necessário, suporte financeiro às famílias para a compra de materiais pedagógicos, livros, etc. É assegurada a isonomia de direitos entre alunos regulares e estudantes *homeschoolers* (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

Esta opção é muito vantajosa, inclusive para o cenário brasileiro, pois beneficia as famílias que desejam praticar a educação domiciliar com o apoio pedagógico de escolas, mas não dispõem de recursos financeiros para adquirir currículos e materiais de entidades privadas. As escolas públicas ou as *charter schools* oferecem suporte educacional gratuito às famílias, auxiliando-as no processo de ensino e aprendizagem, na aplicação das avaliações e na concessão da certificação, democratizando o ensino em casa.

Essa e a primeira opção são as mais populares entre as famílias praticantes do *homeschooling* no Alasca. As outras opções menos frequentes são a realização do *homeschooling* através da contratação de um tutor particular certificado pelo Estado e a realização desta modalidade de ensino operando como se fosse uma escola particular, o que impõe uma série de exigências às famílias (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

Assinala-se que a primeira opção de *homeschooling* oferecida pelo Alasca, bem como a opção oferecida pelo estado do Texas podem ser definidas como um tipo de *homeschooling* puro, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815/RS, é realizado sem a participação estatal, já que considera a educação como uma responsabilidade exclusiva da família. Para a Suprema Corte, este tipo de *homeschooling* é incompatível com a ordem constitucional brasileira, pois desconsidera o dever solidário do Estado e da família na oferta da educação, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Há, no entanto, maneiras apropriadas de garantir a participação solidária do Estado e da família na oferta do *homeschooling*, sem que isso des caracterize a essência desta modalidade de ensino, que se baseia nos princípios da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Tal situação é vista na legislação do estado americano da Geórgia, que é classificada como uma legislação de baixa regulação estatal (HSLDA, 2020). A lei estabelece que os pais ou responsáveis legais devem realizar notificação anual ao Departamento de Educação, informando que irão adotar o *homeschooling* e exige que eles tenham no mínimo o ensino médio completo (GHEA, 2021).

Com relação ao processo de ensino e aprendizagem, a lei impõe carga horária mínima de quatro horas e meia por dia e 180 dias letivos por ano e exige que os pais ou responsáveis elaborem, ao final de cada ano letivo, um relatório sobre o desenvolvimento do filho em cada uma das disciplinas obrigatórias, que incluem leitura, linguagem, matemática, estudos sociais e ciências. Os relatórios não precisam ser apresentados aos órgãos públicos ou instituições escolares, mas devem ser arquivados pela família. A cada três anos, os pais ou responsáveis devem aplicar testes padronizados pelo governo, que também não precisam ser submetidos a avaliação estatal, somente arquivados junto com os relatórios anuais (GHEA, 2021).

O estado confere autoridade aos pais ou responsáveis para fazer o histórico escolar e os diplomas dos filhos educados em casa, visto que são eles os principais responsáveis pela constante supervisão e avaliação do processo educacional dos filhos. As crianças e adolescentes *homeschoolers*, por sua vez, possuem os mesmos direitos dos estudantes de escolas regulares (GHEA, 2021).

O estado da Califórnia também possui uma legislação considerada de baixa regulação estatal (HSLDA, 2020). De acordo com informações do Departamento de Educação (CALIFORNIA DEPARTMENT OF EDUCATION, 2020), há várias maneiras de os pais educarem seus filhos em casa: abrindo sua própria escola particular em casa; com o apoio de

uma escola particular, as chamadas *umbrella schools*; ou através de uma *charter school* ou de um programa de estudo independente.

No primeiro caso, é necessário que os pais ou responsáveis façam uma notificação anual ao Departamento de Educação; que eles sejam capazes de ensinar, embora esse critério não imponha nenhum grau de instrução mínima, nem seja fiscalizado pelo governo; que sejam ministradas as mesmas disciplinas das escolas públicas; e mantidos os registros de atividades realizadas para controle de frequência. Não é previsto carga horária mínima ou avaliações periódicas aos estudantes (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

Para as famílias que preferem realizar o *homeschooling* com o apoio de uma escola particular, os requisitos são os mesmos, porém não é necessário notificar o poder público, já que os estudantes *homeschoolers* devem ser matriculados nas *umbrella schools* (em português, escolas guarda-chuva). Essas escolas fornecem currículos, atividades sociais, viagens de campo, testes, avaliações, materiais pedagógicos e diplomas aos alunos *homeschoolers*, amparando pedagogicamente as famílias e auxiliando-as a cumprirem as diretrizes e requisitos do governo (HOMESCHOOLING IN CALIFORNIA, 2021).

Já a oferta do *homeschooling* com o auxílio de uma *charter school* ocorre de forma semelhante aos programas do Alasca, analisados anteriormente. E nos programas de estudo independente, o estudante *homeschooler* recebe orientação de um professor, mas não precisa frequentar a escola todos os dias (CALIFORNIA DEPARTMENT OF EDUCATION, 2020).

Essa ampla gama de opções oferecida pelo estado da Califórnia é muito útil às famílias, que têm a possibilidade de receber o auxílio de entidades públicas ou privadas no processo de ensino e aprendizagem, bem como no cumprimento dos requisitos governamentais. Oferecer mais de uma opção de *homeschooling* também democratiza o ensino em casa, pois atende várias crianças, adolescentes e famílias em suas circunstâncias específicas e condições sociais, fortalecendo a liberdade de aprender e ensinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas.

Evidencia-se que quase todos os estados americanos autorizam a realização do *homeschooling* com o apoio de escolas públicas ou privadas, de *charter schools* ou *umbrella schools*. É permitido, inclusive, que as famílias optem por escolas localizadas em outros estados, que realizam o acompanhamento do estudante *homeschooler* de forma online (TIME 4 LEARNING, 2021).

Deste modo, além da opção de realizar o *homeschooling* de forma independente, na qual os pais ou responsáveis organizam por si próprios todo o material pedagógico, o currículo e as avaliações, é possível a realização da educação domiciliar através de uma modalidade híbrida,

isto é, matriculando os filhos em uma entidade educativa, que oferece apoio pedagógico à família e certificação aos estudantes, mas não requer a frequência diária destes à instituição. É admissível, ainda, na modalidade híbrida, a realização do *homeschooling* parcial, que ocorre quando os estudantes frequentam aulas de algumas disciplinas nas escolas (CAMARGO, 2020).

A lei do estado de Ohio, por sua vez, é uma legislação de média regulação estatal, visto que impõe um conjunto maior de requisitos às famílias que desejam praticar o *homeschooling* (HSLDA, 2020). O primeiro requisito é o de realizar notificação anual ao superintendente do distrito escolar mais próximo da residência da família, informando que irá praticar o *homeschooling*, os dados da criança ou do adolescente, os dados do responsável pelo ensino, qual currículo será utilizado e a lista de livros didáticos ou outros materiais pedagógicos básicos. Os pais ou responsáveis devem anexar também uma declaração afirmado que as disciplinas obrigatórias serão ministradas e que será garantida a frequência mínima ao ensino (OHIO HOMESCHOOLING PARENTS, 2021).

A lei exige que os pais ou responsáveis tenham pelo menos o ensino médio completo e impõe uma extensa lista de disciplinas obrigatórias, uma das mais rigorosas do país. A legislação também impõe que seja cumprida carga horária mínima de 900 horas por ano letivo, que os estudantes sejam submetidos a avaliação anual e os resultados das avaliações sejam apresentados ao superintendente distrital para fins de fiscalização. Em caso de reprovação nos testes, o superintendente pode requerer correções e relatórios extras da família e, em última análise, após a realização de uma audiência com a família, é possível que o estudante seja encaminhado para a escola pública (OHIO HOMESCHOOLING PARENTS, 2021).

É assegurada a igualdade de direitos entre estudantes *homeschoolers* e os demais, e os próprios pais ou responsáveis podem conceder o diploma de conclusão da educação básica, que tem o mesmo valor dos diplomas expedidos por instituições escolares (OHIO HOMESCHOOLING PARENTS, 2021).

Dentre as legislações mais restritivas, merece destaque a do estado de Nova York, que prevê exigências altamente burocráticas para a prática do *homeschooling* (HSLDA, 2020). No estado de Nova York, os pais devem notificar anualmente o superintendente escolar do distrito mais próximo à residência da família, informando que irá realizar o *homeschooling*. Além disso, eles devem encaminhar ao superintendente um plano de instrução domiciliar individualizado para cada filho, especificando o nome do estudante, a idade e a série; os nomes das pessoas que ministrarão a instrução; uma lista dos programas, materiais curriculares, livros-texto ou plano de ensino a serem usados em cada uma das disciplinas exigidas; as datas para apresentação ao distrito escolar dos relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento acadêmico da criança; e uma

declaração assegurando que o estudante frequentará, no mínimo doze horas por semestre, aulas em uma instituição escolar que concederá o diploma daquela série. A superintendência pode requerer da família a revisão do plano de ensino e, se caso os pais não cumprirem as normas especificadas, eles podem ser obrigados a matricular os filhos na escola (NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT, 2020).

A lei impõe, ainda, uma enorme lista de disciplinas obrigatórias, especificadas conforme a série do estudante, e estabelece carga horária mínima de 900 horas por ano da primeira a sexta série, 990 horas por ano da sétima série em diante e 180 dias letivos por ano. Os pais ou responsáveis devem manter registros de frequência e disponibilizá-los ao distrito escolar, sempre que solicitado (NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT, 2020).

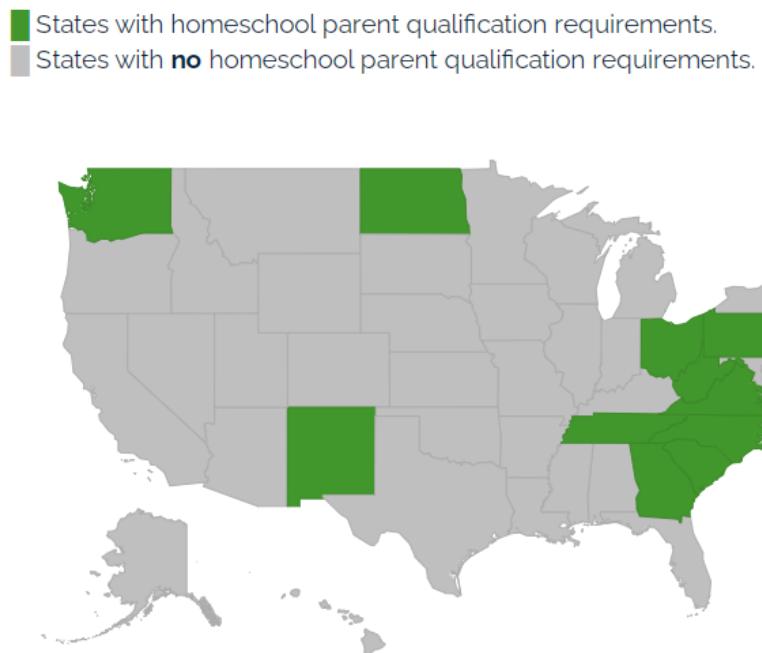
O relatório trimestral elaborado pelos pais deve informar o número de horas de instrução durante o referido trimestre, uma descrição do material abordado em cada disciplina obrigatória, uma nota para a criança em cada matéria ou uma narrativa escrita avaliando o progresso da criança, e uma explicação por escrito caso menos de 80% dos assuntos obrigatórios tenha sido ministrado (NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT, 2020).

Os pais também devem submeter os filhos a uma avaliação anual, aplicada pela equipe técnica de uma escola, por um professor credenciado do estado de Nova York ou outra pessoa qualificada, desde que autorizado pelo superintendente. Se a criança ou o adolescente não cumprir satisfatoriamente os requisitos da avaliação, a família pode ser acompanhada pela superintendência e, inclusive, receber a visita de agentes do governo para revisar a forma que o *homeschooling* é realizado (NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT, 2020). Assinala-se que a inspeção da residência da família por agentes públicos ocorre somente em casos excepcionais, em que há indícios de omissão ou negligência do processo educacional da criança e do adolescente.

É importante mencionar que mesmo nos estados que exigem prévia notificação, as famílias americanas não precisam de autorização do governo para iniciar o *homeschooling*. É necessário somente informá-lo do interesse no *homeschooling*, que pode ser iniciado pela família a qualquer tempo, com as raras exceções de Massachusetts e Rhode Island. Alguns estados também, ao invés de notificação anual, estabelecem que as famílias notifiquem os órgãos públicos somente uma vez, ao iniciar o *homeschooling*, o que simplifica o processo e o torna mais acessível (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).

A maioria dos estados americanos também não prevê qualquer condição relativa ao grau mínimo de escolarização dos pais ou responsáveis legais. Somente dez estados exigem que os pais tenham ensino médio completo e apenas o estado de Washington determina que os pais

tenham cumprido 45 créditos universitários, mas permite que, no lugar da universidade, os créditos sejam cumpridos em cursos alternativos sobre como educar os filhos em casa. Nenhum deles exige nível superior completo dos pais ou responsáveis (COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION, 2018).



Fonte: *Coalition for Responsible Home Education* (2018)

Portanto, considera-se que toda essa diversidade de legislações, opções e requisitos servem de parâmetro para uma análise comparada do que seria uma lei razoável e democrática para a oferta do *homeschooling* no Brasil, direcionada às crianças, adolescentes e famílias em suas variadas circunstâncias e condições sociais, que contemple a participação solidária do Estado e da família na educação e os preceitos e requisitos constitucionais inafastáveis para a regulamentação do tema.

3.3 Propostas legislativas no Congresso Nacional brasileiro: o PL 1338/2022

Conforme dito anteriormente, desde a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, foram apresentadas ao Congresso Nacional diversas propostas legislativas sobre a educação domiciliar. Tais propostas foram elaboradas por parlamentares de diferentes partidos políticos e opções ideológicas, com abordagens favoráveis e contrárias à regulamentação do tema.



Fonte: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (2021)

A temática está em discussão no Congresso Nacional por quase 27 anos, visto que o primeiro projeto de lei sobre o assunto, o PL 4657/1994, foi apresentado em 1994 pelo deputado João Teixeira. Na época, o relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto entendeu que não era necessária a criação de uma lei específica para o ensino domiciliar, que não era proibido no país. Isso ocorreu durante a vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, que autorizava expressamente a realização da educação no lar. Esta lei foi substituída em 1996 pela atual LDB, que omitiu tal comando.

Nos anos seguintes, outras propostas legislativas tramitaram perante o Congresso e foram arquivadas por diversos motivos. O projeto de lei mais antigo ainda em andamento é o PL 3179/2012, no qual foram apensados outros seis projetos que versam sobre a matéria. Elaborado pelo deputado Lincoln Portela, o referido projeto visa acrescentar dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.....

.....
 § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012)

Em 2018, a relatora da Comissão de Educação, a deputada Dorinha Seabra Rezende, votou pela aprovação do PL 3179/2012 e de dois projetos apensados a ele, o PL 3261/2015 e o PL 10185/2018. Junto com o seu voto, a relatora apresentou um substitutivo aos referidos projetos, que propõe mecanismos legais para garantir a articulação, supervisão e avaliação periódica do ensino domiciliar pelo poder público.

O substitutivo formulado pela relatora prevê como requisitos para a oferta da educação domiciliar a matrícula obrigatória do estudante educado em casa em escola regularmente autorizada pelo poder público; a manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar; a participação do estudante nos testes de avaliação da educação básica realizados em nível nacional, estadual e municipal, quando houver; a previsão de inspeção educacional pelo órgão competente do sistema de ensino no ambiente em que o estudante recebe a educação domiciliar; e a vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebem educação escolar e aquelas educadas em ambiente domiciliar.

Em 2019, o deputado Tiago Mitraud apresentou uma emenda ao substitutivo, sugerindo a supressão do requisito de matrícula dos estudantes em uma escola, visto que a educação domiciliar é uma modalidade de aprendizagem diferente da educação escolar e que o substitutivo já prevê a manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar nos órgãos públicos.

Ao analisar o referido substitutivo e sua emenda, percebe-se que ele visa assegurar a participação solidária do Estado na oferta da educação domiciliar. Para tanto, estabelece a manutenção de registro oficial das famílias adeptas a essa modalidade de ensino e a participação dos estudantes nos exames de avaliação da educação básica. Essas condições são utilizadas em alguns dos estados americanos, analisados anteriormente e consistem em mecanismos eficazes para garantir a participação estatal na oferta da educação domiciliar.

O substitutivo também estabelece a inspeção educacional às residências das famílias que praticam a educação domiciliar. Discute-se, no entanto, se este requisito é legal ou se viola direitos fundamentais e princípios constitucionais que norteiam os limites da atuação do Estado no âmbito privado dos indivíduos.

Posteriormente, outras emendas foram apresentadas por parlamentares até que, em 19 de maio de 2022, o PL 3179/2012 foi aprovado com alterações no Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para apreciação.

A redação final do referido projeto de lei manteve os requisitos de obrigatoriedade da matrícula dos estudantes em uma instituição escolar, desconsiderando, desta forma, a emenda feita ao projeto de lei em 2019 pelo deputado Tiago Mitraud, que suprimia a necessidade da matrícula.

Além disso, acrescentou novas exigências à regulamentação da educação domiciliar, quais sejam, a formalização da opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino; a comprovação de escolaridade de nível superior por pelo menos um dos pais do estudante; a apresentação de certidões criminais dos pais ou responsáveis; em caso de interveniência de preceptor, a comprovação de habilitação para a docência em nível superior; o cumprimento dos conteúdos curriculares de acordo com a BNCC; a realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante; a manutenção pelos pais ou responsáveis de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio, à escola, de relatórios trimestrais dessas atividades; o acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da escola em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis, o educando e, se for o caso, o preceptor; a avaliação anual do progresso do estudante e semestral do estudante com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede de ensino da escola em que estiver matriculado; a previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar; a garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante; e a promoção, pela escola ou pela rede escolar, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

E, ainda, sugeriu a perda do exercício do direito à educação domiciliar se os pais ou responsáveis legais não cumprirem todos os requisitos acima ou incorrerem em crimes contra a criança ou o adolescente, contra a mulher, contra a dignidade sexual, crimes hediondos, dentre outros; se o estudante não comparecer ou for reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos, nas avaliações; e se as avaliações demonstrarem insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento.

Ao analisar a redação final do PL em conformidade com os critérios especificados no início deste capítulo, verifica-se que o projeto pode ser considerado uma proposta de legislação

de alta regulação estatal, tão burocrática quanto a legislação americana do estado de Nova York, analisada nesta pesquisa.

As exigências da redação final do PL de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada, manutenção de registro das atividades desenvolvidas e aplicação de avaliações periódicas garantem a supervisão, avaliação e fiscalização do ensino pelo poder público e são usadas em legislação americanas como meios eficazes de garantir a participação estatal no ensino domiciliar.

Desta forma, não é necessário incluir os requisitos de envio de relatórios trimestrais à instituição de ensino, acompanhamento por docente tutor e acompanhamento e fiscalização pelo sistema de ensino e/ou Conselho Tutelar, já que o ensino já será fiscalizado e acompanhado através dos registros das atividades pedagógicas e das avaliações. Especialmente o acompanhamento por docente tutor não é necessário, visto que o PL já estabelece como exigência a comprovação de nível superior ou tecnológico por um dos pais ou por preceptor.

Se esses requisitos objetivam garantir o padrão de qualidade do ensino domiciliar e averiguar se não há violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, verifica-se que a qualidade do ensino já será avaliada através da realização dos exames periódicos com base na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê um sistema de proteção que atribui ao Conselho Tutelar o dever de acompanhar os casos em que há indícios de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive do direito à educação.

Quanto aos requisitos de apresentação de certidões criminais dos pais ou responsáveis legais, cumprimento das normas da BNCC, garantia de frequência mínima de 75% das horas letivas anuais, garantia dos pais pela convivência familiar e comunitária do estudante, garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação e promoção, pela instituição de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, observa-se que se tratam de exigências válidas, que decorrem dos princípios constitucionais que regem o ensino.

Frisa-se que não somente a ausência de lei, mas também a edição de uma legislação cheia de entraves pode impedir, na prática, a oferta da educação domiciliar, descharacterizar a sua finalidade e conduzir as famílias à informalidade.

Após a aprovação do PL 3179/2012 no Plenário da Câmara dos Deputados, ele foi encaminhado ao Senado Federal sob o nº 1338/2022 e atualmente está sendo debatido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

3.4 Legislações municipais e estaduais brasileiras sobre educação domiciliar: os municípios de Vitória/ES e Cascavel/PR, o Distrito Federal e o estado do Paraná

Após o julgamento do RE nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, vários municípios e estados brasileiros deram andamento em propostas legislativas locais e regionais, a fim de garantir a legalidade da oferta da educação domiciliar em seus territórios.

Mesmo sem a edição de uma legislação federal pelo Congresso Nacional, municípios como Vitória/ES, Cascavel/PR, Toledo/PR, Guaíra/PR, Porto Alegre/RS, Sorocaba/SP e Chapecó/SC, dentre outros, assim como o Distrito Federal e os estados do Paraná e Santa Catarina aprovaram leis sobre a educação domiciliar.

Tais legislações, no entanto, foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a Constituição da República em seu artigo 22, inciso XXIV atribui à União a competência privativa de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade das referidas leis, elas serão analisadas a seguir sob outro ponto de vista. O intuito deste item é verificar quais foram os critérios utilizados pelos legisladores locais e regionais para assegurar a participação solidária do Estado na oferta da educação domiciliar pela família e fomentar o debate acerca do que é necessário e dispensável para a edição de uma lei federal sobre a matéria. A fim de delimitar o objeto de estudo, serão analisadas as legislações dos municípios de Vitória/ES e Cascavel/PR, a lei do Distrito Federal e a lei do estado do Paraná.

O primeiro município brasileiro a disciplinar a educação domiciliar foi Vitória/ES. A Lei Ordinária nº 9.562/2019 define a educação domiciliar, ou *homeschooling*, como uma modalidade educacional na qual os pais ou responsáveis legais educam seus filhos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma instituição escolar. De acordo com a referida lei, os principais responsáveis pelo processo de educação domiciliar são os pais, que devem proporcionar aos filhos o ensino relativo aos níveis de educação. Além disso, a lei garante que os estudantes dessa modalidade de ensino tenham direito aos serviços públicos de educação municipais, destinados aos alunos da educação escolar. Ao município, atribui a competência de avaliar os estudantes através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), bem como de realizar o cadastro permanente na secretaria de educação das famílias praticantes da educação domiciliar. Trata-se de uma legislação de baixa regulação estatal, que assegura o recenseamento dos estudantes educados em casa pelo poder

público e contempla os mecanismos previstos na LDB para a certificação de alunos que não frequentam as instituições escolares.

Já a legislação municipal de Cascavel/PR, a Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020, prevê o registro das famílias optantes pela educação domiciliar em uma plataforma virtual credenciada e autorizada pelo poder público, que emite o Certificado de Educação Domiciliar (CED). Esse certificado serve como comprovante de matrícula e de regularidade educacional para os alunos dessa modalidade de ensino. O registro das famílias deve ser renovado anualmente e acompanhado por um plano pedagógico individual para cada estudante. O município deve, ainda, aplicar avaliações ao fim de cada ciclo de aprendizagem para fornecer os diplomas de conclusão dos níveis da educação básica, que não serão concedidos em casos de desempenho insatisfatório. De acordo com a lei, o município também pode utilizar os resultados dos estudantes em exames nacionais ou estaduais para fins de certificação. É assegurada a isonomia de direitos, inclusive aos pais ou responsáveis no que lhes couber. Essa lei também pode ser classificada como uma legislação de baixa regulação estatal, que está de acordo com as normas gerais de educação.

A lei do Distrito Federal, por sua vez, institui mais exigências para a oferta da educação domiciliar. Segundo a Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020, o registro das famílias praticantes do ensino domiciliar deve ser feito na secretaria de educação, em uma entidade de apoio à educação domiciliar ou em instituição privada de ensino, que devem conceder o Certificado de Educação Domiciliar (CED) somente se a família apresentar laudos validados por banca composta por pelo menos um assistente social, um pedagogo e um psicólogo, atestando a aptidão técnica dos pais ou responsáveis para o ensino domiciliar, ou comprovar que contratou profissionais capacitados para realizar o ensino. Após a concessão do CED, a lei prevê o acompanhamento das famílias pelo Conselho Tutelar. A secretaria de educação deve avaliar os estudantes com base nos conteúdos ministrados na rede pública de ensino do Distrito Federal, para conceder a certificação do ciclo de aprendizagem. As avaliações podem, ainda, ser realizadas pelas entidades de apoio à educação domiciliar, que serão credenciadas pela secretaria de educação. A lei, por fim, veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados por crimes hediondos, bem como pelos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e na lei antidrogas (Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006). Essa lei pode ser classificada como uma legislação de média regulação estatal, conforme os critérios apresentados anteriormente.

A legislação do estado do Paraná, a Lei nº 20.739, de 04 de outubro de 2021, admite o ensino domiciliar sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observada a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos dos sistemas de ensino daquele estado.

A referida lei dispõe que é plena a liberdade de escolha dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar e que a opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado, bem como ao órgão competente por meio de formulário específico. É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar e esta igualdade se estende aos pais ou responsáveis legais optantes pelo ensino domiciliar.

A lei também estabelece que a convivência comunitária do aluno em ensino domiciliar deve ser assegurada pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados. Institui que o estudante poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica, bem como que a comprovação da participação do aluno às referidas atividades comunitárias dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

De acordo com a legislação paranaense, as famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente, sendo este registro dispensado em caso do estudante estar matriculado em uma das instituições de apoio ao ensino domiciliar, a ser credenciadas pelo Poder Executivo.

E, ainda, a lei dispõe que crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar devem ser avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino, nos termos do art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (exames supletivos). E que o Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

A lei veda a opção pelo ensino domiciliar a pais ou responsáveis que tenham sido penalizados em decorrência do artigo 101 do ECA e aos que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, bem como àqueles condenados por crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos, crimes previstos

no ECA, na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), na lei antidrogas (Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e na parte especial do Código Penal. Tendo em vista os requisitos que aferem o grau de participação estatal na oferta da educação domiciliar, a lei do Paraná pode ser classificada como uma legislação de média regulação estatal.

Portanto, observa-se que todas as legislações analisadas acima, embora declaradas inconstitucionais em razão da ausência de legislação federal, buscam assegurar a participação do Estado na oferta da educação domiciliar, principalmente através do registro oficial das famílias praticantes desta modalidade de ensino e da aplicação de avaliações periódicas da educação básica aos estudantes.

Vale ressaltar que as legislações do Paraná e do município de Vitória/ES estabelecem como avaliações aos estudantes de educação domiciliar os exames supletivos, previstos pelo artigo 38 da LDB, que exige a idade mínima de 15 anos para realizar a prova de conclusão do ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

Segundo o autor Carlos Eduardo Rangel Xavier (2018, p. 165), os exames supletivos previstos pelos artigos 37 e 38 da LDB consistem em um excelente mecanismo de avaliação e controle de qualidade do Estado para os casos de educação domiciliar. Na realidade, eles já vêm sendo utilizados por quem opta pelo ensino doméstico no Brasil e asseguram a participação estatal na oferta da educação domiciliar.

Tais exames são elaborados a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando o núcleo mínimo da educação e assegurando a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos. E, ainda, consistem em um instrumento eficaz de avaliação da qualidade da educação domiciliar pelo poder público, aferindo o nível de conhecimentos dos estudantes educados em casa.

Ocorre que a restrição de idade para a realização dos exames impede muitos estudantes praticantes da educação domiciliar que foram aprovados no vestibular de ingressar no ensino superior por não ter atingido a idade mínima de 18 anos para realizar as avaliações e receber a certificação de conclusão do ensino médio.

Outro ponto interessante é que as legislações do Distrito Federal e do Paraná preveem a existência das entidades de apoio à educação domiciliar, que se assemelham às *umbrella schools* existentes no estado americano da Califórnia, trazendo mais diversidade de opções às famílias praticantes desta modalidade de ensino, visto que tais instituições podem oferecer desde apoio pedagógico ao processo educacional, a auxílio na documentação, registros, avaliações, encontros de socialização, dentre outros.

3.5 Diretrizes normativas para a oferta da educação domiciliar no Brasil

Ao confrontar o conjunto de legislações estrangeiras com a proposta legislativa brasileira, verifica-se a existência de alguns critérios básicos para a edição de uma lei federal pelo Congresso Nacional. Antes de analisa-los, no entanto, faz-se necessário delimitar os diversos tipos de educação domiciliar compatíveis com o sistema normativo brasileiro e, portanto, possíveis de serem autorizados no país.

O primeiro deles é a educação domiciliar independente. Diz-se independente não por desconsiderar a participação estatal na oferta da educação domiciliar, mas por ser praticada sem qualquer vínculo com instituições educativas. Nesse caso, os pais ou responsáveis legais organizam por si próprios o currículo, os materiais pedagógicos, as tarefas, as avaliações e o cronograma do ano letivo, que compõe o plano pedagógico individual de cada filho. Além disso, eles organizam as atividades extraescolares, os encontros destinados à socialização, à convivência familiar e comunitária dos filhos, dentre outros.

Essa opção é frequentemente praticada por profissionais da área da educação que desejam educar os filhos em casa ou por pais que possuem habilidades e conhecimentos da área educacional e não necessitam de auxílio pedagógico. Esse tipo de educação domiciliar não impede os pais ou responsáveis de adquirirem os currículos prontos para cada série ou nível da educação básica, ou de usarem o material disponibilizado pelo governo. A diferença é que a família não se vincula a uma entidade educacional, o que não significa que não haverá a participação estatal, a manutenção do registro oficial da família, a realização das avaliações oficiais, etc.

Vale mencionar que a educação domiciliar independente não se trata de *homeschooling* puro, *unschooling* radical ou *unschooling* moderado, considerados pelo Supremo Tribunal Federal incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, por rejeitarem totalmente a participação do Estado na oferta da educação e, nos casos mais radicais, rejeitarem a adoção de um programa de ensino estruturado e sistemático. De acordo com o STF no RE nº 888.815/RS (BRASIL, 2018):

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite a solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendam ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado coletivo, comunitário ou domiciliar.

Dessa maneira, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, serão inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.

No *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no *unschooling* moderado (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal; vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no *homeschooling* puro, apesar de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos.

A educação domiciliar independente é assim denominada somente por ser praticada sem nenhum vínculo formal com instituições educativas, embora esteja sujeita a todas as condições legais para a sua regular oferta, aplicáveis a qualquer tipo de educação domiciliar, que asseguram a participação solidária do Estado.

O segundo tipo consiste no ensino domiciliar com o apoio de uma entidade educativa, que oferece o plano de acompanhamento pedagógico individual ao estudante, o suporte pedagógico aos pais ou responsáveis que ministram o ensino, os currículos, materiais, avaliações, tarefas, atividades extraescolares, encontros de socialização e convivência, dentre outros.

Essas entidades podem ser escolas públicas ou privadas, destinadas ao ensino escolar regular, mas que desejam também oferecer programas aos estudantes *homeschoolers*. E, ainda, instituições destinadas exclusivamente ao ensino domiciliar, que auxiliam somente famílias e estudantes adeptos a essa modalidade de ensino. Conforme a experiência americana, as entidades educacionais privadas destinadas exclusivamente à educação domiciliar são chamadas de *umbrella schools*, e as entidades que recebem o apoio financeiro do Estado são intituladas de *charter schools*.

Caso obtenham autorização do poder público, essas entidades podem ofertar o comprovante de matrícula ao ensino domiciliar, as avaliações periódicas com base no núcleo curricular comum e a certificação para os estudantes. É o que ocorre nos Estados Unidos, onde essas instituições são credenciadas pelo Estado. Portanto, é importante que eventual legislação federal conte com tal possibilidade.

Por último, é possível que as famílias optem pela educação domiciliar parcial, na qual os estudantes recebem a maior parte do ensino em casa, mas frequentam algumas disciplinas em uma instituição educativa, como aulas de artes, música, educação física ou outras. Nesse caso, além do suporte pedagógico, avaliações e certificação, as escolas ou entidades de ensino domiciliar também oferecem aos estudantes aulas de algumas disciplinas, de forma presencial ou remota.

Em todos os casos, as condições básicas para a oferta do ensino domiciliar, que asseguram a participação solidária do Estado e da família na educação, devem ser garantidas e cumpridas, por estarem em consonância com os preceitos, princípios e regras constitucionais assinalados pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815/RS como inafastáveis para a regulamentação da matéria.

A primeira condição básica para a oferta da educação domiciliar no Brasil é a manutenção de registro oficial dos estudantes adeptos à modalidade domiciliar. Essa condição garante que seja realizado o recenseamento e acompanhamento dos estudantes pelo poder público, bem como que o Estado diferencie os casos de educação domiciliar das ocorrências de evasão escolar. O registro pode ser realizado a qualquer tempo, assim que a família iniciar a educação domiciliar. Essa condição também assegura que os estudantes obtenham o comprovante de matrícula ao ensino domiciliar, que servirá para o exercício do direito ao passe livre e à meia entrada estudantil, para a participação em concursos, torneios, olimpíadas, dentre outras atividades.

A segunda condição básica é a aplicação de avaliações oficiais aos estudantes de educação domiciliar, com base no núcleo mínimo curricular. Essas avaliações possibilitam a certificação dos níveis da educação básica aos estudantes, bem como asseguram a realização da supervisão, avaliação do padrão de qualidade e fiscalização do ensino domiciliar por parte do Estado. Os exames podem ser realizados anualmente, por ciclo de estudos ou ao final de cada nível da educação básica. A forma de aplicação de tais exames deve seguir a regra do artigo 24, inciso II, alínea “c”, da LDB, que prevê que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Caso as avaliações aos estudantes de educação domiciliar sejam os exames supletivos previstos pelo artigo 38 da LDB, é necessário que haja uma adequação quanto à idade mínima para a realização dos testes, justamente em razão da última condição básica, que é que a lei

garanta a igualdade de condições e todos os direitos e a vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes matriculados em escolas e aqueles educados em ambiente domiciliar.

Portanto, como diretrizes gerais para eventual aprovação de lei federal sobre a oferta da educação básica domiciliar no Brasil sugere-se que sejam disciplinadas as três opções de educação domiciliar expostas acima e que haja a previsão das condições básicas para o ensino em casa, quais sejam: a manutenção do registro oficial dos estudantes adeptos à modalidade domiciliar de ensino, a realização de avaliações oficiais pelos sistemas de ensino e a garantia da igualdade de direitos e da vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes matriculados em escolas e aqueles educados em casa.

Além dessas condições, defende-se ser desnecessária a previsão de outros requisitos, já que a legislação federal pode ser complementada pelas iniciativas dos estados e municípios, conforme as necessidades locais e regionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa propôs analisar os entraves e possibilidades para a oferta da educação domiciliar no Brasil, partindo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Após o levantamento da bibliografia sobre o tema, foi possível verificar que a educação domiciliar é uma modalidade educacional compatível com a ordem constitucional brasileira, que consiste no cumprimento do dever fundamental da família de prover a educação dos filhos, em especial das crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, cursando a educação básica obrigatória.

Este dever fundamental encontra-se disposto na Constituição Federal e é respaldado pelos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, que asseguram a liberdade da criança e do adolescente de receber educação personalizada e individualizada, no âmbito privado familiar, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, bem como a liberdade das famílias de ensinar conforme as suas próprias convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas.

A liberdade educacional é respaldada também por diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que estabelecem a prioridade do direito de escolha dos pais ou responsáveis legais pelo gênero da educação dos filhos e o direito de transmitir educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A oferta da educação domiciliar pode ser compreendida como o exercício da cidadania responsável solidária, que, de acordo com José Casalta Nabais (2007, p. 150), ocorre quando os cidadãos assumem encargos, responsabilidades e deveres comunitários relacionados principalmente com os direitos econômicos, sociais e culturais, que antes eram vistos como responsabilidade exclusiva do Estado ou das instituições sociais. Isso fortalece a solidariedade entre as famílias e os poderes públicos na importante tarefa de educar as futuras gerações, que, segundo o STF no RE nº 888.815/RS, deve ser realizada sempre de forma conjunta e nunca excludente.

Nesta perspectiva, a Suprema Corte reconheceu preceitos, princípios e regras que devem ser observados pela oferta da educação domiciliar, sendo o primeiro deles a participação solidária do Estado e da família na concretização do direito à educação. Além disso, esta modalidade de ensino deve observar os requisitos de obrigatoriedade da educação básica para crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos, que seja assegurada a convivência

familiar e comunitária e a socialização do estudante e ser realizada de acordo com as normas gerais da educação nacional e o núcleo mínimo curricular, garantida a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A partir do estudo desses requisitos em confronto com pesquisas nacionais e estrangeiras sobre o tema, bem como da análise comparativa das legislações estrangeiras com a proposta legislativa brasileira, foi possível identificar três diretrizes normativas básicas para autorizar a oferta dessa modalidade pedagógica no Brasil. São elas a manutenção do registro oficial dos estudantes adeptos a essa modalidade de ensino, a realização de avaliações oficiais pelos sistemas de ensino e a garantia da igualdade de condições e todos os direitos e da vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes matriculados em escolas e aqueles educados em ambiente domiciliar.

A partir do desenvolvimento da pesquisa, também foi possível delimitar três tipos de educação domiciliar compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro: a educação domiciliar independente, na qual os pais ou responsáveis legais planejam por si próprios todo o processo educacional e de socialização dos filhos; o ensino domiciliar realizado com o apoio pedagógico de entidades educativas; e a educação domiciliar parcial, na qual os estudantes frequentam algumas disciplinas, de forma presencial ou remota, em instituições escolares. Essas sugestões foram feitas com o objetivo de contribuir com o estado de discussão e abrir espaço para novas formas de pensar o problema em questão, ampliando as possibilidades da oferta da educação domiciliar no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, M. M. O. N. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ANDRADE, E. P. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ANDRADE, E. P. Educação domiciliar: encontrando o direito. **Pró-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650333>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ANDRADE, E. P. Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. **Revista de Direito da UniAnchieta**, Jundiaí, v. 14, n. 21, p. 42-88, 2014. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/320>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Cenário atual da educação domiciliar no Brasil. In: ANED. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Educação domiciliar no Brasil. In: ANED. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. O melhor tipo de socialização. In: ANED. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_b961b2fd1c7b46fbb7676edf876ddf41.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.
- BAPTISTA, F. P. O direito das minorias na democracia participativa. **Prísma Jurídico**, São Paulo, v. 2, p. 195-206, 2003. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v2i0.540>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/540/520>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil:** um desafio à escola? 2013. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BERLINI, L. F.; FUZIGER, R. J. Homeschooling e o direito à educação: as tutelas civil e penal da responsabilidade parental. **Revista IBERC**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1-31, jan. /abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i1.108>. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/108>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BERNARDES, C. M. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principlógicos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4998397. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179, de 2002**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Autoria: Deputado Lincoln Portela. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1338, de 2022**. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Autoria: Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a\)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=a)%20a%20compreens%C3%A3o%20dos%20direitos,grupos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20comunidade%3B&text=%C3%80%20fam%C3%ADlia%20cabe%20escolher%20o,deve%20dar%20a%20seus%20filhos). Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 888.815/RS. Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Manoela Negrelli de Athayde Heidrich (78845/RS). Am. Curiae: União entre outros. Brasília, DF, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CALIFORNIA DEPARTMENT OF EDUCATION. Schooling at home. *In:* CALIFORNIA DEPARTMENT OF EDUCATION. [S. I.], 2020. Disponível em: <https://www.cde.ca.gov/sp/ps/homeschool.asp>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CAMARGO, A. Homeschooling híbrido – o caminho para a diversidade educacional. *In:* INSTITUTO LIBERCRACIA. [S. I.], 2020. Disponível em: <https://libercracia.org/anamariacamargo/homeschooling-hibrido-o-caminho-para-a-diversidade-educacional/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Meaning of homeschooler in English. *In:* CAMBRIDGE DICTIONARY. [S. I.], 2021. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/homeschooler>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CARDOSO, N. M. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99586>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CASCAVEL. Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020. Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências. Cascavel: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2020/716/7160/lei-ordinaria-n-7160-2020-dispoe-sobre-educacao-domiciliar-homeschooling-no-municipio-de-cascavel-e-da-outras-providencias?q=7160>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. Alaska. *In:* COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. Boston, 2018.

Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/state-by-state/alaska/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. California. *In: COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION*. Boston, 2018.

Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/state-by-state/california/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. Homeschool notification. *In: COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION*. Boston, 2018.

Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/current-policy/notification/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. Parent qualifications. *In: COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION*. Boston, 2018.

Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/current-policy/parent-qualifications/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. Record keeping. *In: COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION*. Boston, 2021.

Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/current-policy/record-keeping/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COSTA, F. V.; FREITAS, S. H. Z. Homeschooling no Brasil e a proteção dos direitos da criança. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 1, p. 209-234, jan./abr. 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6239#:~:text=O%20objeto%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20da,autorizar%20o%20homeschooling%20no%20Brasil.&text=A%20justificativa%20da%20escolha%20do,para%20a%20ci%C3%A3o%20do%20Direito>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CURY, C. R. J. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000300003>. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000300003&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt. Acesso em: 21 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2020. Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_16_12_2020.html. Acesso em: 15 jul. 2021.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?lang=pt#>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. **Metodologia da pesquisa em direito:** técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FORMAGGIO, L. G. O. O direito ao ensino domiciliar no Brasil: liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da covid 19. **Legalis Scientia**, [s. l.], Edição Especial - COVID-19, p. 58-77, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1214>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FRÓS, C. C. Direitos fundamentais. Restrições. Preservação do núcleo essencial. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 76, p. 11-20, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1472579382.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

FURTADO, A. G.; MORAIS, K. S. B.; CANINI, R. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 131-154, jul./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2016v19n1p131>. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23712>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GAITHER, M. Homeschooling in the United States: a review of select research topics. **Pró-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2 (83), maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0171>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/bQgWrWW6q3FGDGBJ96ZJp8G/?lang=en>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GHEA. Georgia law. *In:* GHEA. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://ghea.org/georgia-law/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

GLOBAL HOME EDUCATION EXCHANGE. Berlin Declaration. *In:* GHEX. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://ghex.world/advocacy/declarations/berlin-declaration/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GLOBAL HOME EDUCATION EXCHANGE. *Rio Principles*. *In:* GHEX. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://ghex.world/advocacy/declarations/rio-principles/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GRIMM, D. **Constituição e política.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOMESCHOOLING IN CALIFORNIA. Umbrella/Cover Schools. *In:* HOMESCHOOLING IN CALIFORNIA. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.homeschoolingincalifornia.com/support/support-groups/umbrella-schools#What-is-an-Umbrella-School>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HOMESCHOOLING PARA TODOS. 5 passos para iniciar a educação domiciliar. *In:* HOMESCHOOLING PARA TODOS. [S. l.], 2020. Disponível em:

<https://homeschoolingparatodos.life/5-passos-para-iniciar-a-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HSLDA. Homeschool laws by state. *In:* HSLDA. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://hslda.org/legal>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HSLDA. How to comply with California's homeschool law. *In:* HSLDA. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://hslda.org/post/how-to-comply-with-californias-homeschool-law>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HSLDA. How to comply with Georgia's homeschool law. *In:* HSLDA. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://hslda.org/post/how-to-comply-with-georgias-homeschool-law>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HSLDA. How to comply with New York's homeschool law. *In:* HSLDA. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://hslda.org/post/how-to-comply-with-new-yorks-homeschool-law>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HSLDA. How to comply with Ohio's homeschool law. *In:* HSLDA. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://hslda.org/post/how-to-comply-with-ohios-homeschool-law>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JONES, E. M. L. Transition from home education to higher education: academic and social issues. **Home School Researcher Journal**, [s. l.], v. 25, issue 3, 2010. Disponível em: <https://www.nheri.org/home-school-researcher-transition-from-home-education-to-higher-education-academic-and-social-issues/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

KLOH, F. F. P. Quando a escola não faz parte da biografia: depoimentos de vida em homeschooling. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)biográfica**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 343-355, maio/ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.31892/rbpab2525-426X.2016.v1.n2.p343-355>. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/2667>. Acesso em: 15 jul. 2021.

KRAUSE, J. M. **Homeschooling**: constructing or deconstructing democracy? 2012. Thesis (Master of Arts in History) – Department of History of California State University, Long Beach, 2012. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/9d925c44d5f1c7c0659cc7c61815decc/1?pq-origsite=gscholar&cbl=18750>. Acesso em: 15 jul. 2021.

KUNZMAN, R. Homeschooler socialization: skills, values, and citizenship. *In:* GAITHER, M. (ed.). **The Wiley Handbook of Home Education**. 1st edition. New Jersey: Wiley-Blackwell, 2016. p. 135-156. DOI: <https://doi.org/10.1002/9781118926895.ch6>. Disponível em: https://edre.uark.edu/_resources/pdf/kunzmanhomeschooler.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

LUZ, V. M. Entre o homeschooling e a frequência escolar: aspectos jurídicos. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s. l.], v. 9, n. 18, p. 177-189, jan./jul. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v9e182019177-189>. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/7429. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARTINS, C. E. B. R. **O ensino obrigatório como dever fundamental no estado constitucional democrático.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/28409>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MEDLIN, R. G. Home schooling and the question of socialization. **Peabody Journal of Education**, 75 (1,2), p. 107-123, 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/0161956X.2000.9681937>. Disponível em: <https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2000.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MEDLIN, R. G. Home schooling and the question of socialization. **Peabody Journal of Education**, 88 (3), p. 284-297, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/0161956X.2013.796825>. Disponível em: <https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Cartilha educação domiciliar. *In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acesso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. 1. ed. Brasília: Monergismo, 2017.

MOTTA, E. O. **Direito educacional e educação no século XXI**: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.

NABAIS, J. C. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 09-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 21 jan. 2021.

NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudo sobre direitos e deveres fundamentais. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, 2019. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jan. 2021.

NAGLE, J. **Educação e sociedade na primeira república**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

NETTO, F. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**, [s. l.], n. 49, p. 223-237, 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>. Acesso em: 21 jan. 2021.

NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT. 100.10 home instruction. *In: NEY YORK STATE EDUCATION DEPARTMENT*. New York, 2020. Disponível em:

<http://www.nysed.gov/curriculum-instruction/10010-home-instruction>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NOVAES, S. **Homeschooling no Brasil**: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. 2017. Dissertação (Mestrado Profissional) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Administração da Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2017. Disponível em: https://fpl.edu.br/2018/media/pdfs/mestrado/dissertacoes_2017/dissertacao_simone_novaes_2017.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

NOVAES, S.; GUIMARÃES, E. H. R.; LIMA, R. J. C.; FAGUNDES, A. I. J. Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, aug. 2019. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-056>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2769>. Acesso em: 15 jul. 2021.

OHIO HOMESCHOOLING PARENTS. Getting started homeschooling in Ohio. In: OHIO HOMESCHOOLING PARENTS. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://ohiohomeschoolingparents.com/getting-started>. Acesso em: 15 jul. 2021.

OLIVEIRA, R. R.; OLIVEIRA, D. R. R.; ALVES, F. R. V. O enredo histórico e a atual situação jurídica do homeschooling no Brasil. **Revista Thema**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 193-209, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15536/thema.V17.2020.193-209.1623>. Disponível em: <http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1623>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PAIVA, F. S.; ARRUDA, J. G. S. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS Revista Científica**, São Paulo, n. 43, p. 19-38, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5585/eccos.n43.7236>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/7236>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PARANÁ. **Lei nº 20.739, de 04 de outubro de 2021**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20739-2021-parana-institui-as-diretrizes-do-ensino-domiciliar-homeschooling-no-ambito-da-educacao-basica-no-estado-do-parana>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PEREIRA JUNIOR, A. J.; CARDOSO, N. M. Exercício do poder familiar e a educação da criança e adolescente: a possibilidade de opção pela educação domiciliar no Brasil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 33-54, jan./jul. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2016.v2i1.862>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/862>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PIOVESAN, F.; FACHIN, M. G. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, fev./maio 2017, p. 20-38. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v19e117-1528>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1528/1196>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PREIS, M. A. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica do STJ**, [s. l.], n. 1, p. 223-248, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RCSTJ/article/view/6426>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RANIERI, N. B. S. **O Estado Democrático de Direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-10092019-171515/publico/TESE_LIVRE_DOCENCIA_NINA_RANIERI.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

RANIERI, N. B. S. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pró-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2 (83), p. 141-171, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0141.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RAY, B. A review of research on homeschooling and what might educators learn? **Pró-Posições**, Campinas, v. 28 (83), n. 2, p. 85-103, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0009>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650306>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RAY, B. Research facts on homeschooling. *In: NHERI*. Salem, 2021. Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RAY, B. The relationship between the degree of state regulation of homeschooling and the abuse of homeschool children (students). **Home School Researcher Journal**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.nheri.org/degree-of-homeschool-regulation-no-relationship-to-homeschool-child-abuse/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RAY, B. The social and emotional health of homeschooled students in the United States: a population-based comparison with publicly schooled students based on the national survey of children's health 2007. **Home School Researcher Journal**, [s. l.], v. 1, issue 1, 2015. Disponível em: <https://www.nheri.org/home-school-researcher-the-social-and-emotional-health-of-homeschooled-students-in-the-united-states-a-population-based-comparison-with-publicly-schooled-students-based-on-the-national-survey-of-child/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RAZETO-PAVEZ, A. C.; GARCIA-GRACIA, M. Rumo a um plano local de prevenção e atenção à evasão escolar na América Latina. **Educare**, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 571-586, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.15359/ree.24-3.28>. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/EDUCARE/article/view/11342>. Acesso em: 15 jul. 2021.

REICH, B. Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling. **American Society for Political and Legal Philosophy Nomos**, [s. l.], v. 43,

Moral and Political Education (2002), p. 275-313. DOI: <https://doi.org/10.18574/nyu/9780814764268.003.0014>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24220002>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIBEIRO, A. C. Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14775.034>. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14775>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ROHLING, M.; Valle, I. R. 2021. A liberdade de ensino, a pluralidade de concepções pedagógicas e o conteúdo político da educação. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 14, n. 04, p. 2157-2178, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2021.50874>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50874>. Acesso em: 23 jul. 2021.

RUFINO, F. J. P. F.; TOSO, J. F.; FACHIN, Z. Homeschooling: liberdade de os pais escolherem o modelo de educação para seus filhos e a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], v. 5, n. 6, p. 793-825, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0793_0825.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

SANTOS, A. L. **Educação domiciliar ou “lugar de criança é na escola”?** Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes2019/dALINE%20LYRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVIANI, D. As concepções pedagógicas na história da educação brasileira. In: Espaço Acadêmico da Pedagogia no Brasil, Campinas, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4430725/mod_resource/content/1/3%20-%20D_Saviani_Concep_Pedag_Hist_Educ_Brasil_2005.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

SETTON, M. G. J. Teorias da socialização: um estudo sobre as relações entre indivíduo e sociedade. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 711-724, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022011000400003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/7NZftPqSmGqR7y8DQXcDYfc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SILVA, A. A. B.; LEITÃO, A. S.; BRITO, M. M.. Autonomia privada e educação dos filhos: lacunas e dúvidas sobre a educação domiciliar no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 475-490, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i2.16399>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16399>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TAVARES, A. R. Direito fundamental à educação. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, [s. l.], v. 1, 2009. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/edicao-n1.php>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TEXAS EDUCATION AGENCY. Home schooling. *In:* TEA. Austin, 2007. Disponível em: <https://tea.texas.gov/texas-schools/general-information/finding-a-school-for-your-child/home-schooling>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TEXAS HOMESCHOOL COALITION. Texas homeschool laws (expanded guide). *In:* TEXAS HOMESCHOOL COALITION. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://thsc.org/texas-homeschool-laws/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TEMPO EM CASA. Planejamento e registro diário de atividades para portfólio do ano. *In:* TEMPO EM CASA. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://tempoemcasa.blogspot.com/2017/01/rotina-em-educacao-domiciliar-planeje.html?m=1>. Acesso em: 15 jul. 2021.

THE GREAT STATE OF ALASKA. Homeschooling resources. *In:* THE GREAT STATE OF ALASKA. Juneau, 2021. Disponível em: <https://lam.alaska.gov/homeschooling>. Acesso em: 15 jul. 2021.

TIME 4 LEARNING. Umbrella school info by time4learning. [S. l.], 2021. *In:* TIME 4 LEARNING. Disponível em: <https://www.time4learning.com/homeschool/umbrella-schools.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os seus mestres**: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos. 2004. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4624@1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Pró-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2 (83), p. 122-140, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/f5JrWJZqS8jTT3YV5RSKLzL/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C; KLOH, F. F. P. Uma produção que se intensifica: a educação domiciliar nas pesquisas acadêmicas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação [RBPAE]**, Goiânia, v. 36, n. 2, p. 539-558, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21573/vol36n22020.102988>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/102988>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VASCONCELOS, M. C. C; MORGADO, J. C. B. C. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação [RBPAE]**, Goiânia, v. 30, n. 1, p. 203-

230, jan./abr. 2014. DOI: <https://doi.org/10.21573/vol30n12014.50021>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpa/article/view/50021>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VEJA SÃO PAULO. Estudante de 17 anos é impedida de entrar na USP por ‘homeschooling’. In: VEJA SÃO PAULO. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/estudante-17-anos-impedida-usp-ensino-medio/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

VIEIRA, A. H. P. “**Escola? Não, obrigado**”: um retrato da *homeschooling* no Brasil. 2012. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>. Acesso em: 21 jan. 2021.

VITÓRIA. **Lei Ordinária nº 9.562, de 27 de agosto de 2019**. Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória. Vitória: Câmara Municipal, 2019. Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L95622019.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

WISE, J.; BAUER, S. W. **A mente bem treinada**: um guia para educação clássica em casa. 1. ed. Curitiba: Klasiká Liber, 2019.

XAVIER, C. E. R. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

ZAMBONI, F. J. F. **A opção pelo homeschooling**: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. Campinas: Kíron, 2020.

ZAMBONI, F. **Contra a escola**: ensaio sobre literatura, ensino e educação liberal. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016.